



BO LE

PGE-SP

VOLUME 49 | NÚMERO 2
MAIO/AGOSTO 2025

TIM

CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ISSN 2966-1862



BO

PGE-SP

VOLUME 49 | NÚMERO 2
MAIO/AGOSTO 2025

TÍM

CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Inês Maria dos Santos Coimbra

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO ADJUNTO

Caio Cesar Guzzardi da Silva

PROCURADOR DO ESTADO CHEFE DE GABINETE

Eric Ronald Januário

SUBPROCURADORA-GERAL DA CONSULTORIA-GERAL

Alessandra Obara

SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA ÁREA DO CONTENCIOSO-GERAL

Bruno Lopes Megna

SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA ÁREA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL

Danilo Barth Pires

CORREGEDOR-GERAL

Fábio Trabold Gastaldo

OUVIDORIA

Eduardo José Fagundes

CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE)

Inês Maria dos Santos Coimbra (Presidente)
Fábio Trabold Gastaldo, Bruno Lopes Megna,
Danilo Barth Pires, Alessandra Obara, Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira, Alexandre Ferrari Vidotti, Anna Paula Sena de Gobbi, Norberto Oya, Daniel Castillo Reigada, Eduardo Belas Pereira Junior, Lenita Leite Pinho, Marcos Narche Louzada, Rogério Pereira da Silva.

CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORA DO ESTADO CHEFE

Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira

ASSESSORIA

Caio Gentil Ribeiro

Caio Augusto Nunes de Carvalho

Patrícia Ulson Pizarro Werner

COMISSÃO EDITORIAL

PRESIDÊNCIA

Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Fernanda Lopes dos Santos

MEMBROS DA COMISSÃO EDITORIAL

Anselmo Prieto Alvarez, Arilson Garcia Gil, Caio Augusto Nunes de Carvalho, Carlos Ogawa Colontonio, Gerson Dalle Grave, Lucas Soares de Oliveira, Norberto Oya, Roberto Pereira Perez e Talita Leixas Rangel.

REDAÇÃO E CORRESPONDÊNCIA

Serviço de Divulgação do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, Rua Pamplona, 227, 10º andar - CEP 01405-100 - São Paulo/SP - Brasil. Tel.: (11) 3286-7005.

Homepage: www.pge.sp.gov.br

E-mail: divulgacao_centrodeestudos_pge@sp.gov.br

PROJETO E PRODUÇÃO GRÁFICA

Procurador(a) do Estado responsável: Caio Augusto Nunes Carvalho e Patrícia Ulson Pizarro Werner

Equipe: Juliana Aguilera do Nascimento

Silva Guedes, Maisa Maciel Rodrigues,

Luciene de Cássia de Santana.

Créditos: Elaine Melo (posts do Instagram – Principais Notícias); Caio Augusto Nunes Carvalho, Patrícia Ulson Pizarro Werner e equipe: Juliana Aguilera do Nascimento, Silva Guedes, Maisa Maciel Rodrigues, Luciene de Cássia de Santana (posts do Instagram – Cursos e Eventos do Centro de Estudos e ESPGE)

PROJETO GRÁFICO:

Tikinet Edição Ltda.

Rua Santanésia, 528, 1º andar - Vila Pirajussara

CEP 05580-050 - São Paulo - SP - Brasil

(11) 2361-1808 / 2361-1809

comercial@tikinet.com.br

Revisão de Texto e Editoração:

Giovanna Macedo | Tikinet

Diagramação:

Jonathan Leandro | Tikinet

TIRAGEM: BOLETIM ELETRÔNICO

As colaborações poderão ser encaminhadas diretamente ao Serviço de Divulgação do Centro de Estudos. Os artigos jurídicos, pareceres e peças processuais somente serão publicados com a aprovação da comissão editorial, e as opiniões neles contidas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores, não se vinculando à Administração Pública.

Os pareceres previamente aprovados e divulgados são disponibilizados na íntegra, sem alterações.

SUMÁRIO

• Apresentação	9
• Cursos e Eventos	11
• Principais notícias	37
• Parecer CJ/SSP nº 3/2024	54

PARECER REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO OU SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Orientação jurídica uniforme, válida por 01 ano, para casos repetitivos que versem sobre proposta de contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o fornecimento ou suprimento de energia elétrica. Análise da contratação à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) – Lei Federal nº 14.133/2021 e seus correspondentes regulamentos no âmbito do Estado de São Paulo. Caso paradigma. Contratação direta da ELEKTRO REDES para o fornecimento de energia elétrica à Delegacia Seccional de Polícia de Registro e suas unidades subordinadas. Viabilidade, desde que integralmente cumpridas as recomendações do parecer

Lucas Costa da Fonseca Gomes, Milena Carla Azzolini Pereira da Rosa e Paola de Almeida Prado 55

• Peça processual RCL 75682 - TRATEX	83
--	----

Precatório expedido no ano de 2004. Acórdão que determinou a atualização do débito conforme *índices fixados no Tema Repetitivo n. 905 do STJ*. Cabimento da reclamação por violação da modulação de efeitos realizada nas ADIs 4.357-Q0/DF e 4.425- Q0/DF. Aplicabilidade da TR entre 29/06/2009 e 25/03/2015, nos termos do art. 100, § 12, da CF. PROCESSO N. 3003300-16.2023.8.26.0000/50002

Raphael Barbosa dos Santos Teixeira..... 84

• Artigos	120
-----------------	-----

Impenhorabilidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de honorários advocatícios

Marcelo Bianchi 121

Os desafios e as oportunidades do reconhecimento facial para a segurança nos estádios de futebol no Brasil dentro dos parâmetros da LGPD.	
Thiago Parangaba de Farias	135
Locação <i>built to suit</i> e a Administração Pública: requisitos para a contratação pela Administração Pública, nos termos da Nova Lei de Licitações	
Joyce Sayuri Saito	161
• Ementário da Procuradoria Administrativa	180
• Ementário da Procuradoria para Assuntos Tributários	190

APRESENTAÇÃO

É com alegria que subscrevo a apresentação deste que é o 50º Boletim do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (CEPGE-SP). Esta edição marca o início da minha gestão à frente do CE, órgão dedicado à promoção do debate jurídico, à difusão do conhecimento e ao fortalecimento das práticas que qualificam a atuação da nossa Procuradoria.

O Boletim cumpre seu papel essencial de divulgar as atividades do Centro de Estudos e, sobretudo, de valorizar e difundir o trabalho técnico produzido pelas procuradoras e pelos procuradores do Estado. Reunimos aqui pareceres, peças processuais e artigos que refletem o rigor, o comprometimento e a excelência dos colegas que, diariamente, constroem o pensamento jurídico da PGE-SP.

Inaugura esta edição o Parecer Referencial CJ/SSP nº 3/2024, de autoria dos colegas Lucas Costa da Fonseca Gomes, Milena Carla Azzolini Pereira da Rosa e Paola de Almeida Prado, e que trata da contratação direta para fornecimento de energia elétrica com fundamento no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. O estudo apresenta orientação técnica precisa e uniformizadora, especialmente relevante diante do grande volume de demandas envolvendo concessionárias de energia elétrica no Estado.

Na sequência, divulgamos a Reclamação 75.682 elaborada no emblemático caso *Tratex*, elaborada pelo procurador do Estado Raphael Barbosa dos Santos Teixeira, que enfrenta tema de forte impacto para o regime de precatórios: a observância da modulação de efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425. A peça demonstra a importância do trabalho contencioso da PGE/SP na preservação do erário e na consolidação de entendimentos jurisprudenciais.

O Boletim prossegue com a seção de artigos, iniciada pelo estudo do colega Marcelo Bianchi sobre a impenhorabilidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de honorários advocatícios, que analisa a natureza protetiva do fundo e o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O segundo artigo, de autoria do Executivo Público Thiago Parangaba de Farias, examina o uso do reconhecimento facial em estádios de futebol à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), discutindo oportunidades, riscos e parâmetros

jurídicos para o tratamento de dados biométricos em um contexto de crescente adoção tecnológica.

Encerrando a seção doutrinária, a procuradora Joyce Sayuri Saito apresenta estudo sobre a “Locação built to suit e a Administração Pública”, que esclarece os requisitos legais e práticos dessa modalidade contratual e oferece importante contribuição para a gestão de imóveis públicos sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Completam esta edição os já tradicionais ementários da Procuradoria Administrativa e da Procuradoria para Assuntos Tributários, que permitem rápida visualização das principais manifestações emitidas pelas respectivas unidades, reforçando o compromisso do Centro de Estudos com a sistematização e a transparência do conhecimento institucional.

Aproveito esta oportunidade para agradecer o empenho e a dedicação de todas e todos que colaboraram para a construção deste Boletim e convido as demais procuradoras e os procuradores a continuarem enviando artigos, pareceres, estudos e reflexões para avaliação e possível publicação nas próximas edições.

O Centro de Estudos permanece aberto à participação da carreira, certo de que a qualidade do nosso trabalho coletivo é a verdadeira força da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

MARIANA BEATRIZ TADEU DE OLIVEIRA

Procuradora do Estado Chefe

Centro de Estudos e ESPGE

CURSOS E EVENTOS



A Revista **ESPGE** está com chamada aberta para submissão de trabalhos

SAIBA MAIS NA LEGENDA

CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



ce_pge_sp

...



ce_pge_sp Professores (as), pesquisadores (as) e demais operadores (as) do Direito.

A Revista da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (RESPGE) comunica a abertura do fluxo contínuo para recebimento de artigos jurídicos, originais e inéditos, de pesquisadores brasileiros e estrangeiros.

A revista, de periodicidade anual, é publicada e organizada pela Escola Superior da PGE/SP e tem como missão divulgar o conhecimento produzido no campo das Ciências Jurídicas, em especial Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Processual Civil, Direito Civil, Direito Tributário, Direitos Humanos, Direito Ambiental, Filosofia e Teoria Geral do Direito, sem prejuízo de eventuais outros temas relacionados ao Direito.

Maiores informações e normas editoriais podem ser obtidas por meio do endereço eletrônico divulgacao_centrodeestudos_pge@sp.gov.br. O artigo deverá ser encaminhado por e-mail (divulgacao_centrodeestudos_pge@sp.gov.br), mencionando no assunto "Artigo – RESPE", e será submetido à apreciação inicial do atual Editor Científico da RESPE, Dr. André Luiz dos Santos Nakamura ([@andreluiznakamura](https://www.linkedin.com/in/andreluiznakamura)). Procurador do Estado e Professor. Vencida esta primeira etapa, o trabalho é encaminhado a 2 (dois) pareceristas qualificados.

Participe e engrandça o debate acadêmico!

19 sem

[Ver insights](#)

[Turbinar post](#)



 Curtido por valterfaridantoniojunior e outras 30 pessoas

5 de maio



Adicione um comentário...

[Postar](#)



ce_pge_sp

ce_pge_sp Hoje, 06/05, o Centro de Estudos – Escola Superior da PGE-SP promoveu a 3ª palestra do Curso de Formação Continuada de Estagiários - 2025, com o tema "Direito Ambiental e Imobiliário sob a Ótica da Advocacia Pública".

A atividade foi ministrada pela Procuradora da PGE-SP Dra. Fernanda Lopes dos Santos, do Centro de Estudos da PGE-SP, que discorreu sobre a importância das palestras para o desenvolvimento dos estagiários, reforçando para as disposições do "Programa de estágio da PGE" quanto à necessidade da formação complementar à prática.

A tarde contou com a valiosa participação do Procurador do Estado Dr. André Luiz dos Santos Nakamura (Consultoria) que abordou a temática Direito Ambiental e Imobiliário na área da Conselho Jurídico.

O evento reforça o compromisso da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo com a formação técnica e ética dos futuros profissionais do Direito.

Formar e fortalecer o futuro da Advocacia Pública #pge #direitoambiental #advocaciapublica#formaçãojurídica

Editado - 18 sem

Ver insights

Turbinar post



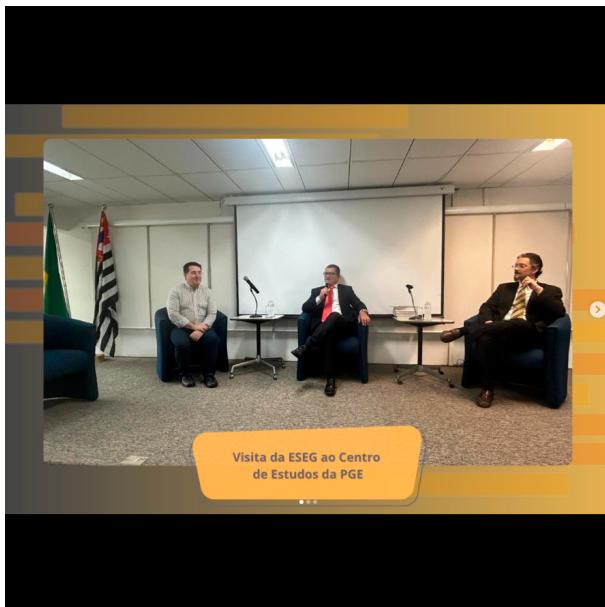
Curitido por dianapaivadecastro e outras 29 pessoas

6 de maio



Adicione um comentário...

Postar



ce_pge_sp

ce_pge_sp Uma tarde de aprendizado e troca de experiências!

Hoje, 07/05, o Centro de Estudos teve o prazer de receber os alunos do curso de Direito da @eseg_oficial. Foi um encontro enriquecedor, promovendo o diálogo entre teoria e prática jurídica.

Participaram:

- Fernandes de Couto Henriques Jr., doutor em Direito pela USP e coordenador do curso de Direito da ESEG, com ampla trajetória acadêmica e profissional.

- Prof. Alexandre Peres Rodrigues, mestre em Direito do Estado pela USP, especialista em Direito do Consumidor, professor do curso de Direito da ESEG e autor de diversas obras jurídicas.

- Dr. Valter Farid Antônio Junior, procurador do Estado representando o Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

Durante a tarde, discutimos temas atuais do Direito, explorando novas perspectivas e fortalecendo a parceria entre as instituições.

Agardecemos a todos pela participação e colaboração.

#ce_pge_sp #direito #pgesp #educaçãojurídica

Editado - 18 sem

Ver insights

Turbinar post



Curitido por valterfaridantoniorjúnior e outras 31 pessoas

7 de maio



Adicione um comentário...

Postar



ce_pge_sp

ce_pge_sp Hoje, pela manhã, 09/05, o Centro de Estudos - Escola Superior da PGE promoveu o "Encontro do GE PGE-Reg com Diretores de Agências Reguladoras. A abertura do evento foi conduzida pela Dra. Inês Maria dos Santos Coimbra, Procuradora-Geral da PGE.

Participaram os diretores Camila Rocha Cunha Viana – Diretora-Presidente da Agência de Águas do Estado de São Paulo, Thiago Mesquita Nunes – Diretor-Presidente da ARSESP e André Isper Rodrigues Barnabé – Diretor-Presidente da ARTESP, com mediação da Dra. Flávia Della Coletta Depine e Dr. Caio Cesar Ferreira Ramo.

O encontro foi uma oportunidade valiosa de diálogo e articulação entre a Procuradoria Geral do Estado e as agências reguladoras, permitindo o alinhamento de estratégias e o fortalecimento da atuação institucional.

18 sem

...

[Ver insights](#)

[Turbinar post](#)



Currido por [gui_k.wall.kant](#) e outras 48 pessoas

9 de maio

[Adicione um comentário...](#)

[Postar](#)



ce_pge_sp

ce_pge_sp Curso de Processo Estrutural reúne especialistas na PGE/SP

No dia 9 de maio de 2025, teve início o Curso de Processo Estrutural, promovido pelo Centro de Estudos e Escola Superior da PGE/SP. Com encontros presenciais e online, o curso seguirá nos dias 16 e 30 de maio, reunindo especialistas para discutir os fundamentos, desafios e soluções aplicáveis à administração pública na efetivação de decisões estruturais.

O evento iniciou com a abertura institucional, apresentando os objetivos do curso, seguida pela palestra do Professor Gustavo Osna, docente da Faculdade de Direito da UFRJ, que abordou os fundamentos teóricos dos processos estruturais e suas implicações práticas no contexto da atuação estatal.

A programação também contou com uma mesa de debates, mediada pela Procuradora do Estado Dra. Amanda de Moraes Medotti, com a participação da Procuradora do Estado Dra. Juliana Campolina Rebelo Horta, que trouxeram importantes reflexões sobre a efetividade das decisões judiciais estruturais e os caminhos para sua implementação no âmbito das políticas públicas.

Capacitações como esta são essenciais para lidar com as complexidades da gestão pública, garantindo a efetividade das políticas públicas e promovendo soluções sustentáveis para os desafios coletivos, ao mesmo tempo em que promovem atualização jurídica, aprofundamento técnico e fortalecimento institucional.

Acompanhe o Centro de Estudos da PGE/SP e fique por dentro das próximas atividades.

[Ver insights](#)

[Turbinar post](#)



Currido por [gui_k.wall.kant](#) e outras 47 pessoas

9 de maio

[Adicione um comentário...](#)

[Postar](#)



ce_pge_sp Boas-vindas aos novos talentos da PGE! Teve início, hoje, 12/05, o Curso de Recepção dos Novos Estagiários, promovido pelo Centro de Estudos – Escola Superior da PGE. A programação segue nos dias 13 e 14 de maio, com o objetivo de proporcionar uma integração qualificada e reflexiva aos estagiários que passam a compor nossa instituição.

Na abertura, contamos com a participação dos Subprocuradores Gerais Adjuntos e representantes do Centro de Estudos: Dra. Juliana Plenamente Silva, Dr. Daniel Barth Pires, Dra. Juliana Campolina Rebelo Horta e Dra. Cintia Byczkowski.

Em seguida, os Procuradores do Estado Dra. Claudia Aparecida Cimardi, Dra. Sumaya Raphael Muckdossse e Dr. Caio Augusto Nunes de Carvalho apresentaram à PGE e suas áreas de atuação, evidenciando a importância e a amplitude da atuação da Casa. Encerrando o primeiro dia, a Procuradora do Estado Dra. Bettina Monteiro Cogo abordou o tema "O Estagiário na PGE: Orientações para uma Experiência de Estágio Construtiva", com reflexões valiosas sobre o papel e as oportunidades que o estágio proporciona.

⭐ Acolher com excelência é o primeiro passo para formar profissionais comprometidos com o serviço público. Que essa jornada na PGE seja inspiradora, ética e transformadora!

#cepgesp #pgesp

18 sem

[Ver insights](#) [Turbinar post](#)



ce_pge_sp Boas-vindas aos novos talentos da PGE!

Nesta terça-feira, 13 de maio, seguimos com o Curso de Recepção dos Novos Estagiários, promovido pelo Centro de Estudos – Escola Superior da PGE. A programação tem como foco proporcionar uma integração prática e eficiente aos novos estagiários, que passam a fazer parte da Procuradoria-Geral do Estado.

No segundo dia do curso, foram abordadas informações e orientações administrativas com as servidoras Nathalie Zuccheratto e Priscila Monreal Custodio, além de uma importante apresentação sobre o Attus e os Sistemas Eletrônicos da Justiça, conduzida pelo Procurador do Estado - Dr. Raphael dos Santos Barbosa Teixeira.

A programação também incluiu o momento da escolha de vagas, etapa fundamental para definir os primeiros passos dos estagiários na instituição.

17 sem

[Ver insights](#) [Turbinar post](#)



ce_pge_sp

...

ce_pge_sp Procuradores do Contencioso Tributário Fiscal participam do XII Encontro Nacional das Procuradorias Fiscais, em Vitória/ES.

Destaque para palestras do Dr. Danilo Barth Pires e Alexandre Aboud e defesa de tese pelo Dr. Paulo Henrique Prócopio Florêncio. O evento contou ainda com a Dr. Patrícia Ulson Werner na comissão científica.

17 sem

[Ver insights](#)

[Turbinar post](#)



...

Curitido por [pgesoficial](#) e outras 75 pessoas
15 de maio

[Adicione um comentário...](#)

[Postar](#)



ce_pge_sp

...

ce_pge_sp 🌟 Nesta sexta-feira (16/05), o CEPGE/SP realizou a segunda etapa do Curso de Processo Estrutural, com exposições e debates de alto nível jurídico.

- A abertura do encontro foi conduzida pela Procuradora do Estado Amanda de Moraes Modotti, que destacou a importância da temática na atuação da advocacia pública.
- O Professor Marcelo Dias Varella, membro do NUPEC/STF, abordou a dinâmica dos processos estruturais no STF, trazendo importantes reflexões sobre sua aplicação no cenário nacional.
- Em seguida, o Procurador do Estado do RJ Carlos da Costa e Silva Filho apresentou uma análise aprofundada ADPF 635 ("ADPF das Favelas"), destacando seus impactos sociais e jurídicos.

💡 As discussões foram enriquecidas pelas análises dos Procuradores do Estado Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci e Leonardo Cochieri Leite Chaves, que atuaram como debatedores.

📅 O último encontro será no dia 30/05.

Siga o [@cepgesp](#) e acompanhe nossos próximos eventos!

#cepgesp #pgesp #processoestrutural #direitopúblico #advocaciapública #formaçãojurídica #decisõesestruturais

Editedo - 17 sem

rodrigomenicucci Obrigado por compartilhar a experiência e pela troca de ideias. @carlostausend

17 cam Recomendar

[Ver insights](#)

[Turbinar post](#)

...

Curitido por [fernandalopesantos](#) e outras 40 pessoas
16 de maio

[Adicione um comentário...](#)

[Postar](#)



ce_pge_sp

ce_pge_sp 📸 PGE-SP no 29º Congresso Brasileiro de Advocacia Pública!

Entre os dias 20 e 23 de maio de 2025, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo marca presença no 29º Congresso Brasileiro de Advocacia Pública, promovido pelo Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP).

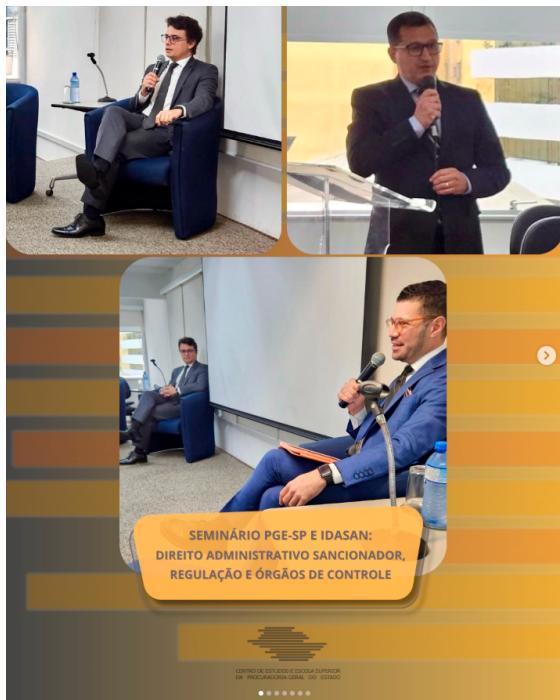
📍 O evento acontece na Universidade de Fortaleza (UNIFOR), em Fortaleza/CE, reunindo profissionais de todo o país.

Organizado pelo Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP), Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB), Academia Latino-Americana de Direito Ambiental (ALADA) e Universidade de Fortaleza (Unifor), contou com o apoio do Centro de Estudos da PGESP e de outras entidades. O Procurador do Estado de São Paulo Clério Rodrigues da Costa presidiu o "Painel 5 - Justiça climática e os impactos sociais das mudanças climáticas" e participou, como painelista, da Mesa redonda sobre Advocacia Pública Ambiental.

#pgesp #cepgesp #advocaciapublica #congressoibap #unifor

Edited - 16 sem

[Ver insights](#) [Turbinar post](#)



ce_pge_sp

ce_pge_sp 📸 Hoje, 23/05, é dia de Seminário na PGE-SP!

O Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, em parceria com o Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (IDASAN), realizou o Seminário "Direito Administrativo Sancionador, Regulação e Órgãos de Controle", reunindo grandes especialistas e consolidando-se como um espaço essencial de diálogo, produção de conhecimento e fortalecimento institucional.

A abertura do evento contou com a condução do Dr. Caio Cesar Guzzardi da Silva, Procurador-Geral Adjunto da PGE-SP; do Dr. Walter Farid Antonio Júnior, Procurador do Estado e representante do Centro de Estudos da PGE-SP; e do Dr. Raphael de Matos Cardoso, Presidente do IDASAN, reafirmando o compromisso das instituições com o desenvolvimento técnico e o aprimoramento do Direito Administrativo Sancionador no Brasil.

Ao longo do dia, foram debatidos temas estratégicos para a atuação pública:

- Painel 1: Direito Administrativo Sancionador nas Agências Reguladoras
- Painel 2: Direito Administrativo Sancionador nos Tribunais de Contas - Impactos da LINDB
- Painel 3: Direito Administrativo Sancionador sob a ótica das Corregedorias (PAD e PAR)
- Painel 4: Direito Administrativo Sancionador e o Controle Jurisdicional

💡 A realização deste seminário reforça o papel da PGE-SP como protagonista na difusão do conhecimento jurídico, na promoção da segurança jurídica e no aperfeiçoamento da

[Ver insights](#) [Turbinar post](#)



ce_pge_sp

...

ce_pge_sp Encerrando com excelência o "Curso de Processo Estrutural", o encontro do dia 30/05, promovido pelo Centro de Estudos - Escola Superior da PGE, foi dedicado às inovações e ao futuro dos processos estruturais no Brasil. A abertura do evento foi conduzida pela Dra. Amanda de Moraes Modotti, marcando o início de um debate de alto nível.

• A primeira palestra foi proferida pelo Dr. Felipe Viegas, Advogado da União e coordenador-geral de processos estruturais da AGU, que abordou estratégias inovadoras na condução desses processos, com foco em efetividade e transformação institucional.

• Na sequência, Dr. Carlos Alberto da Salles, Desembargador do TJ/SP e Professor Associado da Faculdade de Direito da USP, trouxe uma análise profunda sobre as perspectivas futuras dos processos estruturais no cenário jurídico nacional, destacando sua importância crescente na concretização de direitos coletivos.

• O debate foi enriquecido com a participação do Subprocurador-Geral do Contencioso Geral da PGE/SP, Dr. Bruno Lopes Megna, que trouxe a visão da Procuradoria sobre os caminhos e desafios dessa atuação estratégica.

• O curso reafirma o papel da PGE-SP na promoção do conhecimento jurídico avançado e na capacitação contínua de seus quadros, fortalecendo a atuação da instituição na defesa do interesse público.

15 sem

[Ver insights](#)

[Turbinar post](#)

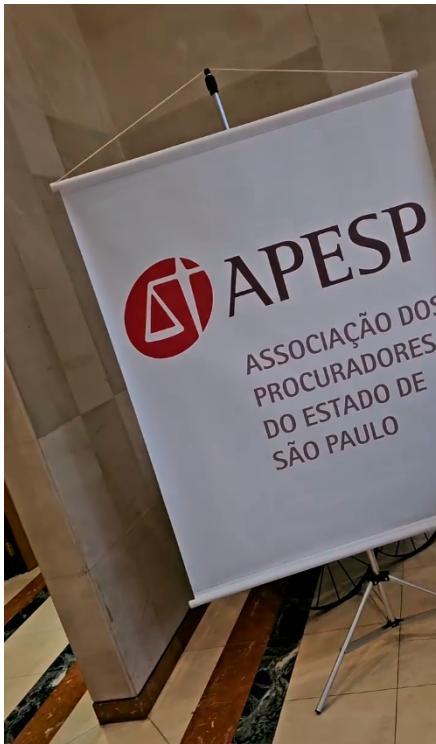


Curitido por fernandolopessantos e outras 39 pessoas

2 de junho

Adicione um comentário...

Postar



...

ce_pge_sp BOAS VINDAS - Começou hoje, dia 03/06, o Curso de Adaptação para os Novos Procuradores do Estado de São Paulo.

O evento foi preparado pelo Centro de Estudos da PGE/SP especialmente para receber, orientar e fortalecer a atuação dos mais recentes integrantes da carreira.

Ao longo do evento, os novos procuradores terão acesso a palestras com especialistas renomados, além da apresentação da PGE, suas áreas de atuação, fluxos de trabalho, desafios e as diretrizes estratégicas da instituição.

#pge #treinamento #novosprocuradores

Editedo - 14 sem

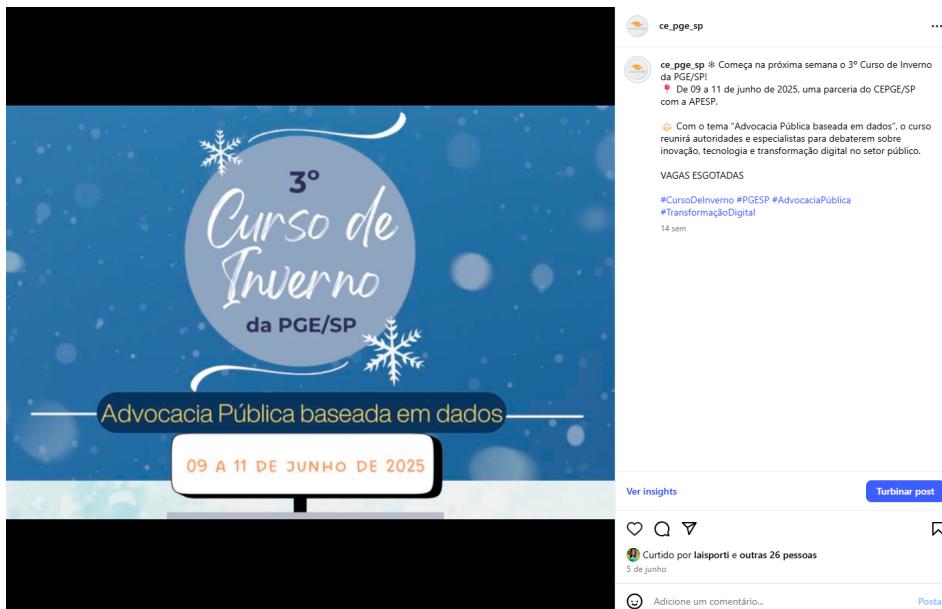
[Ver insights](#)

[Turbinar reel](#)



Curitido por margarete.pedroso2 e outras 80 pessoas

3 de junho



CURSOS E EVENTOS



ce_pge_sp

...

ce_pge_sp 📢 Entre os dias 04 e 06/06 o Curso de Adaptação à Carreira — promovido pelo Centro de Estudos da PGE-SP — seguiu com uma programação intensa e estratégica voltada à formação institucional dos novos membros.

As atividades incluiram apresentações das áreas da Consultoria, Contencioso Geral e Contencioso Tributário Fiscal.

👉 Essa formação, além de essencial para que os(as) procuradores(as) iniciem suas atividades com uma visão integrada e técnica, permitiu que os novos colegas conhecessem as áreas da PGE para escolha das vagas de lotação e atuação.

Editedo · 14 sem

[Ver insights](#)

[Turbinar post](#)

...



Curtido por [alessandra_obara](#) e outras 93 pessoas

6 de junho

Adicione um comentário...

[Postar](#)



ce_pge_sp

...

ce_pge_sp Nos dias 05 e 06 de junho, a Escola Superior da PGE promoveu o curso "Trilha de Capacitação de Lideranças em Gestão de Diversidade", em parceria com a Mahin Consultoria Antirracista.

A formação tem como foco o fortalecimento de práticas inclusivas e a construção de ambientes institucionais mais equitativos, a partir de uma abordagem interseccional e estratégica da diversidade.

Liderança consciente se constrói com conhecimento, escuta e responsabilidade social.

#cepesp #gestãodiversidade #liderançainclusive #diversidadenadministracaopública

14 sem

thaismrossa @ce_pge_sp o site de vocês está com problema já tem semanas. Não consigo visualizar eventos ou me inscrever em cursos. nada, independente do navegador que estja utilizando.

14 sem Responder

[Ver insights](#)

[Turbinar post](#)

...



Curtido por [mabe](#) e outras 55 pessoas

6 de junho

Adicione um comentário...

[Postar](#)



ce_pge_sp

ce_pge_sp Abertura do 3º Curso de Inverno da PGE-SP

Na última segunda-feira, 09/06, teve início o 3º Curso de Inverno da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

A abertura oficial contou com a presença da Procuradora Geral do Estado, Dra. Inês Coimbra; do Presidente da APESP, Dr. José Luiz Souza de Moraes; do ex-Procurador Geral do Estado, Dr. Elival da Silva Ramos; da Procuradora do Estado e Chefe do Centro de Estudos, Dra. Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira; e da Procuradora do Estado, Dra. Cintia Byczkowski.

Um dos momentos mais marcantes da cerimônia foi a homenagem prestada à Dra. Anna Cândida da Cunha Ferraz, a primeira mulher a ocupar o cargo de Procuradora Geral do Estado de São Paulo, cuja trajetória segue inspirando a advocacia pública paulista.

A palestra inaugural foi ministrada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, professora titular aposentada da Faculdade de Direito da USP e Procuradora do Estado aposentada, e por Flávia Piovesan, Procuradora do Estado de SP, atualmente Secretária Nacional de Direitos Humanos.

Editedo · 13 sem

[Ver insights](#) [Turbinar post](#)

Currido por mabe e outras 82 pessoas

10 de junho

Adicione um comentário... [Postar](#)



ce_pge_sp

ce_pge_sp 2º dia do Curso de Inverno da Escola Superior da PGE

O encontro foi marcado por debates de alto nível sobre transformação digital no setor público, com destaque para temas como inteligência fiscal, ciência de dados, inovação institucional e jurimetria.

- Pela manhã, o painel "Inteligência Fiscal e Decisão Baseada em Dados" contou com representantes da PGE/SP e da Prodesp.
- Na sequência, "Transformação Digital no Setor Público" reuniu nomes do CADE e da Defensoria Pública.
- À tarde, o painel "Inovação e Tecnologia na PGE" trouxe reflexões sobre o uso estratégico da tecnologia.
- Encerrando a programação, o tema "Jurimetria e Gestão de Dados" reuniu especialistas do TJ/SP e MPSP.

Editedo · 13 sem

[Ver insights](#) [Turbinar post](#)

Currido por mabe e outras 32 pessoas

11 de junho

Adicione um comentário... [Postar](#)



ce_pge_sp

...

ce_pge_sp Encerramento do 3º Curso de Inverno da PGE-SP

O último dia do 3º Curso de Inverno da Escola Superior da PGE-SP foi dedicado à gestão baseada em dados na Advocacia Pública, com painéis que reforçaram o compromisso da instituição com a inovação, a eficiência e a tomada de decisão qualificada no serviço público.

Projeto Plataforma SP

Renan Raulino Santiago – Procurador do Estado (PGE/SP)
Igor Moraes Rocha – Assessor do Gabinete da Subprocuradoria do Contencioso Geral (PGE/SP)

Escritório de Processos – Ottimizando os Fluxos de Trabalho
Wanessa Queiroz de Souza Oliveira e Laila Ferreira Hassenain –
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
Cristiane Muller Dantas – Procuradora do Estado (PGE-MS)
Mediação: Thais Barbosa Dantas – Diretora de Administração
(PGE/SP)

Advocacia Consultiva e Tomada de Decisão Baseada em
Evidência
Julia Maria Plenamente Silva, Justine Esmeralda Rulli,
Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira e Lucas Costa da Fonseca
Gomes – Procuradores do Estado (PGE/SP)

A Escola Superior da PGE agradece a todos(as) palestrantes,
mediadores(as) e participantes que contribuíram para mais uma
edição de excelência, reforçando a missão institucional de
promover o aperfeiçoamento contínuo da Advocacia Pública.

Editado - 13 sem

[Ver insights](#)

[Turbinar post](#)

...



Curtido por anna_candida_serrano e outras 32 pessoas
11 de junho

Adicione um comentário...

[Postar](#)



ce_pge_sp

...

ce_pge_sp Curso de Adaptação dos Novos Procuradores
Entre os dias 11 e 13/06, o CEPGE-SP deu continuidade ao Curso de Adaptação, com foco na formação técnica, institucional e estratégica dos novos(as) Procuradores(as) do Estado.

- 11/06 – Integração Institucional
Recepção no espaço da APESP com representantes das entidades de classe (APESP e Sindiproesp) e da Prevcom-SP.

- 12/06 – Atuação Estratégica da PGE-SP
Debates sobre inovação, planejamento e grandes temas da atuação institucional, como:
Inteligência Artificial e Ativos
Planejamento Estratégico
Casos relevantes: desestatização da SABESP, câmeras corporais no STF e compartilhamento de dados com a SEFAZ.

- 13/06 – Estado e Políticas Públicas
Análise sobre a estrutura e os desafios do Estado de SP, com a presença da Procuradora-Geral Inês Coimbra, do Procurador-Geral Adjunto Caio Guzzardi e secretários estaduais.

* A programação continua nas próximas semanas,
fortalecendo o compromisso da PGE-SP com a excelência na
formação.

#cepgesp #pgesp #formaçãojurídica

13 sem

[Ver insights](#)

[Turbinar post](#)

...



Curtido por mabe e outras 51 pessoas
13 de junho

Adicione um comentário...

[Postar](#)



ce_pge_sp

ce_pge_sp Encerramento da Fase I do Curso de Adaptação dos Novos Procuradores do Estado

A primeira etapa do Curso de Adaptação promovido pelo Centro de Estudos da PGE-SP foi concluída com uma programação intensa e estratégica, voltada à apresentação institucional da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Nesta semana, a programação inclui palestras sobre temas essenciais à carreira, como comunicação profissional, ecossistema ESG, diversidade no sistema de justiça, linguagem jurídica, atuação das unidades regionais, órgãos auxiliares e assessorias especializadas da instituição.

Entre os palestrantes, destacaram-se:

- Leny Krillo, fonoaudióloga e especialista em comunicação profissional
- Bruno Dubaux, mestre em políticas públicas e ex-Procurador Geral do RJ
- Adriana Cruz, Juíza Federal e Secretária-Geral do CNJ
- José Garcez Ghirardi, professor e pesquisador da FGV-SP
- Oscar Vilhena Vieira, professor fundador e atualmente Diretor da Escola de Direito de São Paulo da FGV- SP
- Diversos Procuradores(as) do Estado e servidores(as) da PGE-SP, que compartilharam experiências práticas das unidades, comitês, corregedoria e assessorias da instituição.

O encerramento ainda contou com a presença do Procurador-Geral Adjunto, Dr. Caio Cesar Guzzardi.

Na próxima semana, tem início a Fase II – Formação Específica por Área, na sede da PGE-SP. Seguimos firmes na construção de uma advocacia pública cada vez mais preparada, diversa e comprometida com o interesse público.

[Ver insights](#) [Turbinar post](#)

Currido por mabe e outras 75 pessoas

18 de junho

Adicione um comentário...

[Postar](#)



ce_pge_sp

ce_pge_sp O Centro de Estudos da Escola Superior da PGE-SP, realizou nesta semana a Fase II do Curso de Adaptação – Novos Procuradores do Estado de São Paulo, promovido no período de 23 a 27 de junho de 2025, com uma programação voltada às áreas da Consultoria Geral, Contencioso Geral e Contencioso Tributário-Fiscal.

Ao longo do curso, foram apresentados e debatidos temas essenciais para o desempenho prático dos novos procuradores, proporcionando uma visão integrada das principais frentes de trabalho da PGE-SP — desde o assessoramento jurídico à Administração Pública até a representação judicial do Estado.

A iniciativa reafirma o compromisso da Escola Superior com a formação técnica, institucional e estratégica, fortalecendo a atuação da Procuradoria na promoção da justiça, da legalidade e da defesa do interesse público.

11 sem

[Ver insights](#) [Turbinar post](#)

Currido por mabe e outras 103 pessoas

27 de junho

Adicione um comentário...

[Postar](#)

**DIA INTERNACIONAL DA MULHER
NEGRA LATINO-AMERICANA E
CARIBENHA**

**O DIREITO E A MULHER NEGRA: TRAJETÓRIA E
CONTRIBUIÇÕES DE ESPERANÇA GARCIA**



25 DE JULHO
9H ÀS 12H30

Palestrante: Natalia Bocanera

Organização

**SUBCOMITÉ ÉTNICO-RACIAL DA PGE/SP E
CENTRO DE ESTUDOS**

INSCREVA-SE

ce_pge_sp

...

ce_pge_sp Dia Internacional da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha.

Inscrições até o dia 22 de julho de 2025, às 14h, por meio do sistema informatizado, acessível na área restrita do site da ESPGE/SP. Consulta Cursos. Obs: Curso restrito ao público interno da PGE-SP.

Participar!

10 sem

Ver insights

Turbinar post

...



Curtido por pgespoficial e outras 10 pessoas
7 de julho

Adicione um comentário...

Postar

REUNIÃO ABERTA
**NÚCLEO PGE-CLIMA | COMITÊ DE SUSTENTABILIDADE |
COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS
HUMANOS DA PGE-SP**

30 de julho de 2025 | 14h às 18 h
Auditório do Centro de Estudos

Prof. Marcelo Sodré
Palestra • Justiça climática e o papel do Estado

Prof. Ulrich Becker
Palestra • Estado Ecosocial

INSCREVA-SE

ce_pge_sp

...

ce_pge_sp REUNIÃO ABERTA DO NÚCLEO PGE-CLIMA |
COMITÊ DE SUSTENTABILIDADE | COORDENADORIA DE DEFESA
DOS DIREITOS HUMANOS DA PGE-SP

Inscrições até o dia 24 de julho de 2025, às 14h, por meio do sistema informatizado, acessível na área restrita do site da ESPGE/SP. Consulta Cursos. Obs: Curso restrito ao público interno da PGE-SP.

Participar!

9 sem

Ver insights

Turbinar post

...



Curtido por mabe e outras 7 pessoas
10 de julho

Adicione um comentário...

Postar

ce_pge_sp

ce_pge_sp Formação que inspira!

O Centro de Estudos da Escola Superior da PGE-SP realizou a 5ª Palestra do Curso de Formação Continuada de Estagiários – Edição 2025 (11/07), com foco no tema a atuação da Procuradoria Geral do Estado na área da saúde pública.

Estagiários tiveram a oportunidade de ampliar sua compreensão sobre os desafios jurídicos e institucionais enfrentados pela PGE-SP na defesa do interesse público e na mediação de demandas envolvendo o direito à saúde, com exposições inspiradoras da Dra. Juliana Maria Della e do Dr. Gabriel da Silveira Mendes (Procuradores do Estado de São Paulo).

Esse diálogo reforça o compromisso da PGE-SP com a formação ética, crítica e qualificada dos futuros profissionais do Direito.

9 sem

Ver insights

Turbinar post

Curtido por paulapanunzio e outras 15 pessoas

11 de julho

Adicione um comentário...

Postar

ce_pge_sp

ce_pge_sp Áudio original

ce_pge_sp ★ SAVE THE DATE!

Nos dias 28 e 29 de agosto, a PGE/SP, em parceria com a Faculdade de Direito da USP, realizará um congresso em comemoração aos 10 anos da Lei 13.129/2015 e da Assistência de Arbitragens da PGE/SP.

No vídeo, o Procurador do Estado André Junqueira destaca a importância da data e convida para o evento.

Local: Largo de São Francisco, 95 - Sala Rubino de Oliveira
Das 8h30 às 18h
Inscrições serão disponibilizadas em breve por e-mail institucional.

Apóio institucional: @canalarbitragem e @apesp.procuradores
#PGE/SP #cepgesp #Arbitragem #AdministraçãoPública
#Congresso #Direito

9 sem

aristheatotti Imperdível!!

9 sem Responder

albertojmaia 🍋🍋🍋

9 sem Responder

Ver insights

Turbinar reel

Curtido por alessandra_obara e outras 82 pessoas

11 de julho

Adicione um comentário...

Postar



Encontro do Grupo de Estudos PGE-Reg.
PALESTRA: Padronização dos contratos de concessão rodoviária: a experiência da União.

21 de julho das 10h às 12h

Milton Carvalho Gomes
Procurador-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Mestre em Direito e doutorando em Direito e Economia pela Universidade de Lisboa. Pós-graduado em Direito da Arbitragem e em Negociações Complexas em Contexto Jurídico pela mesma instituição. Pós-graduado em Gestão Pública pelo IEPMG. Membro do Project e em Mediação de Conflitos na Administração Pública pelo ICFML. Integra à Câmara Nacional de Infraestrutura e Regulação (CNIR/CGU). Procurador Federal.

PALESTRANTE

Local: Auditório do Centro de Estudos Sede da Procuradoria Geral do Estado Rua Pamplona, nº 227, 3º andar - Bela Vista

INSCREVA-SE

ce_pge_sp

ce_pge_sp * Últimos dias de inscrição. participe!

Obs.: Curso restrito ao público interno da PGE/SP.
8 sem

[Ver insights](#) [Turbinar post](#)



**PADRONIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA:
A EXPERIÊNCIA DA UNIÃO.**

CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ce_pge_sp

ce_pge_sp Conhecimento que impulsiona a gestão pública!

No dia 21/07, o Centro de Estudos da Escola Superior da PGE-SP realizou a palestra Padronização dos contratos de concessão rodoviária: a experiência da União.

A exposição foi conduzida pelo Dr. Milton Carvalho Gomes, Procurador-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que trouxe uma análise aprofundada sobre os desafios e avanços na padronização contratual, além de compartilhar experiências práticas e bem-sucedidas da atuação federal no setor de concessões.

Mais uma iniciativa que reforça o compromisso da PGE-SP com a capacitação jurídica contínua e a excelência na gestão pública.

#direto #concessão-rodoviária #cepgesp #pgesp

8 sem

[Ver insights](#) [Turbinar post](#)

Curtido por dibruto_83 e outras 14 pessoas
21 de julho

Adicione um comentário... [Postar](#)



ce_pge_sp ...

ce_pge_sp Vem aí mais um grande evento em parceria com o CEPGE/SP!

Arbitragem e Administração Pública
Dias 28 e 29 de agosto
Das 8h30 às 18h
Faculdade de Direito da USP – Largo São Francisco, nº 95, São Paulo/SP

O evento celebra os 10 anos da Assistência de Arbitragens da PGE-SP e a Lei nº 13.129/2015, reunindo especialistas para debater os avanços e desafios da arbitragem no setor público.

Apoio institucional: APESP e Faculdade de Direito da USP

#cepgesp #pgesp #Arbitragem #DireitoAdministrativo #AdministraçãoPública #EventosJurídicos #USP #APESP

7 sem

[Ver insights](#) [Turbinar post](#)

Curtido por [tatianamelamed](#) e outras 36 pessoas
25 de julho

Adicione um comentário... [Postar](#)



ce_pge_sp ...

ce_pge_sp O CEPGE/SP, em parceria com o Subcomitê Étnico-Racial da PGE-SP, promoveu um evento em homenagem ao Dia Internacional da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha, com a temática: "O Direito e a Mulher Negra: trajetória e contribuições de Esperança Garcia".

• A atividade teve como ponto de partida a exibição do documentário "A Carta de Esperança Garcia", obra que resgata a história da mulher negra considerada a primeira advogada do Brasil e símbolo de resistência e luta por direitos.

Com essa ação, a PGE-SP reafirma seu compromisso com a equidade racial e com a promoção de espaços institucionais cada vez mais inclusivos.

#cepgesp #pgesp #EsperançaGarcia #MulherNegra #Direito #EquidadeRacial #Inclusão #Justiça

7 sem

[vivijapiassu](#)
7 sem Responder

[gabijv](#) [@ataliabocanera](#) @trincafílmes
7 sem 1 curtida Responder

[Ver insights](#) [Turbinar post](#)

Curtido por [margarete.pedroso2](#) e outras 54 pessoas
25 de julho

Adicione um comentário... [Postar](#)



ce_pge_sp

...



ce_pge_sp 🌎 Justiça Climática e Estado Ecosocial

No dia 30/07, o Centro de Estudos da PGE-SP realizou a Reunião Aberta do Núcleo PGE-Clima, do Comitê de Sustentabilidade e da Coordenadoria de Defesa dos Direitos Humanos da PGE-SP.

O evento contou com a ilustre participação do Prof. Marcelo Sodré, professor titular da PUC-SP, doutor em Direito do Estado e Procurador do Estado aposentado, além do renomado jurista Prof. Ulrich Becker, diretor do Instituto Max Planck de Direito Social e Política Social (Alemânia) e professor de Direito Público e Direito Social na Ludwig-Maximilians-Universität München, referência internacional em governança, proteção social e sustentabilidade.

Com essa iniciativa, a PGE-SP reafirma seu compromisso com a construção de políticas públicas responsáveis, orientadas pela justiça climática, pelos direitos humanos e por um Estado voltado ao bem-estar das futuras gerações.

6 sem

kateline.pereira

6 sem 1 curtida Responder



Ver insights

Turbinar post



Curtido por fernandalopessantos e outras 47 pessoas
30 de julho



Adicione um comentário...

Postar

ce_pge_sp

...



ce_pge_sp Evento imperdível no CEPGE!

* No dia 27/08, das 14h às 17h30, celebraremos os quatro anos do Marco Legal das Startups com o lançamento do Núcleo de Inovação e Propriedade Intelectual da PGE/SP.

Participações de especialistas renomados em regulação, empreendedorismo e inovação.

Formato híbrido — presencial na Rua Pamplona, 227, 3º andar, e virtual via Teams.

Inscriva-se até 22/08 pelo site da Escola Superior da PGE!
Edited - 5 sem

Ver insights

Turbinar post



Curtido por mabe e outras 7 pessoas
5 de agosto



Adicione um comentário...

Postar



ce_pge_sp

ce_pge_sp 📺 Na manhã desta quarta-feira (06/08), o CEPGE/SP recebeu(a)s Procurador(es) do Estado para o Curso de Adaptação à Carreira, com foco nos desafios práticos enfrentados no âmbito do Contencioso-Geral.

- NPA – Núcleo de Propositora e Acompanhamento
- NEPP – Núcleo Estratégico de Pessoal e Previdenciário
- NRPC – Núcleo de Recuperação de Créditos Públicos
- GEAC – Grupo Especial de Assuntos Concorrenciais
- Políticas Públicas Coletiva

Um espaço valioso para troca de experiências, integração e fortalecimento do trabalho coletivo em prol da administração pública.

Agradecemos a todos os envolvidos pela participação e comprometimento!

#pgesp #cepgesp #ContenciosoGeral #FormaçãoJurídica #CursoDeAdaptação #GestãoPública #ProcuradoresDoEstado
Editedo - 5 sem

[Ver insights](#)

[Turbinar post](#)



Curtido por mabe e outras 37 pessoas

6 de agosto

[Adicione um comentário...](#)

[Postar](#)



ce_pge_sp

Jeppe Reil • Inspiring Success

ce_pge_sp No dia 06 de agosto, demos início ao Curso de Adaptação à Carreira Continuado, promovido pelo Centro de Estudos da PGE-SP!

Primeira etapa: os desafios práticos no Contencioso-Geral.

Contamos com a participação de especialistas dos núcleos:

- NPA – Rafael Modesto Rigato
- NEPP – João Marcelo Gomes
- NRPC – Gustavo Henrique Willrich
- GEAC – Renato Manente Correa
- NPP – Igor Fortes Catta Freta

Nos próximos dias, vamos explorar o Contencioso Tributário Fiscal e a Consultoria-Geral.

Fique ligado e acompanhe com a gente essa jornada de aprendizado!

Editedo - 5 sem

[Ver insights](#)

[Turbinar reel](#)



Curtido por mabe e outras 69 pessoas

6 de agosto

[Postar](#)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CURSO DE CAPACITAÇÃO SOBRE O MARCO LEGAL DE CT&I

SETEMBRO DE 2025
08H30 AS 12H

Professores:



Juliana Crepalde
Mestre em Direito International e Doutora em Inovação Tecnológica (UFMG). Coordenadora de Transferência e Inovação Tecnológica da UFMG e Vice-Presidente do FORTEC.



Leopoldo Muraro
Mestre em Administração Pública (UnB), Procurador Federal e Consultor Jurídico do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação. Membro da Câmara de CT&I da Procuradoria-Geral Federal.



Rafael Fassio
Mestre em Direito Econômico e Doutor em Direito Administrativo (USP). Procurador do Estado chefe do Núcleo de Inovação e Propriedade Intelectual da PGE/SP.

ce_pge_sp A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo está promovendo um "Curso de Capacitação sobre o Marco Legal de CT&I".

Exclusive para servidores do Estado de São Paulo, o curso é gratuito e voltado especialmente para pesquisadores e servidores que atuam em Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) e nas Universidades estaduais.

Serão cinco aulas online no início de setembro (01, 03, 05, 08 e 10/09) das 08h30 às 12h.

Participar
5 sem

[Ver insights](#) [Turbinar post](#)

  
Curitido por mabe e outras 18 pessoas
8 de agosto

 Adicione um comentário... [Postar](#)



CE RECEBE VISITA DE DIRETORES DA EGESP

ce_pge_sp Visita institucional. A nova equipe do Centro de Estudos da PGE/SP, liderada pela procuradora-chefia do CE, Dra Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira, junto com os procuradores Dr. Cao Gentil Ribeiro, Dr. Caio Augusto Nunes de Carvalho e Dra. Patrícia Ulson Pizzaro Werner, recebeu, na tarde de ontem, dia 07/08/2025, o diretor da Egesp (Escola de Governo do Estado de São Paulo), Dr. Bruno Magalhães e diretora do Centro de Capacitação da Egesp, Dra. Claudia Antico, para uma visita institucional.

Foi uma experiência muito produtiva, marcada por apresentações dos trabalhos desenvolvidos pelo CE e pela troca de experiências, fortalecendo o diálogo e a cooperação entre as instituições.

 [@escoladegoverno.sp](#)
5 sem

[Ver insights](#) [Turbinar post](#)

  
Curitido por mabe e outras 55 pessoas
8 de agosto

 Adicione um comentário... [Postar](#)



ce_pge_sp

ce_pge_sp 📚 Curso de Adaptação à Carreira – Formação Continuada na PGE/SP

Dando continuidade à programação da semana, nesta quinta-feira (06/08) o CEPGE/SP promoveu dois encontros simultâneos como parte do Curso de Adaptação à Carreira, com foco nos desafios práticos enfrentados nas seguintes áreas:

- Consultoria-Geral
- Contencioso Tributário-Fiscal

Os eventos reuniram Procuradores(as) recém-ingressos(as) para momentos de aprendizado, troca de experiências e integração com os(as) colegas e Subprocuradores.

#pgesp #cepgesp #ConsultoriaGeral #ContenciosoTributário #Capacitação #AdaptaçãoACarreira #FormaçãoJurídica

5 sem

[Ver insights](#) [Turbinar post](#)

1 Curtido por mabe e outras 32 pessoas
8 de agosto

[Adicione um comentário...](#) [Postar](#)



ce_pge_sp

ce_pge_sp 📚 Encontro da Consultoria-Geral | 07/08

Ontem, o CE PGE-SP foi palco de um encontro que reuniu núcleos temáticos da Consultoria-Geral para troca de experiências e atualização profissional.

👉 Temas em destaque:

- Assistência de Gestão de Imóveis
- Núcleo de Saúde da Administração Descentralizada (NUSAD)
- Núcleo de Licitações e Contratos (NLC)
- Núcleo de Inovação e Propriedade Intelectual (NIPI)

👉 Fortalecendo a atuação consultiva e o compromisso com a excelência na gestão pública.

5 sem

[Ver insights](#) [Turbinar post](#)

1 Curtido por alessandra_obara e outras 41 pessoas
8 de agosto

[Adicione um comentário...](#) [Postar](#)

**CONTABILIDADE, ORÇAMENTO
E FINANÇAS PÚBLICAS**

Curso de Extensão

DE 03 DE SETEMBRO DE 2025 A 12 DE NOVEMBRO DE 2025
ÀS QUARTAS-FEIRAS, DAS 8H00 ÀS 12H15

SALA DE AULA DA ESPGE
RUA PAMPLONA, 227 – 2º ANDAR, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP

PÚBLICO-ALVO: PROCURADORES DO ESTADO E SERVIDORES DA PGE

INSCRIÇÕES ATÉ O DIA 25 DE AGOSTO, ÀS 14H30
POR MEIO DO SISTEMA INFORMATIZADO, ACESSÍVEL NA ÁREA RESTRIITA DO SITE DA ESPGE/SP. CONSULTA CURSOS

Acesse para mais informações

ce_pge_sp

...

ce_pge_sp Curso de Extensão: Contabilidade, Orçamento e Finanças Públicas

A ESPGE-SP abre inscrições para capacitação voltada a Procuradores(as) do Estado e servidores da PGE, com enfoque na análise interdisciplinar das leis orçamentárias, gestão de riscos, avaliação de ativos e passivos, e leitura das demonstrações financeiras do Estado.

De 03/09 a 12/11/2025

Quartas-feiras, das 8h às 12h15

Sala de Aula da ESPGE – Rua Pamplona, 227 – Bela Vista/SP

Modalidade: presencial (40 vagas) e streaming (40 vagas)

Inscrições até 25/08 às 14h30 pelo sistema na área restrita do site da ESPGE.

Acesse pelo QR Code da imagem ou pelo link na bio.

#PGE #ESPGE #CentroDeEstudos #FormaçãoJurídica #GestãoPública #FinançasPúblicas #Orçamento #Contabilidade

5 sem

brunabisbarra Poderiam abrir para demais órgãos estaduais

5 sem Responder

+

Ver insights

Turbinar post

...



Curtido por fernandalopessantos e outras 15 pessoas
8 de agosto

Adicione um comentário...

Postar

CURSO DE EXTENSÃO: INTRODUÇÃO À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

08 DE SETEMBRO DE 2025
A 03 DE NOVEMBRO DE 2025
AS SEGUNDAS-FEIRAS
DAS 8H30 ÀS 12H30

ACESSSE O QR CODE ABAIXO PARA MAIS INFORMAÇÕES

COORDENAÇÃO
Thiago Oliveira de Matos

Destaques do curso:

- Fundamentos e funcionamento da IA
- Aplicações no setor jurídico e na administração pública
- Segurança de dados e boas práticas
- Laboratório de engenharia de prompts jurídicos
- Regulação da IA no Brasil e no mundo

ce_pge_sp

...

ce_pge_sp → Venha aprender sobre Inteligência Artificial! ← Você já imaginou como a IA pode transformar o setor jurídico e a administração pública?

O Curso de Extensão: Introdução à Inteligência Artificial vai te mostrar, na prática, como essa tecnologia pode ser sua aliada!

Acesse o QR Code no card para obter mais informações e garantir a sua vaga!

Público-alvo: Procuradores do Estado e Servidores PGE, São Paulo.

#pgesp #cepgesp #InteligenciaArtificial #CursoOnline #IA #TransformacaoDigital #SetorJuridico #GestaoPublica #CapacitacaoPGE #Inovacao

Editado - 4 sem

Ver insights

Turbinar post

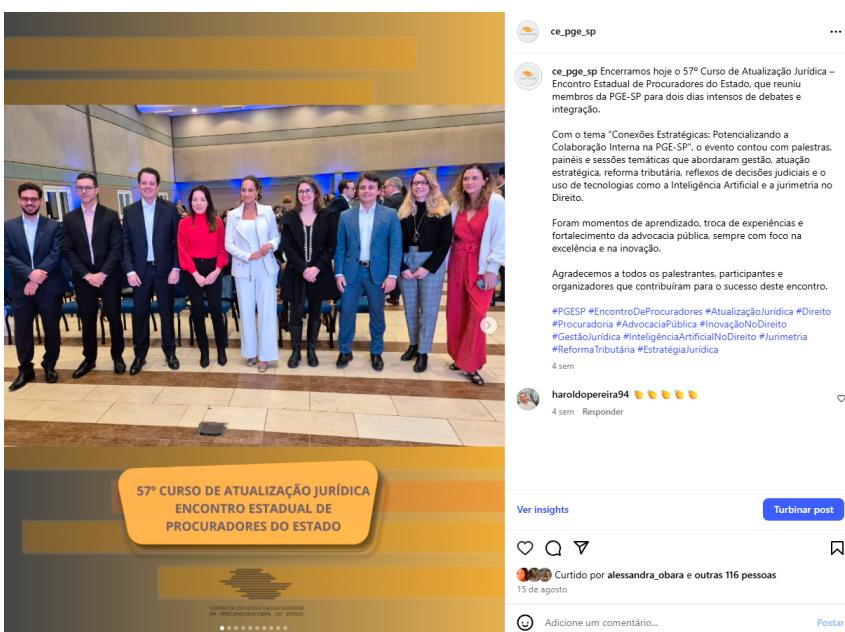
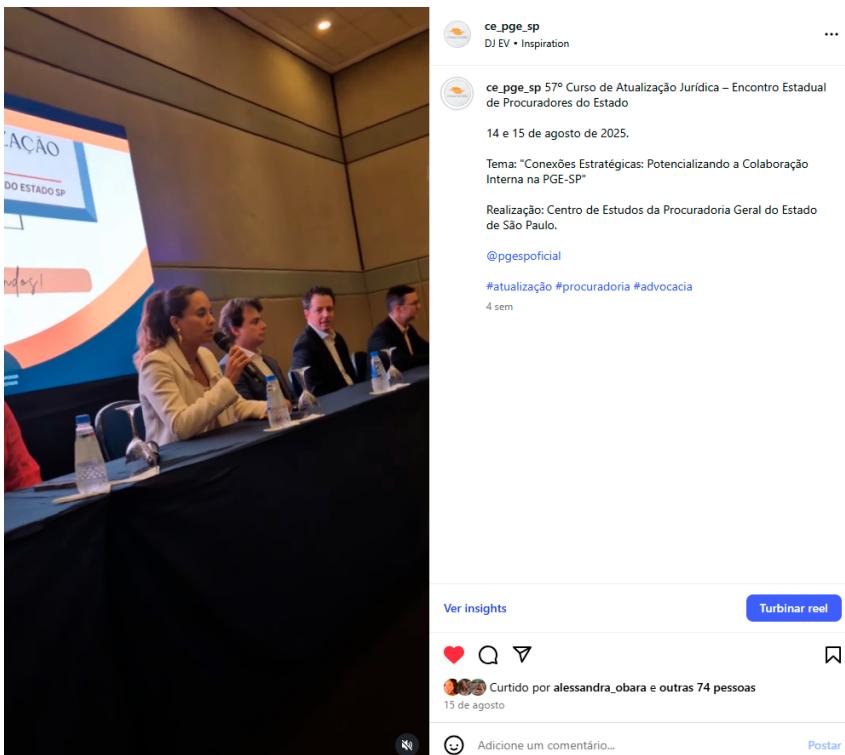
...



Curtido por alessandra_obara e outras 65 pessoas
14 de agosto

Adicione um comentário...

Postar



OS DESAFIOS DO FINANCIAMENTO CLIMÁTICO

Centro de Estudos e Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

03 DE SETEMBRO DE 2025
QUARTA-FEIRA
DAS 14H ÀS 18H

ce_pge_sp

ce_pge_sp Os Desafios do Financiamento Climático

O CEPGE/SP promoverá um evento sobre os caminhos e desafios do financiamento climático, com especialistas convidados. Participe!

03 de setembro de 2025 (quarta-feira)
Das 14h às 18h
Formato híbrido – Presencial (Rua Pamplona, 227, SP) e Online (Teams)

Público-alvo: Procuradores do Estado (PGE/SP), servidores da PGE/SP e público externo.

Inscração aberta. Inscreva-se e confira a programação completa pelo QR Code na última imagem.

3 sem

gabijv @vivijapiassu 3 sem · 1 curtida · Responder

marieluciana 3 sem · Responder

REUNIÃO DO CONSELHO CURADOR DA ESPGE

Centro de Estudos e Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

ce_pge_sp

ce_pge_sp 43ª Reunião Ordinária do Conselho Curador da ESPGE

Nesta tarde (20/08), foi realizada — em formato híbrido — a 43ª reunião ordinária do Conselho Curador da ESPGE.

Primeria reunião da gestão 2025/2026, marcando o compromisso com a governança institucional e a excelência no ensino jurídico.

Participaram:

Dra. Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira – Presidente do Conselho, Procuradora-Chefe do Centro de Estudos e Diretora da ESPGE

Dr. Caio Gentil Ribeiro – Coordenador-Geral da ESPGE e Secretário do Conselho

Dra. Fernanda Ghiu Valentini Fritoli – Representante da Comunidade Científica

Representantes do Corpo Docente: Dr. Carlos Toledo, Dra. Diana Paiva, Dr. Felipe Fernandes, Dr. Marcus Armani e Dr. Paulo Araújo

O encontro reforça a missão da ESPGE: excelência acadêmica e fortalecimento da advocacia pública.

3 sem

Ver insights **Turbinar post**

ce_pge_sp

ce_pge_sp Curtido por mabe e outras 52 pessoas

20 de agosto

Adicionar um comentário... **Postar**

A REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS INDEPENDENTES NO BRASIL

15 DE SETEMBRO DE 2025
SEGUNDA-FEIRA
DAS 15H ÀS 17H

Ver insights Turbinar post

ce_pge_sp • Debate Jurídico
A Representação Jurídica das Agências Reguladoras Independentes no Brasil

15 de setembro de 2025 (segunda-feira)
Das 15h às 17h
Formato híbrido – Microsoft Teams e presencial na Rua Pamplona, 227 – 3º andar, Bela Vista/SP

Inscrita-se acessando o QR code disponível no último card.
3 sem

OS QUATRO ANOS DO MARCO LEGAL DAS STARTUPS:
EVENTO DE LANÇAMENTO DO NÚCLEO DE INovação E PROPRIEDADE INTELECTUAL DA PGE/SP

ce_pge_sp • Áudio original

ce_pge_sp • Os quatro anos do Marco Legal das Startups •

Amanhã, 27 de agosto, será celebrada a criação do Núcleo de Inovação e Propriedade Intelectual da PGE/SP. No vídeo, o Procurador Rafael Carvalho de Fassio (Coordenador) destaca temas importantes que serão abordados durante o evento.

Data: 27/08/2025
Horário: 14h às 17h30
Local: Auditório do Centro de Estudos – Rua Pamplona, 227, 3º andar, Bela Vista, São Paulo/SP e via Microsoft Teams

Esperamos por vocês!

Ver insights Turbinar reel

ce_pge_sp • Curtido por alessandra_obara e outras 43 pessoas
26 de agosto

ce_pge_sp • Adicione um comentário... Postar

OS QUATRO ANOS DO MARCO LEGAL DAS STARTUPS

seja bem-vinda/o!

OS QUATRO ANOS DO MARCO LEGAL DAS STARTUPS
EVENTO DE LANÇAMENTO DO NÚCLEO DE INovação e PROPRIEDADE INTELECTUAL DA PGE/SP

Centro de Estudos da Escola Superior da PGE-SP

ce_pge_sp

A abertura foi conduzida pela Dr. Alessandra Obara, Subprocuradora Geral da Consultoria Geral. Contamos com a participação do Dr. Vahan Agopyan, Secretário da Ciência, Tecnologia e Inovação do estado de SP, que destacou a relevância do tema para o fortalecimento da atuação institucional da Procuradoria.

O evento contou com painéis com especialistas nas áreas - Experimentalismo regulatório, Empreendedorismo, governo e academia e o papel dos Marcos Legais.

A iniciativa celebrou os quatro anos do Marco Legal das Startups, com a assinatura do ato de criação do Núcleo de Inovação e Propriedade Intelectual da PGE/SP, reforçando o compromisso da instituição com o fomento à inovação, proteção de ativos intelectuais e suporte jurídico às startups no serviço público.

Editedo - 2 sem

[Ver insights](#)

[Turbinar post](#)



Curtido por mabe e outras 71 pessoas

27 de agosto

Adicione um comentário...

[Postar](#)

ARBITRAGEM E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
10 anos da Assistência de Arbitragens da PGE-SP e da Lei nº 13.129/2015

Centro de Estudos da Escola Superior da PGE-SP

ce_pge_sp

Evento "Arbitragem e Administração Pública: 10 anos da Assistência de Arbitragens da PGE-SP e da Lei nº 13.129/2015"

Em parceria com a Faculdade de Direito da USP, o Centro de Estudos e Escola Superior da PGE-SP deu início hoje (28/08) a dois dias de debates sobre os avanços da arbitragem na Administração Pública.

- Abertura
Com a Procuradora-Chefe do CE e Diretora da ESPGE, Dra. Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira.
- Painel: Arbitragem no Estado de São Paulo – Passado, Presente e Futuro
Com Bruno Lopes Megna, André Rodrigues Junqueira, Eugenia Marolla e Cristina Mastrobuono.
- Painel: Desafios na Modelagem de Cláusula Compromissória
Provocadores: Alessandra Obara e Cristiana Falldini
Debatedores: Marina Fontão Zago, Natalia Resende Andrade Ávila e Alice Voronoff
- Painel: Desafios de Eficiência na Prova Técnica Pericial
Provocador: Tatiana Sarmento Leite Melamed
Debatidores: Felipe Sande, Carlos Alberto Carmona e Fabiane Verçosa
- Painel: Produção Antecipada de Provas e Contratos Administrativos
Provocador: Nuno Roberto Coelho Pio
Debatidores: Adriana Serra, Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo, Lauro Parente e Camila Biral

[Ver insights](#)

[Turbinar post](#)



Curtido por alessandra_obara e outras 57 pessoas

28 de agosto

Adicione um comentário...

[Postar](#)



ce_pge_sp

...

ce_pge_sp ✨ Encerramos hoje (29/08) o evento "Arbitragem e Administração Pública: 10 anos da Assistência de Arbitragens da PGE-SP e da Lei nº 13.129/2015"

Foram dois dias de debates intensos e de alto nível, reunindo especialistas que compartilharam experiências e reflexões sobre os avanços da arbitragem na Administração Pública.

★ Programação do segundo dia:

- Abertura – Processo Arbitral e Direito Comparado
Bruno Lopes Megna, Marcelo Bonizzi e Sérgio Ferraz

• Finanças Públicas e Arbitragem

- Claudio Henrique Ribeiro Dias, Olavo Alves Ferreira, Marco Antônio Rodrigues e Flavia Foz Mange

• Precedentes e Arbitragem

- Thiago Oliveira de Matos, Priscila Faricelli, Marcelo Ricardo Wydra Escobar e Fabiola Cassiano Keramidas

• Anulação de Sentença Arbitral – Tendências

- Patrícia de Lacerda Baptista, Flávio Galdino, Luis Felipe Bedendi e Paula Butt

• Encerramento

- O evento foi concluído com falas de Bruno Lopes Megna, Fabio Trabold Gastaldo, Ana Lucia Correa Freire, Vera Wolff Bava e Lucas Maretti Rossi, que reforçaram os avanços conquistados e os desafios futuros da arbitragem na Administração Pública.

[Ver insights](#)

[Turbinar post](#)

¶

Curtido por mabe e outras 57 pessoas
29 de agosto

Adicione um comentário...

[Postar](#)

PRINCIPAIS NOTÍCIAS



pgespoficial Áudio original

...



pgespoficial A PGE/SP participou, nesta quarta-feira (8), da celebração do acordo histórico entre o Estado de São Paulo e a comunidade indígena Guarani Jaraguá, para a gestão compartilhada das áreas sobrepostas entre o Parque Estadual Jaraguá e a Terra Indígena Jaraguá. O pacto, mediado pelo Gabinete de Conciliação do TRF3, foi ratificado em uma cerimônia realizada na Aldeia Tekoa Pyau, marcada por celebrações culturais e discursos sobre memória, resistência e sustentabilidade.

A procuradora do Estado Amanda Modotti que representou a PGE/SP durante a cerimônia e ressaltou que acordo representa um marco na política de preservação ambiental e reconhecimento dos direitos territoriais dos povos originários, destacando o esforço do Estado em promover o diálogo e valorizar as comunidades indígenas.

Este foi dos primeiros acordos do tipo firmados em uma unidade de conservação estadual, servindo como referência para futuros processos de gestão compartilhada em outras áreas do Estado de São Paulo.

Imagens: Ricardo Brito (aci/PGE)

Edited - 23h



Liked by fernandalopessantos and others

May 9



Add a comment...

Post

O Procurando Saber está de volta!

O Procurando Saber está de volta com mais um ciclo.

pgespecialist 17w · See translation

luiarios.adv Adorei 😍😍 17w · Reply · See translation

_draanacarolina Muito legal!!!! 🤩🤩 17w · Reply · See translation

gtvpgs 🤩🤩 17w · Reply

carolinaposer 🤩🤩 17w · Reply

juaosilva 🤩🤩 17w · Reply

Like by sylviomontenegro and others

Add a comment... Post

200 novos procuradores são nomeados para reforçar atuação da PGE

pgespecialist 17w · See translation

Foi assinado nesta quarta-feira (14) o ato de nomeação de 200 novos procuradores do Estado de São Paulo no 23º Concurso de Seleção da Procuradoria Geral do Estado (PGE/SP), responsável pela representação judicial e extrajudicial do Estado, além da consultoria jurídica dos órgãos da administração pública estadual.

A iniciativa busca aprimorar a eficiência da máquina pública e garantir uma atuação jurídica mais robusta em prol da sociedade. "A chegada desses novos procuradores representa um reforço significativo para a PGE/SP, permitindo uma atuação ainda mais eficaz na defesa dos interesses públicos e na promoção da justiça no Estado de São Paulo. Que os novos colegas sejam muito bem-vindos."

A nomeação dos novos procuradores foi publicada em sessão extraordinária do Diário Oficial do Estado, nesta quarta-feira (14). Os profissionais aprovados no último concurso público da Instituição devem tomar posse nos próximos dias, após a conclusão dos trâmites administrativos.

Foto: Ricardo Brito (ac/PGE)

Edited · 14w · See translation

fabio.uema Sejam Bem-vindos novos colegas! 17w · 16 likes · Reply · See translation

sylviomontenegro Parabéns às novas procuradoras e aos novos procuradores do Estado de São Paulo. Que sejam todas e todos muito bem-vindas e bem-vindos!!! 17w · 10 likes · Reply · See translation

caiooguzzardi Parabéns aos novos colegas Procuradores do Estado de São Paulo nomeados hoje! Sejam muito bem-vindos! 17w · 1 like · Reply · See translation

Like by margarete.pedroso2 and others

Add a comment... Post

PGE/SP MARCA PRESENÇA NO XII ENCONTRO NACIONAL DAS PROCURADORIAS FISCAIS

pgespoficial A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) participou do XII Encontro Nacional das Procuradorias Fiscais, nos dias 14 e 15 de maio, em Vitória (ES), com uma delegação composta por 30 procuradores do Estado. O evento reuniu mais de 350 participantes de todo o país e teve como tema central a reforma tributária e seus impactos no federalismo fiscal.

Considerado o maior encontro nacional voltado às procuradorias fiscais e um dos principais eventos jurídicos do Brasil, o Encontro foi promovido pela Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo (APES), em parceria com a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape) e a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo (PGE/ES).

#pgesp #pgespoficial #apes #procuradoriasp #advocaciapublica
17w See translation

sonittamartins 🌟🌟🌟🌟🌟
17w Reply

j.viniciusdeoliveira_m.m Excelentes 🌟🌟🌟
17w Reply

LANÇAMENTO DO SUPERAÇÃO SP,
PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

pgespoficial A PGE/SP esteve presente nesta terça-feira (20), no Palácio dos Bandeirantes, no lançamento do programa SuperAção SP, uma iniciativa inédita para o enfrentamento à pobreza em todas as regiões do estado.

O programa vai integrar políticas públicas estaduais de todas as áreas, incluindo reforços em ações sociais promovidas pelos municípios. O objetivo é criar condições para que essas famílias tenham apoio e acesso a oportunidades para alcançar emancipação e autonomia.

Foto: Ricardo Brito (aci/PGE)
#pgesp #procuradorias
Edited · 14w See translation

lucnobreaga Que legal... se o Dr Vinicius Sanches tá ai é sucesso na certa, pois ele é um dos procuradores mais brilhantes com quem tive a honra de trabalhar
16w Reply See translation

j.viniciusdeoliveira_m.m 🌟🌟🌟🌟
16w Reply

anelise.beltrao 🌟🌟🌟🌟
16w Reply

caio.car 🌟🌟
16w Reply

douglas.roberto87lima Fé 🌟
16w Reply

alessandra.obara Liked by alessandra.obara and others
May 20

Add a comment... Post

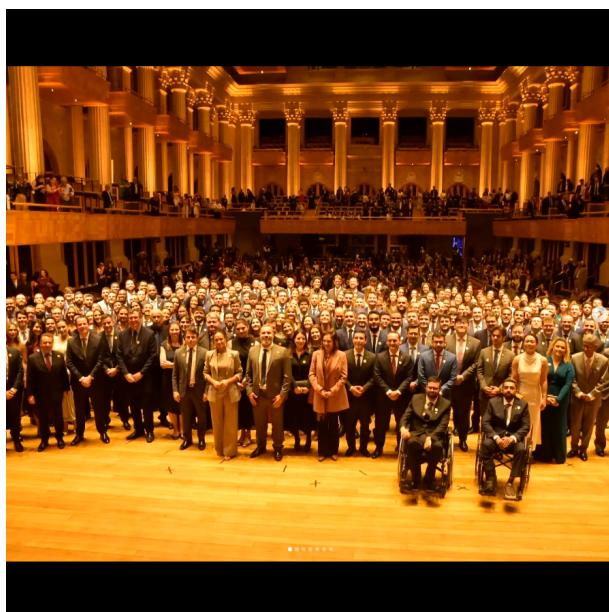


pgesoficial Na segunda-feira (26), a PGE/SP realizou o Concurso de Remoção 2025. O certame foi conduzido de forma presencial, no Auditório do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, e também na modalidade remota, em formato virtual.

Foto: Ricardo Brito (aci/PGE)

#pgesp #procuradoria #advocaciapublica

Edited - 14w · See translation



pgesoficial Nesta segunda-feira (2), a PGE/SP realizou a posse dos novos procuradores do Estado de São Paulo. O evento aconteceu na Sala São Paulo, com a presença do governador Tarcísio de Freitas, demais autoridades estaduais, familiares dos empossados, além dos integrantes do Conselho da PGE/SP. Boas-vindas aos novos procuradores e procuradoras que, além de ampliar a capacidade de atuação da PGE/SP, reafirmam o papel da instituição na garantia da legalidade e na promoção da justiça em São Paulo!

Contra no carrossel de imagens os principais momentos da cerimônia.

15w · See translation

leop.martins2 Bem vindos!

15w · 1 like · Reply · See translation

jairmigueldeoliveira_m.m É com grande satisfação que parabenizo os novos Procuradores do Estado de São Paulo pela merecida conquista.

A aprovação neste concorrido certame é o resultado de muito esforço, dedicação e compromisso com a excelência. Agora, inicia-se uma nova jornada de responsabilidades em prol da legalidade, da justiça e da defesa do interesse público. Deixo a todos os novos procuradores o exercício desta nobre missão. Que cada um de vocês atue com integridade, sabedoria e senso de justiça, contribuindo significativamente para o fortalecimento do Estado de Direito.

Sejam muito bem-vindos à Procuradoria! Vinícius de Oliveira

15w · 3 likes · Reply · See translation

rhomenig_ Que cerimônia emocionante. Só gratidão à PGE, ao Estado de São Paulo, aos colegas, familiares e aos amigos! Que

June 2

pgesoficial Liked by mabe and others

June 2

Add a comment...

Post



pgesoficial

pgesoficial A PGE/SP deu as boas-vindas aos 199 novos procuradores do Estado, empossados no dia 2 de junho de 2025, com o início do Curso de Adaptação à Carreira, promovido pela Escola Superior da PGE (ESPG) e realizado no Espaço Apesp. A formação é etapa essencial para a integração dos novos membros, que agora passam a atuar na defesa dos interesses do Estado e da sociedade paulista. O curso, que acontece entre os dias 3 e 26 de junho, tem como objetivo apresentar a estrutura, as atribuições e os desafios da advocacia pública estadual, oferecendo uma visão abrangente e atualizada do funcionamento da PGE/SP.

Foto: Ricardo Brito (aci/PGE)

#pgesp #advocaciapublica #procuradoria

Edited - 14w

sg_juridico

14w Reply

venturelliya Um povo elegante, viu?! 😍✨

14w Reply See translation

professorfabriosilva

14w Reply

profa.viviane.f Felicito a todos os novos Procuradores!!

14w Reply See translation



pgesoficial

pgesoficial Em celebração ao Dia Mundial do Meio Ambiente (5 de junho), a PGE/SP e a SEMIL/SP firmaram protocolo de intenções para desenvolvimento de uma nova fase do projeto "Procurando Saber", agora com foco na educação ambiental para estudantes do ensino médio.

A assinatura do Protocolo de Intenções aconteceu na tarde desta quinta-feira (5), durante agenda com o governador Tarcísio de Freitas, no Parque Villa Lobos. O documento foi assinado pela procuradora Geral do estado, Inês Coimbra, e pela Secretária Estadual do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, Natália Resende.

A iniciativa de voluntariado, que já leva procuradores às salas de aula da rede pública estadual, vai também direcionar o conteúdo para a temática ambiental, apresentando aos estudantes sobre direitos e deveres socioambientais e o papel do Sistema de Justiça na defesa do meio ambiente.

Inicialmente chamado de "Procurando Saber Sustentável", o projeto vai transformar conceitos jurídicos e ambientais em conhecimento acessível e aplicável no dia a dia dos jovens, por meio de atividades interativas e vivências práticas.

Foto: Ricardo Brito (aci/PGE)

#pgesp #advocaciapublica #procurandosaber

14w See translation

pliniobacksilva Uma excelente iniciativa!

14w Reply See translation

adriana_vicentin

14w Reply

pgesoficial

Liked by gui_k.wall.kant and others

June 5

Add a comment...

Post

41





pgespoficial •
Original audio

pgespoficial • Nesta segunda-feira (9) a PGE/SP esteve representada pela Procuradora Geral do Estado, Inês Coimbra, na solenidade da Instalação da 5ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital e do Núcleo 4.0 de Medicamentos - Saúde Pública, no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP).

Vídeo: Ricardo Brito (aci/PGE)
#pgesp #advocaciapublica #tjsp

Edited - 14w See translation

lourencofo 14w Reply

manu_lima3091 14w Reply

profa.viviane.f 14w Reply

raquelbarbosa900 14w Reply

trovaoazuldestimido E aqui em SP o senhor é a favor do policial?!! Então faça justiça e aprobe a PLC135/23 e devolva tempo serviço dos policiais e bombeiros que trabalham desde seus 12 e com 14 anos já com 1 carteira trabalho assinada.

13w Reply See translation

...

Like Comment Share

Bookmark

Liked by fernandalopesantos and others

June 9

Add a comment...

Post



pgespoficial •

pgespoficial • Entre os dias 9 e 11 acontece o 3º Curso de Inverno da PGE/SP, promovido pelo Centro de Estudos no auditório da Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo (APESP).

Nesta edição o "Advocacia Pública Baseada em Dados" reuniu especialistas para debater os impactos da transformação digital na tomada de decisões jurídicas. A programação inclui palestras e debates sobre juizimetria, inovação tecnológica, inteligência fiscal e gestão baseada em evidências, entre outros tópicos essenciais para o aprimoramento da atuação dos procuradores do Estado.

Na manhã desta terça-feira (10) foi a vez do 1º eixo temático: "Inteligência Fiscal e Decisão Baseada em Dados". Participaram do debate o procurador do Estado, Thiago Oliveira de Matos; a coordenadora da equipe de Ciência de Dados e Inteligência Artificial - Prodesp, Elizangela Xavier Chaves Báltico; o Cientista de Dados - Prodesp, Wagner Augusto Lopes de Vargas; e o mediador José Roberto Borba Gimenez, da Assessoria de Tecnologia da Informação e Comunicação da PGE/SP (Atic).

Confira a programação completa no portal da PGE/SP (www.pge.sp.gov.br)

#pgesp #advocaciapublica #procuradoria

14w See translation

...

Like Comment Share

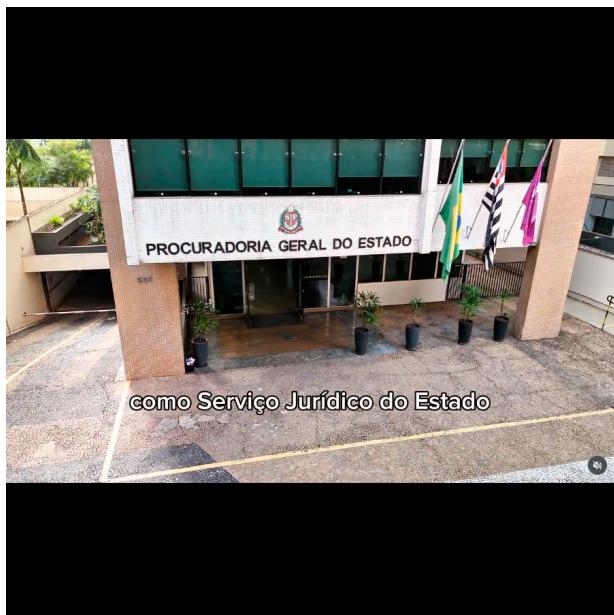
Bookmark

Liked by sylviomontenegro and others

June 10

Add a comment...

Post



pgespoficial Original audio

pgespoficial A PGE/SP completa 78 anos! 🎉

Neste mês de junho, celebramos o aniversário da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo!

As homenagens já começam hoje com este vídeo que reafirma os valores e a missão constitucional, que traz um pouco da história da instituição e destaca a visão de futuro, diante dos desafios contemporâneos da gestão pública.

Acompanhe, compartilhe e celebre conosco essa trajetória de compromisso com o Estado de São Paulo!

Vídeo: Ricardo Brito (aci/PGE)

#pgesp #pgesp78anos #advocaciapublica

13w See translation

fabio.uema Orgulho em pertencer 😊

13w Reply See translation

figueiredoaliam Orgulho de pertencer!

13w Reply See translation

micasreto 🤗🤗

13w Reply

jefersonsantosadvogado 🤗

13w Reply

j.viniciusdeoliveira_m.m 🤗🤗🤗

13w Reply

Like by margarete.pedroso2 and others

June 13

Add a comment...

Post

DESTAQUE

pgespoficial

pgespoficial Nos dias 24 e 25 de junho, a PGE/SP realiza, em sua sede, uma ação de vacinação dedicada aos colaboradores. A iniciativa foi promovida pelo Núcleo de Gestão Estratégica de Pessoas e Qualidade de Vida no Trabalho, em parceria com o IASMPE.

Foram aplicadas doses das vacinas contra Influenza e Dupla Adulto (Tétano e Difteria).

Foto: Ricardo Brito (aci/PGE)

#pgesp #advocaciapublica #servidorpublico

Edited - 11w See translation

Like by sylviomontenegro and others

June 25

Add a comment...

Post

PGE/SP PARTICIPA DA ABERTURA DA
REUNIÃO DA SEJAN/AGU REALIZADA NA FIESP

pgesoficial

pgesoficial A procuradora-geral do Estado, Inês Coimbra, representou a PGE/SP na abertura da reunião da Câmara de Promoção de Segurança Jurídica no Ambiente de Negócios (Sejan), da Advocacia-Geral da União (AGU), realizada na manhã desta quarta-feira (26), no auditório da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp).

Participaram da abertura o ministro da AGU, Jorge Messias, o presidente da Fiesp, Josué Gomes, além de representantes da AGU, de órgãos públicos, de entidades dos setores econômicos, de trabalhadores e da sociedade civil.

#pgesp #advocaciapublica #procuradoras

Edited - 11w See translation

Contas do Governador - Parecer Prévio
01 TC-005174 989 24-4 - Contas Anuais do Governador do Estado de São Paulo
25/06/2025

pgesoficial Original audio

pgesoficial O Programa Acordo Paulista foi publicamente elogiado durante a sessão de julgamento das Contas do Governador, realizada na terça-feira (25/6) no plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, presidido pelo Conselheiro Renato Martins Costa. "Em relação à dívida ativa, eu gostaria de realçar a excelência das iniciativas ligadas ao acordo paulista. O acordo paulista foi uma iniciativa importissíma desenvolvida ao longo do ano passado, seja na parte legislativa e depois na sua implementação, com envolvimento de todos os segmentos que poderiam participar da consecução dos bons resultados que ele apresentou, e é algo que deve ser muito aplaudido".

O programa de transação tributária, idealizado e implementado pela PGE/SP, permite parcelamentos e descontos para os débitos inscritos em dívida ativa estadual. "É sem dúvida um grande incentivo para os diversos procuradores do Estado e servidores da PGE que cuidam desse importante instrumento de gestão e cobrança da dívida estadual", afirma Danilo Barth Pires, Subprocurador-Geral do Estado da Área do Contencioso Tributário-Fiscal. Novos editais de transação serão publicados no decorrer do segundo semestre de 2025.

Para mais informações, consulte o site www.acordopaulista.sp.gov.br.

#pgesp #acordopaulista #advocaciapublica

Edited - 11w See translation

jdlazzarotto

11w Reply

pgesoficial Liked by fernandalopesantos and others

June 26

pgesoficial Add a comment...

Post



pgespoficial ●

pgespoficial ● Nesta quarta (26), a PGE/SP participou da 2ª Feira de Estágios Jurídicos da UNIFESP, no campus de Osasco, com um stand informativo sobre seu novo programa de estágio, além de conversar com os estudantes sobre o dia a dia da advocacia pública.

Representaram a PGE/SP a procuradora Fernanda Lopes dos Santos, a servidora Priscila Monreal Custódio e os estagiários Alexandre Matsumoto, Bernardo Lopes e Ana Lúcia Araújo (também organizadora do evento).

A iniciativa reforça o compromisso da PGE/SP com a formação de novos talentos para a advocacia pública 😊

#pgesp #advocaciapublica #procuradorias

11w See translation

analu_aaraujo Foi ótimo! 🌟

11w 2 likes Reply See translation

cleusa.filomeno_araujo Como mãe, não posso deixar de expressar meu imenso orgulho em ver minha filha, Ana Lúcia, se destacando com tanto comprometimento e brilho. Que alegra ver você trilhando esse caminho com seriedade, dedicação e responsabilidade. Que Deus continue abençoando seus passos! ❤️

11w 3 likes Reply See translation

thalitathadeo Foi muito bom! 🎉🎉

11w Reply See translation

bellamessias_ Foi incrível! ❤️

11w Reply See translation

Liked by mabe and others

June 26

Add a comment...

Post



pgespoficial ●

pgespoficial ● A PGE/SP lança o Projeto Elo, que acolhe e apoia procuradores que estão iniciando a carreira ou mudando de setor. A ideia é tornar esse momento mais tranquilo, fortalecer laços e incentivar a troca entre colegas.

Durante três meses, procuradores mais experientes vão acompanhar de perto até três colegas, oferecendo apoio no dia a dia, tirando dúvidas e ajudando na adaptação à nova rotina.

Para ter acesso às informações completas sobre o Projeto Elo acesse o link: <https://tinyurl.com/m46r2s2m>

#pgesp #advocaciapublica #procuradorias

11w See translation

Liked by mariadeusilenealves and others

June 30

Add a comment...

Post

NOVIDADE NOVIDADE

TÁ SABENDO DA NOVIDADE?

O Procurando Saber agora tem um perfil própria no Instagram!

Segue lá e nos ajude a compartilhar essa iniciativa!

Procurando Saber

pgespoficial

...

pgespoficial

O Procurando Saber, programa da PGE/SP, agora tem um perfil exclusivo nas redes sociais!

Nesse novo espaço, vamos reunir todas as informações sobre o programa: atividades em sala de aula, inscrições para o próximo ciclo, publicações na mídia, além dos vídeos com depoimento dos procuradores voluntários e participantes.

Siga o perfil @procurandosaber_pgsp, curta e compartilhe!

#pgesp #procurandosaber

10w See translation

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

PGE/SP apresenta modelo estratégico na Universidade de Cambridge

WWW.PORTAL.PGE.SP.GOV.BR

pgespoficial

...

pgespoficial

A procuradora-geral Indá Coimbra apresentou, nesta segunda-feira (28), na Universidade de Cambridge, o Planejamento Estratégico 2023-2026 da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP), durante o programa internacional 'The Digital State and the Digital Economy: Preparing-se para uma Era de Resiliência' (O Estado Digital e a Economia Digital: Preparando-se para uma Era de Resiliência), promovido pela Comunitas, em parceria com o Instituto de Desenvolvimento de Liderança do Churchill College.

Ao lado de lideranças públicas de todo o Brasil, Indá participou de uma missão promovida pela Comunitas, com foco em inovação, tecnologia e gestão pública eficiente.

Um dos destaques foi o projeto PGE Digital, que representa o compromisso da PGE/SP com a modernização, a cultura de dados e a valorização das pessoas que constroem, diariamente, a advocacia pública.

Acesse o link no bio e confira a matéria completa!

#advocaciapública #pgesp #gestaopública #pgedigital

7w See translation

daimonjesusmedessss @nelci.mendes.3

4w Reply

diogozquirinqueiroga Cadê o concurso para AJAJ da PGE SP?

6w Reply See translation

pgespoficial

...

pgespoficial

July 28

pgespoficial

...



pgespoficial •
Lez beatz • Business promo Fashion advert soundtrack "Vlog"

...



pgespoficial • Nesta quarta-feira (30), a PGE/SP realizou uma Reunião Aberta do Núcleo PGE-Clima, em conjunto com o Comitê de Sustentabilidade e a Coordenadoria de Defesa dos Direitos Humanos, com apoio do Centro de Estudos.

O encontro contou com a participação do Prof. Marcelo Sodré (PUC-SP), que abordou o tema "Justiça Climática e o Papel do Estado", e do Prof. Ulrich Becker (Instituto Max Planck – Alemanha), que ministrou sobre o "Estado Ecosocial".

O evento reforça o compromisso da PGE/SP com o debate sobre sustentabilidade, direitos humanos e políticas públicas inovadoras.

Imagens: Ricardo Brito (aci/PGE)

#pgesp #advocaciapublica #procuradorias

6w See translation

diegovillanova93 Parabéns aos envolvidos 😊

...

6w Reply See translation



Liked by mabe and others

July 30



Add a comment...

Post



pgespoficial • Procuradores do Estado de São Paulo participam do 3º Seminário do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (FONACON), que reune advogados públicos de todo o país para discutir os desafios e caminhos da consultoria jurídica no setor público.



pgespoficial • Procuradores do Estado de São Paulo participam do 3º Seminário do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (FONACON), que reune advogados públicos de todo o país para discutir os desafios e caminhos da consultoria jurídica no setor público.

Destaque para as palestras das Procuradoras Diana Castro e Fernanda Sérur, e do Procurador Lucas Oliveira.

O evento consolida o FONACON como espaço de articulação técnica e fortalecimento da advocacia pública, promovendo redes de cooperação e soluções jurídicas inovadoras para a administração pública.

#pgesp #advocaciapublica #fonacon #consultoriaturidica #servidorpublico #procuradorias #gestaopublica

6w See translation



advogadovinimaioni 🎉🎉🎉🎉

4w Reply

...

...



Liked by margarete.pedroso2 and others

July 31



Add a comment...

Post



 pgespoficial

pgespoficial A PGE/SP participou do curso "GLOBAL MEETING – Instrumentos Fiscais e Tributários Sustentáveis", realizado no final de julho, em Brasília. O evento promoveu a troca de experiências e a articulação entre as esferas de governo.

Representaram a PGE/SP os Procuradores do Estado Carmen Sabrina Vaina, Cristina de Azevedo, Fernanda Luiza Seril, Filipe Gadelha Fortes e Wolker Bicalho.

O encontro também reuniu especialistas, autoridades e representantes de diversas instituições para debater temas como tributação ambiental, incentivos fiscais verdes e justiça fiscal no enfrentamento da crise climática.

#pgesp
#advocaciapublica
#tributaçãoambiental

6w See translation

 raquelbarbosa900

5w Reply

♡

✎

Like

Comment

Share

Liked by fernandalopessantos and others

August 4

 Add a comment...

Post



 pgespoficial

pgespoficial Na manhã desta sexta-feira (08/08), durante a reunião do Conselho da PGE/SP, foi empossado o procurador Pedro Irineu de Moura Araújo Neto, aprovado no 23º Concurso de Ingresso.

A Procuradora Geral do Estado de São Paulo deseja boas-vindas ao novo colega da carreira.

Imagens: Ricardo Brito (aci/PGE)

#pgesp #advocaciapublica #procuradoria

Edited - 5w See translation

 caloguzzardi Seja muito bem-vindo à PGE/SP, Pedro.

5w 2 likes Reply See translation

 mondrigueus Parabéns! Uma conquista importante e oportunidade do bem na prestação do serviço.

5w Reply See translation

 marianaflorentino

5w Reply

 sueinpcos

5w Reply

 pedroirineufilho parabéns me filho! sucesso na sua jornada!

5w 4 likes Reply See translation

 mariadocarmo71 Parabéns meu filho

5w 4 likes Reply

pela nova conquista.

Like

Comment

Share

Liked by mabe and others

August 8

 Add a comment...

Post

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

PGE/SP publica portarias para aprimorar a estrutura da Consultoria Geral

WWW.PORTAL.PGE.SP.GOV.BR

pgesoficial • [pgesoficial](#) A PGE/SP publicou, nesta segunda-feira, (11/08) no Diário Oficial do Estado, três novas portarias da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral (SubG-Cons), que visam fortalecer a atuação da Procuradoria Geral do Estado na prestação de consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos e entidades da administração pública estadual.

A Portaria nº 43/2025 cria o Núcleo de Saúde da Administração Descentralizada, com foco em questões jurídicas na área da saúde.

Iá a Portaria nº 44/2025 institui o Núcleo de Licitações e Contratos, com o objetivo de ampliar a eficiência e garantir mais segurança jurídica nos processos licitatórios e na formalização de contratos administrativos.

Por fim, a Portaria nº 45/2025 amplia as atribuições da Assistência de Gestão de Imóveis, consolidando sua atuação em temas estratégicos relacionados ao patrimônio público estadual.

Essas ações integram a estratégia de modernização da PGE/SP, promovendo uma gestão pública mais eficiente, técnica e especializada.

#advocaciapublica
#pgesp

5w See translation

**57º CURSO DE ATUALIZAÇÃO JURÍDICA
ENCONTRO ESTADUAL DE PROCURADORES**

S.P.

• • • •

pgesoficial • [pgesoficial](#) Confira o primeiro carrossel de imagens com os melhores momentos do 57º Curso de Atualização Jurídica – Encontro Estadual de Procuradores do Estado de São Paulo, que reuniu procuradores e procuradoras da PGE/SP em dois dias de palestras, debates, reflexões e trocas de experiências sobre temas relevantes para a Advocacia Pública.

No primeiro dia, o tema "Conexões entre as áreas da PGE/SP" destacou a importância da atuação integrada da instituição. Já no segundo dia, a Ouvidora-Geral e Juíza de Direito do Supremo Tribunal Federal (STF), Flávia Martins Carvalho, palestrou sobre "Passado, presente e futuro: conexões interpessoais e construção das instituições" — uma reflexão profunda sobre o papel das relações humanas na consolidação das instituições públicas.

👉 Deslize o carrossel e confira os destaques do evento.

Fotos: Ricardo Brito (aci/PGE)

#advocaciapublica
#pgesp

Edited - 4w See translation

j.viniciusdeoliveira_m.m



4w Reply



Like

Comment

Post

pgesoficial • [pgesoficial](#) Liked by margarete.pedroso2 and others

August 18

• Add a comment...

Like

Comment

Post



pgespoficial Novas oportunidades na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo!

Nesta quinta-feira (21) foi publicado no Diário Oficial o edital para o processo seletivo de Cargos em Comissão (CCESP) e Funções de Confiança (FCESP).

São 30 vagas para profissionais de nível médio e superior, com atuação em áreas estratégicas da instituição.

As inscrições estarão abertas entre os dias 21 e 29 de agosto de 2025.

A seleção inclui análise curricular, entrevistas e verificação de documentos. Formação, experiência e perfil serão levados em conta conforme o edital.

Marque alguém que pode se interessar por essa oportunidade.

Compartilhe nos stories ou envie para quem está buscando uma nova colocação no setor público!

Contra todas as informações no link da bio.

Ou acesse <https://tr.ee/tcc3rlnFkX>

#pgesp #carreirapublica #advocaciapublica #gestaopublica

Edited - 3w See translation

soumichelleladistau Melhor lugar que já estagiéi na vidaaaa

3w 6 likes Reply See translation

helenaamelao Não encontrei informações sobre a remuneração. Alguém sabe?

3w Reolv. See translation

lucia Liked by margarete.pedroso2 and others

August 21

Add a comment... Post



pgespoficial Original audio

pgespoficial A procuradora-geral do Estado, Inês Coimbra, participou nesta quinta-feira (21), em São Paulo, do 2º Congresso de Special Situations Litigation Finance, que abordou temas estratégicos como Reforma Tributária e Monetização de Créditos Pessoais.

O evento reuniu especialistas para discutir os desafios e oportunidades no cenário jurídico e econômico atual, reforçando a importância da atuação da Advocacia Pública na construção de soluções que garantam segurança jurídica e desenvolvimento.

Imagens: Ricardo Brito (aci/PGE)

#pgesp
#advocaciapublica
#procuradoria

Edited - 3w See translation

j.viniciusdeoliveira_m.m 🤩🤩🤩🤩

3w Reply

bonattjornall @inesmaria.coimbra linda como sempre

3w Reply See translation

Liked by diego_.o._martins and others

August 21

Add a comment... Post



pgesoficial • Nesta sexta-feira (22) a procuradora-geral do Estado de São Paulo, Inês Coimbra, e o presidente do Detran-SP, Eduardo Aggio, assinaram Resolução Conjunta entre a PGE/SP e o Detran-SP, para novas diretrizes na cobrança de multas de trânsito no Estado.

A partir da nova resolução, os créditos poderão ser inscritos em dívida ativa, o que permitirá o uso de ferramentas como protesto em cartório, apontamento no Cadin e ajuizamento de execuções fiscais.

Também está prevista a possibilidade de inclusão dos débitos no Programa Acordo Paulista, permitindo a transação tributária como alternativa de regularização.

O ato contou com a participação de procuradores da Subprocuradoria do Contencioso Tributário-Fiscal da PGE/SP e de diretores do Detran-SP, reforçando o compromisso do Governo do Estado com a modernização da gestão pública, a justiça fiscal e a cooperação institucional.

Fotos: Ricardo Brito (aci/PGE)

#pgesp #detransp #GestãoPública #acordopaulista

Edited · 3w · See translation

movimento_modafitness @retisseo @kelly.bicalho
@julia.machado @uliteix @vivian.souza_lopes
@thiago_asmim compartilhar faz bem ao cidadão de São Paulo!
Fiquem de olho nas próximas eleições!

3w 1 like Reply See translation

guil_maarins • 🎉🎉🎉
3w Reply

Like Comment Share Post



pgesoficial • A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP) oficializou, nesta quarta-feira (27), a criação do seu Núcleo de Inovação e Propriedade Intelectual (NIPI) em evento realizado pelo Centro de Estudos da Escola Superior da PGE-SP para marcar os quatro anos do Marco Legal das Startups.

A cerimônia de abertura foi realizada pela Subprocuradora-Geral da Consolidação, Dra. Alessandra Obara, que contou com a participação do Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo, Dr. Vahid Agooyan, que destacou a importância do tema para o fortalecimento da atuação institucional da Procuradoria.

Durante o evento, o procurador do Estado e coordenador do NIPI, Rafael Fassio, apresentou o Observatório do CPSI, trazendo um balanço dos aprendizados e dos desafios desses quatro anos de vigência do Marco Legal das Startups.

A programação incluiu ainda painéis com especialistas nas áreas de experimentalismo regulatório, empreendedorismo e nas conexões entre governo, academia e setor produtivo, com foco no papel dos marcos legais na construção de ambientes mais inovadores.

Imagens: Ricardo Brito - PGE/SP

2w See translation

silvio_f... • 🎉🎉🎉
2w Reply

fabiano.a.bedó • Concurso de Investigador de Polícia/SP
Pedimos o apoio das autoridades competentes para a deliberação da liminar que impede a homologação do concurso, bem como celebração na definição das próximas fases.
A segurança pública do Estado de São Paulo precisa de reforço

Like Comment Share Post



ÚLTIMAS NOTÍCIAS

PGE/SP participa de Força-Tarefa para desarticular irregularidades no setor de combustível

WWW.PORTAL.PGE.SP.GOV.BR


pgesoficial
...
pgesoficial PGE/SP participa de Força-Tarefa para desarticular irregularidades no setor de combustível

Desde as primeiras horas desta quinta-feira (28/8), uma força-tarefa composta por cerca de 1.400 agentes públicos estaduais e federais cumpre mandados de busca e apreensão e prisão nos Estados de São Paulo, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo participa das diligências em 40 ações, com 23 procuradores e servidores, por meio do Grupo de Atuação Especial para Recuperação Fiscal (GAERFIS). Também participam da operação integrantes da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (SEFAZ), do Ministério Público de São Paulo (MP/SP), por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GACC), da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério Público Federal (MPF), da Polícia Federal (PF), das Polícias Civil e Militar, da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

O objetivo dessa operação interinstitucional, denominada "Carbono Oculto", é desarticular um intrincado esquema de fraudes no setor de combustível, lesando não apenas os consumidores, mas também a concorrência e o Fisco.

Segundo as investigações, os maiores de 350 alvos – pessoas físicas e jurídicas – são suspeitos de prática de crimes contra a ordem econômica, adulteração de combustíveis, crimes ambientais, lavagem de dinheiro, fraude fiscal e estelionato. As irregularidades foram identificadas em diversas etapas do processo de produção e distribuição de combustíveis.

Além das medidas de natureza criminal, o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado de São Paulo (CIRA/SP) adotará providências judiciais para bloquear bens suficientes à recuperação do tributo devido, cujo

Like Q V
20 Liked by fernandalopessantos and others
August 28
Add a comment...
Post



PGE/SP prestigia celebração dos 5 anos da Lei de Transação Tributária


pgesoficial
...
pgesoficial A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) participou nesta sexta-feira (29) da Sessão Solene na Câmara dos Deputados em celebração aos cinco anos da Lei de Transação Tributária 13.899/20.

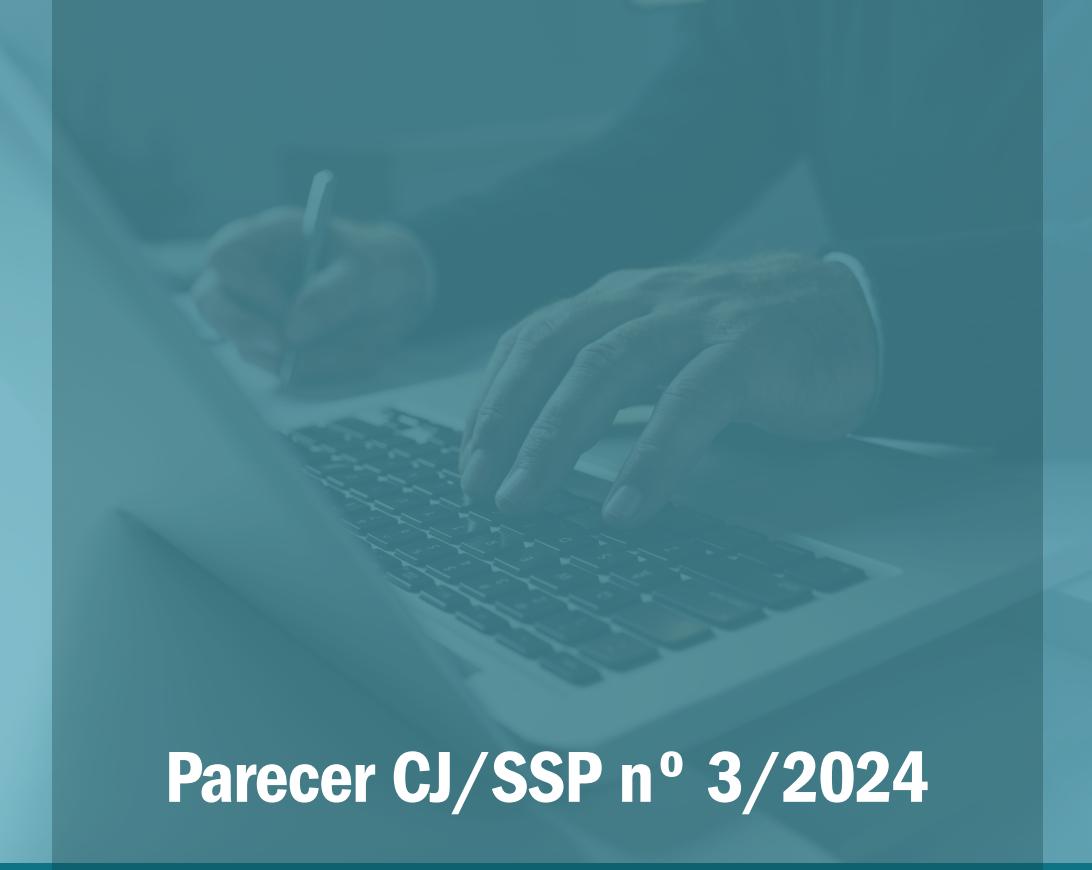
Em seu pronunciamento, a procuradora geral, Inês Coimbra, destacou que a norma representa uma verdadeira mudança cultural na administração pública, ao introduzir o princípio da consensualidade e abrir caminho para soluções inovadoras na relação entre governo e contribuintes.

Ela ressaltou ainda o protagonismo de São Paulo, que transformou a legislação federal em política pública concreta com a criação do Acordo Paulista, já responsável pela negociação de mais de R\$ 58 bilhões em débitos tributários. Um resultado que demonstra o potencial desse instrumento e inaugura uma nova forma de relação entre Estado e contribuinte, baseada no diálogo, na cooperação e na busca de soluções conjuntas.

A sessão também contou com a presença dos procuradores do Estado Danilo Barth Pires, Danielle Fratini, Rafael Souza de Barros, Alexandre Aboud, Débora Sakamoto e Wolker Volanin Bicalho, representando a PGE/SP.

#transaçãoatributária
#acordopaulista #pgesp

2w See translation
Like Q V
2 Liked by mabe and others
August 29
Add a comment...
Post



Parecer CJ/SSP nº 3/2024

PARECER REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO OU SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Orientação jurídica uniforme, válida por 01 ano, para casos repetitivos que versem sobre proposta de contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o fornecimento ou suprimento de energia elétrica.

PARECER CJ/SSP Nº 3/2024

PROCESSO: 058.00006365/2024-21

INTERESSADO: Delegacia Seccional de Polícia de Registro e Unidades Policiais subordinadas

PARECER: REFERENCIAL CJ/SSP n.º 3/2024

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO OU SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Orientação jurídica uniforme, válida por 01 ano, para casos repetitivos que versem sobre proposta de contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o fornecimento ou suprimento de energia elétrica. Análise da contratação à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) – Lei Federal nº 14.133/2021 e seus correspondentes regulamentos no âmbito do Estado de São Paulo. Caso paradigma. Contratação direta da ELEKTRO REDES para o fornecimento de energia elétrica à Delegacia Seccional de Polícia de Registro e suas unidades subordinadas. Viabilidade, desde que integralmente cumpridas as recomendações do parecer.

1. Trata-se de procedimento destinado à contratação direta da ELEKTRO REDES – NEOENERGIA ELEKTRO, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto a prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica para a Delegacia Seccional de Polícia de Registro e suas unidades policiais subordinadas.

2. Da instrução dos autos, destacam-se os seguintes elementos:

- a) Ficha de integração do SIAFEM (id. 0017344735);
- b) Ofício nº 14/2024-PCSP-D6-SREG-FINANÇAS-REGISTRO (id. 0017350796);
- c) Documento de formalização de demanda – DFD (id. 0017405383);
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP (id. 0017408986);
- e) Matriz de Gerenciamento de Riscos (id. 0017493570);
- f) Termo de Referência (id. 0017494200);

- g) Documentos de habilitação da ELEKTRO REDES (id. 0017494518): consulta ao SICAF (pág. 01), consulta ao cadastro de contribuintes de ICMS (pág. 02), consulta ao CADIN Estadual (pág. 03), certidão de apenados no TCE/SP (pág. 04), certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União (pág. 05), certidão negativa de débitos trabalhistas (pág. 06), certificado de regularidade do FGTS (pág. 07), consulta ao CEIS/CNEP (pág. 08), pesquisa de sanções na BEC/SP (págs. 09/10), certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade (pág. 11);
- h) Cópia do Contrato de Concessão de Distribuição nº 187/98-ANEEL (id. 0017495884) e extratos de seus termos aditivos (id. 0017497275);
- i) Resolução autorizativa nº 6.539/2017 da ANEEL (id. 0017498048);
- j) Resolução homologatória nº 3053/2022 da ANEEL, com tabela de tarifas (id. 0017498574);
- k) Resolução homologatória nº 3253/2023 da ANEEL, com tabela de tarifas (id. 0017500080);
- l) Minuta de contrato de prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica (id. 0017500623);
- m) Despacho do Senhor Delegado Seccional de Polícia, autorizando a contratação (id. 0017501497).

3. Assim instruídos, foram os autos encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para exame e manifestação nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório do essencial, passamos a opinar.

I – IMPLANTAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL. A RESOLUÇÃO PGE-29, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

4. Preliminarmente, cumpre destacar que o presente opinativo tem como base o Parecer Referencial CJ/SSP nº 01/2024¹, emitido por esta Consultoria Jurídica

1 Assim entendido: “PARECER REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. 3ª REEDIÇÃO. Orientação jurídica uniforme, válida por 01 ano, para casos repetitivos que versem sobre proposta de contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o abastecimento de água e esgotamento sanitário. Necessidade de efetiva demonstração da exclusividade. Análise da contratação à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) – Lei Federal nº 14.133/2021 e seus correspondentes regulamentos no âmbito do Estado de São Paulo. Caso paradigmático. Contratação direta da SABESP para o fornecimento de água e esgoto às unidades subordinadas da 1ª Delegacia Seccional de Polícia da Capital. Viabilidade, desde que integralmente cumpridas as recomendações do parecer”.

para as contratações de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tendo sido feitas adaptações em decorrência de o objeto ora tratado consistir no fornecimento ou suprimento de energia elétrica.

5. Ainda em caráter inicial, observa-se que a Resolução PGE nº 02, de 28 de janeiro de 2022, dispensava a manifestação das Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e Autarquias nos processos e expedientes relacionados ao fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 (artigo 1º, inciso II).

6. Como se percebe, a mencionada resolução foi editada durante a vigência da Lei Federal nº 8.666/1993, indicando expressamente dispositivos dessa legislação como fundamentos para a dispensa de análise das Consultorias Jurídicas. Dessa forma, considerando a revogação expressa da Lei Federal nº 8.666/1993 em **30 de dezembro de 2023** (artigo 193, inciso II, alíneas “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021), e não se tendo notícias da edição de nova resolução à luz da NLLC, as unidades da Secretaria da Segurança Pública passaram a encaminhar número significativo de processos tratando do tema, para análise deste órgão jurídico.

7. A propósito, convém registrar que o Decreto Estadual nº 67.885/2023, ao dispor sobre o regime de transição para a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, estabeleceu em seu artigo 5º que os “*contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público, celebrados por prazo indeterminado, nos termos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser extintos e sucedidos por novas contratações de acordo com a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, até 31 de dezembro de 2024*”.

8. De toda sorte, considerando a) o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88); b) a necessidade de racionalização do trabalho na Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública (CJ/SSP); c) o grande volume de processos da mesma natureza; d) a revogação dos fundamentos legais indicados na Resolução PGE nº 18, de 15 de abril de 2019; e) o artigo 1º, *caput*, da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015², emite-se o presente Parecer Referencial des-

2 Artigo 1º, *caput*, Resolução PGE 29/15: “Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.”

tinado a nortear casos de contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o fornecimento ou suprimento de energia elétrica às unidades da Secretaria da Segurança Pública que se submetem ao assessoramento desta Consultoria Jurídica.

9. Dúvidas quanto ao sentido e alcance do presente Parecer Referencial poderão ser dirimidas pela Administração junto à CJ/SSP (art. 5º, Resolução PGE-29/15), e casos que extrapolam os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.

10. Ademais, registra-se que diversos aspectos da Lei Federal nº 14.133/2021 ainda não foram regulamentados no Estado de São Paulo, valendo sugerir que as unidades policiais acompanhem atentamente a edição de novos decretos tratando da matéria, bem como os comunicados disponibilizados no portal compras.sp.gov.br, com destaque para o campo da legislação (que contém tabela com os atos já editados e em elaboração)³. Caso sobrevenha alguma regulamentação alterando as premissas do presente opinativo, recomenda-se que as unidades submetam eventuais dúvidas à análise desta Consultoria Jurídica.

II – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS CASOS DE FORNECIMENTO OU SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ARTIGO 74, “CAPUT” E INCISO I, DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA ESCOLHIDA PARA A CONTRATAÇÃO.

11. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe a obrigatoriedade de processo de licitação para a Administração Pública contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando a possibilidade de lei excepcionar essa regra.

12. Desse modo, em determinadas situações especificadas na legislação, admite-se que o Poder Público formalize contratações diretas (ou seja, sem a necessidade de promover uma licitação) com seus fornecedores. Uma dessas hipóteses, prevista inicialmente na Lei Federal nº 8.666/1993 e agora na Lei Federal nº 14.133/2021, consiste na *inexigibilidade de licitação*, caracterizada, em suma, por situações em que se verifica inexistir um pressuposto básico para o procedimento licitatório em si, qual seja, a viabilidade de competição.

3 Disponível em <<https://compras.sp.gov.br/legislacao/>>.

13. Nesse sentido, vale transcrever lição doutrinária a respeito do tema:

“A licitação pública é processo seletivo o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de comparar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede à seleção de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por consequência, não haverá licitação pública, revelando os casos denominados de inexigibilidade. Essa, aliás, é a expressão do caput do artigo 74 da Lei nº. 14.133/2021, cujo teor indica que ‘É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...]’. Então, sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública, cabendo à comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. (...)”⁴.

14. A Lei Federal nº 14.133/2021 trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação em seu artigo 74, valendo destacar as seguintes disposições:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...). (destacamos)

15. Pois bem. Os casos em que a Administração pretende contratar o fornecimento ou suprimento de energia elétrica podem ser formalizados por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que seja efetivamente demonstrada a exclusividade da concessionária do serviço público para o fornecimento ou suprimento de energia elétrica na base territorial do(s) município(s) abrangidos pela contratação.

16. Para tanto, o §1º do artigo 74 estabelece que a “Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”.

4 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 155.

17. Nessa linha, destaca-se que não basta a autoridade afirmar a exclusividade, é necessário que se junte aos procedimentos documento(s) idôneo(s) capaz(es) de comprovar, efetivamente, a exclusividade da empresa indicada para a contratação no fornecimento ou suprimento de energia elétrica em toda a base territorial contemplada pelo ajuste.

18. A título ilustrativo, é possível citar a utilização dos seguintes documentos: (i) declaração da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, atestando que a empresa é fornecedora exclusiva no(s) municípios(s) em que se situam a(s) unidade(s) policial(is), ou (ii) cópia do contrato de concessão em que especificados os municípios abrangidos pela exclusividade; dentre outros.

19. É oportuno lembrar, no entanto, que o setor de energia elétrica apresenta peculiaridades decorrentes de sua regulação própria, sendo necessário verificar concretamente a exclusividade à luz das especificidades deste segmento. Conforme anotado no Parecer CJ/SEFAZ nº 35/2024⁵, o mercado livre de energia elétrica, também conhecido como Ambiente de Contratação Livre (ACL)⁶, é o espaço negocial em que os consumidores podem escolher livremente seus fornecedores de energia, não se submetendo ao mercado cativo, no qual os consumidores somente podem comprar energia elétrica de uma concessionária ou permissionária que detenha a outorga para prestar o serviço naquela região.

20. O Parecer Referencial n. 00004/2023/CGLIC/CONJUR-MGI/CGU/AGU⁷, considerando a regulação do setor, ressalva que não haverá a configuração da inexigibilidade de licitação caso o órgão ou entidade contratante se enquadrar como consumidor livre ou potencialmente livre. De igual sorte, o §3º do artigo 1º da Resolução PGE nº 02, de 28 de janeiro de 2022, previa que a dispensa de análise

5 De autoria da i. Procuradora do Estado Aira Cristina Rachid Bruno de Lima.

6 O Decreto Federal nº 5.163/2004, que, dentre outras coisas, regulamenta a comercialização de energia elétrica no país, assim prevê: "Art. 1º. (...) § 2º Para fins de comercialização de energia elétrica, entende-se como: I - Ambiente de Contratação Regulada - ACR o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes vendedores e agentes de distribuição, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos; II - Ambiente de Contratação Livre - ACL o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos; (...)".

7 Disponível em: <https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1210190197>. Acesso em 20.02.2023.

das Consultorias Jurídicas seria restrita “ao mercado cativo, não se aplicando às contratações firmadas por consumidores livres de energia elétrica”.

21. Nesse passo, o Parecer CJ/SEFAZ nº 35/2024 também esclarece que, em linhas gerais, o enquadramento dos consumidores como livres ou potencialmente livres⁸ está relacionado a limites de carga e tensão da energia a eles fornecida, nos termos constantes dos artigos 15 e 16 da Lei Federal nº 9.074/1995⁹. O §3º do artigo 15 permite ao poder concedente diminuir esses limites, sendo que a Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 27.9.2022, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores classificados como Grupo A, nos termos da regulamentação¹⁰, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado.

22. A mera leitura dos dispositivos citados acima revela que o enquadramento do consumidor de energia elétrica como livre ou potencialmente livre não é atividade simples, valendo salientar que os atos normativos do setor são constantemente alterados pelo poder concedente (resoluções normativas da ANEEL, portarias nor-

- 8 Ainda de acordo com o Decreto Federal nº 5.163/2004: : “Art. 1º. (...) § 2º Para fins de comercialização de energia elétrica, entende-se como: (...) VIII - consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas no art. 15 e no art.16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; IX - consumidor potencialmente livre é aquele que, a despeito de cumprir as condições estabelecidas no art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, seja atendido de forma regulada; (...).”
- 9 “Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica. (...) § 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16. (...) Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica”.
- 10 A definição do que é considerado “GRUPO A” consta da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/21, nos seguintes termos: “Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (...) XXIII - grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão menor que 2,3 kV, e subdividido nos seguintes subgrupos: a) subgrupo A1: tensão de conexão maior ou igual a 230 kV; b) subgrupo A2: tensão de conexão maior ou igual a 88 kV e menor ou igual a 138 kV; c) subgrupo A3: tensão de conexão igual a 69 kV; d) subgrupo A3a: tensão de conexão maior ou igual a 30 kV e menor ou igual a 44 kV; e) subgrupo A4: tensão de conexão maior ou igual a 2,3 kV e menor ou igual a 25 kV; e f) subgrupo AS: tensão de conexão menor que 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição”.

mativas do MME etc.). Assim, é recomendável que o setor técnico da Administração verifique com cuidado esse tema no momento dos estudos preliminares para a contratação, manifestando-se conclusivamente acerca do enquadramento da unidade administrativa no mercado cativo ou livre de energia elétrica. Para subsidiar essa análise, seria possível solicitar declaração ou manifestação da ARSESP ou da própria ANEEL, por exemplo.

23. De toda sorte, convém reiterar que a presente orientação referencial é limitada aos casos de inexigibilidade de licitação em razão de haver apenas um fornecedor habilitado para a prestação do serviço, o que é próprio do mercado cativo de energia elétrica. Caso o setor técnico conclua que a unidade administrativa pode ser enquadrada como consumidor livre ou potencialmente livre, não deve ser utilizado este Parecer Referencial, cabendo ao órgão de origem encaminhar o processo de contratação para análise individualizada desta Consultoria Jurídica.

24. Ainda sobre o tema, cumpre recordar que é dever do agente público responsável pela contratação a adoção de providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, conforme o entendimento consolidado na Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União¹¹.

III – REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DO ARTIGO 6º DO DECRETO ESTADUAL Nº 68.304/2024

25. O artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 elenca os documentos mínimos que devem instruir os procedimentos de contratação direta, inclusive por inexigibilidade de licitação, vejam-se:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

¹¹ Súmula nº 255 do TCU: “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”.

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".

26. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo Decreto Estadual nº 68.304/2024, cujo artigo 6º reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.

27. Vê-se, portanto, que esses dispositivos constituem importante guia para a instrução adequada de procedimentos de contratação direta à luz da nova legislação, como os de que trata o presente Parecer Referencial. Cumpre salientar que a não observância dessas formalidades pode configurar uma das hipóteses do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133/2021¹², acarretando a responsabilidade solidária do contratado e do agente público responsável por eventual dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

28. Desse modo, é altamente recomendável que, no despacho que autorizar a contratação direta, a autoridade competente analise criticamente a instrução dos autos, certificando-se de que todos os elementos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 foram efetivamente atendidos, bem como indicando onde se encontram nos autos os documentos utilizados para respaldar sua deliberação.

29. Registrada a importância dos documentos elencados no artigo 72 da NLLC, passamos a tecer considerações de ordem jurídica a seu respeito.

12 “Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.

- a) *Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I);*

30. Este inciso contempla documentos referentes à fase de planejamento da contratação e às especificações técnicas de seu objeto.

31. Ao utilizar a expressão “e, se for o caso”, após o primeiro documento, seria possível concluir que a legislação estaria dispensando todos os outros (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo). No entanto, esse dispositivo deve ser interpretado com cautela, não devendo ser utilizado para se dispensar arbitrariamente os documentos ali listados. Como consignado no Parecer Referencial n. 00005/2023/CGLIC/CONJUR-MGI/CGU/AGU¹³, com o qual concordamos, a “*dispensa dos Documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio*”.

32. Por conseguinte, eventual ausência de algum dos documentos listados no inciso I deve ser devidamente justificada pela área técnica da Administração, sempre tendo em vista as especificidades do caso concreto¹⁴.

33. O documento de formalização de demanda - DFD é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 67.689/2023). Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto¹⁵.

13 Disponível em <https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1210560776>. Acesso em 20.02.2024.

14 Por exemplo, no caso específico de contratações para o fornecimento ou suprimento de energia elétrica, não nos parece necessária a confecção de projeto básico ou executivo, uma vez que os conceitos trazidos no artigo 6º, incisos XXV e XXVI, revelam que esses documentos seriam utilizados em obras ou serviços mais complexos, como os de engenharia.

15 “Artigo 7º - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo,

34. Já o **estudo técnico preliminar – ETP** é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo os subsídios ao termo de referência. O documento em questão foi disciplinado pelo **Decreto Estadual nº 68.017/2023**, contemplando todos os critérios e elementos que devem ser levados em conta pelo setor técnico na confecção do ETP. No caso de fornecimento ou suprimento de energia elétrica, a expectativa de consumo pode ser calculada com base nas faturas dos anos anteriores, levando em consideração eventuais projetos de mudanças das instalações físicas das unidades, o número de servidores etc. É recomendável que toda a documentação utilizada para dar suporte ao estudo seja juntada nos autos do procedimento administrativo.

35. Ressalta-se que o artigo 8º do decreto elenca hipóteses em que o ETP seria dispensado ou facultativo, sendo que os casos de inexigibilidade de licitação não foram previstos no referido dispositivo¹⁶. Ao contrário, é justamente na fase dos estudos técnicos preliminares que a Administração verifica as condições da inexigibilidade de licitação, demonstrando que no caso concreto está, de fato, caracterizada a inviabilidade de competição.

36. Por sua vez, a **análise de riscos** consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida pode gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. Geralmente se materializa por meio de um “mapa de riscos”, o que é diferente da “matriz de riscos” a que alude o artigo 6º, inciso XVII, da Lei Federal nº 14.133/2021¹⁷ (cláusula contratual

médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável”.

16 “Artigo 8º - A elaboração do ETP: I - é dispensada: a) nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do “caput” do artigo 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

17 “Art. 6º. (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem

definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste).

37. Com relação ao **termo de referência** – TR, trata-se de documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do **Decreto Estadual nº 68.185/2023**, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º. Lembramos ainda que, como ocorreu na regulamentação do ETP, o artigo 8º do decreto em tela não dispensou a elaboração do TR para as hipóteses de inexigibilidade de licitação¹⁸.

38. É oportuno salientar que os documentos mencionados neste tópico possuem **natureza eminentemente técnica**, não cabendo a esta Consultoria Jurídica realizar juízo de conveniência e oportunidade de seu teor ou mesmo verificar aspectos técnicos que extrapolam nossa competência.

39. Também lembramos que, no ambiente de produção do compras.sp.gov.br, é possível acessar diversos modelos dos documentos em questão, o que facilita sua elaboração pelos servidores responsáveis das unidades. A padronização desses elementos é medida vantajosa e que está em consonância com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal). No entanto, ao utilizar esses modelos, as unidades devem se atentar para que sejam observadas eventuais especificidades do caso concreto ou mesmo decorrentes de regulamentações próprias do Estado de São Paulo, providenciando as adaptações necessárias.

b) *Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei (inciso II) e justificativa de preços (inciso VII);*

40. É possível uma análise conjunta dos incisos II e VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que tratam de assunto semelhante.

em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia”.

18 “Artigo 8º - A elaboração do TR será dispensada: I - nas hipóteses do inciso III do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; II - nas adesões a atas de registro de preços; III - nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos”.

41. O inciso II demanda que o processo conte com “estimativa de despesa”, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da NLCC. Este último dispositivo, por sua vez, refere-se à **pesquisa de preços**.

42. Sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, a jurisprudência do TCU¹⁹ era no sentido de que, nos casos de inexigibilidade de licitação, a pesquisa de mercado com outros fornecedores estava prejudicada, de modo que seria possível realizar comparação entre os valores praticados pela futura contratada junto a outras instituições públicas ou privadas.

43. Essa solução também foi adotada na Lei Federal nº 14.133/2021, prevendo o §4º do artigo 23 que “*Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*”.

44. Note-se que o Decreto Estadual nº 67.888/2023, que regulamenta o procedimento administrativo de definição do valor estimado das contratações, deixa claro que as contratações diretas decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação também estão sujeitas às suas disposições (*caput* do artigo 10). Nada obstante, para os casos em que não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida em seu artigo 3º, o §1º do artigo 10 disciplinou hipótese excepcional de justificativa de preços muito semelhante à do §4º do artigo 23 da NLCC. Já o §3º do mesmo dispositivo do decreto vedou a “*contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição*”.

45. O inciso VII do artigo 72 da NLCC, por sua vez, exige a **justificativa de preços**, revelando o dever de que a unidade administrativa motive adequadamente o montante indicado para a contratação, verificando sua economicidade e razoabilidade.

¹⁹ Acórdão nº 1.565/2015-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo. Na mesma linha, a Orientação Normativa/AGU nº 17/2009 assim prevê: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

46. No caso específico de contratação para o fornecimento ou suprimento de energia elétrica, que são remunerados mediante tarifa homologada pelo poder concedente, para respaldar a justificativa, é prudente que se junte aos autos documentação comprobatória dos valores das tarifas homologadas pelo órgão regulador, certificando-se a Administração de que os preços indicados para a contratação respeitam esses limites – que podem ser verificados de acordo com faixas de consumo ou categorias de usuários, se o caso -, especialmente se houver tarifas e condições específicas para órgãos públicos²⁰, o que deve ser observado.

- c) *Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (inciso III);*

47. No que tange ao parecer jurídico, além da exigência prevista no inciso III do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o §4º do artigo 53 também deixa clara sua obrigatoriedade, como regra. Entretanto, o parágrafo seguinte do mesmo dispositivo (ou seja, o §5º) admite ser “*dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico*”. É o caso, por exemplo, das dispensas de licitação em razão de pequeno valor, nos termos da Resolução PGE nº 55/2023.

48. Para os casos de inexigibilidade de licitação, como, até o momento, não há resolução específica dispensando a análise das Consultorias Jurídicas, o atendimento da exigência legal é suprido pela utilização do presente Parecer Referencial. Convém recordar, no entanto, que a dispensa da análise individualizada por este órgão jurídico deve observar os termos da Resolução PGE nº 29/2015, notadamente seu artigo 4º (que exige a juntada de cópia do Parecer Referencial e de declaração da autoridade competente, atestando seu enquadramento).

49. Com relação ao parecer técnico, que se destinaria a examinar os aspectos técnicos da contratação (com foco nos documentos elencados no inciso I do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), a Administração deve verificar, caso a caso, sua necessidade. Como o objeto aqui tratado – **fornecimento ou suprimento de energia**

²⁰ Em sentido semelhante, cita-se o Parecer CJ/SAP nº 37/2024, de autoria do i. Procurador do Estado Rodrigo Augusto de Carvalho Campos.

elétrica – geralmente é padronizado no âmbito da Administração Pública e das concessionárias de serviço público, tal parecer pode ser dispensado, ressaltando-se casos pontuais e específicos que denotem maior complexidade.

- d) *Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV);*

50. É necessário que a Administração demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, providenciando-se a juntada da **nota de reserva** desses recursos. Note-se que o artigo 150 da Lei Federal nº 14.133/2021 é categórico ao dispor que nenhuma “*contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa*”.

51. A propósito, em se tratando de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que supere o montante de R\$ 59.906,02²¹ (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) fixado para as “*despesas irrelevantes*”, deve-se apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 55 da Lei Estadual nº 17.725/2023²² - **LDO paulista do exercício de 2024**). Note-se, porém, que tal exigência não se aplica ao custeio de atividades ordinárias e rotineiras da Administração Pública, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União²³, o que merece ser verificado e certificado pela autoridade nos autos.

21 Valor obtido a partir do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2023, com a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.

22 “Artigo 55 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993 ou, quando esta for revogada, os incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021. ”.

23 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “ (...) [a]s despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem

- e) *Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V);*

52. Para a celebração da contratação direta, é necessário que a unidade certifique nos autos de que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Nessa linha, o §4º do artigo 91 da Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

"Art. 91. (...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punitidas (Cnep), emitir as certidões negativas de *inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo*".

53. Dessa forma, os documentos de **habilitação jurídica²⁴**, bem como fiscal, social e trabalhista²⁵ da empresa devem ser juntados aos autos, assegurando-se a Administração de que todas as certidões estarão com prazo de validade em dia no momento da celebração do contrato. Deve-se, também, promover consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Empresas Punitidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional

da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal" (Acórdão TCU nº 883/2005, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

24 Lei Federal nº 14/133/2021: "Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada".

25 Lei Federal nº 14.133/2021: "Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. § 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica".

de Justiça; Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções; Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP; e Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

54. Lembro que o §4º do artigo 68 da NLLC admite que os documentos elencados no caput do mesmo dispositivo, ou seja, aqueles referentes à regularidade fiscal, social e trabalhista “*(...) poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico*”. Portanto, a Administração pode verificar, junto ao compras.gov., os documentos que podem ser substituídos em razão do cadastro da empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF²⁶.

55. Como regra, também constitui condição para a celebração do ajuste, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do adjudicatário no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”, nos termos da Lei Estadual nº 12.799/2008.

56. É oportuno desde já observar que, havendo certidões que apresentem restrições, aplica-se o entendimento fixado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral ao propor a aprovação parcial do Parecer PA nº 63/2011, que trata da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação mesmo com pendências fiscais ou trabalhistas, considerando tratar-se de prestador único²⁷. Confira-se:

“(...) 2.1. Nas situações em que a competição é inviável, por inexistir outro fornecedor ou prestador dos serviços apto a atender as necessidades da Administração, a única alternativa possível é a contratação, ainda que a pessoa física ou jurídica a ser contratada registre pendência no CADIN ESTADUAL. Se, nessas circunstâncias, admite-se a contratação, por óbvio, também deve ser admitido o pagamento.

26 O §1º do artigo 17 do Decreto Estadual nº 68.304/2024 prevê que a verificação dos documentos de habilitação do fornecedor será realizada no SICAF. É certo que o dispositivo está inserido no capítulo do decreto que trata da dispensa de licitação com disputa eletrônica, no entanto, não se vê motivos para afastar sua aplicação também nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação sem disputa eletrônica.

27 Na mesma linha é a Orientação Normativa/AGU nº 09/2009: “A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora”.

2.2. Cabe ao administrador demonstrar a inexistência de outra opção para garantir o normal funcionamento da Administração. A análise deve ser feita caso a caso, merecendo advir da autoridade máxima do órgão a autorização prévia para a contratação e pagamento, com o concomitante envio de informação aos setores cobradores da dívida existente, a fim de que, cientes do futuro crédito, busquem, por meios executórios próprios, o seu recebimento.

2.3. A contratação nessas condições encontra o seu fundamento no princípio da continuidade do serviço público, que impõe ao Estado o dever de prestar, de forma ininterrupta, os serviços essenciais ou necessários à coletividade, sem o que não se justificaria a existência do próprio Estado.

2.4. É por essa razão que a doutrina e a jurisprudência têm admitido até mesmo a contratação de empresa que registra débito com o INSS e o FGTS -impedimento previsto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal! -, quando configurada a situação de inexigibilidade. (...)".

f) Razão da escolha do contratado (inciso VI);

57. A autoridade competente deve expor, em sua deliberação, os motivos da escolha da empresa indicada para a contratação. Nos casos de inexigibilidade de licitação, as justificativas decorrem da própria necessidade da contratação, bem como da inviabilidade de competição em razão da exclusividade do fornecedor.

58. De toda sorte, a autoridade deve se certificar de que a exclusividade está concretamente demonstrada no procedimento administrativo, valendo reiterar as observações do tópico II deste opinativo.

g) Autorização da autoridade competente (inciso VII)

59. O artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substituiu a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que eram o reconhecimento e a ratificação pela autoridade superior (artigo 26 da extinta Lei Federal nº 8.666/1993)²⁸.

60. No que concerne à definição da competência para autorizar a contratação, seguindo o entendimento consignado no despacho²⁹ da Senhora Subprocuradora

28 No mesmo sentido é o Parecer Referencial CJ/SEDUC nº 01/2024, de autoria da i. Procuradora do Estado Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira.

29 “(...) 5. Aprovo as conclusões do d. Parecer CJ/SAP nº 24/2024 enumeradas no item 2 deste despacho, com os acréscimos e ressalvas a seguir especificados. 6. O caso em tela trata de recepção tácita de regras estabelecidas em decretos estaduais concernentes à competência para atuação em

Geral da Consultoria Geral que aprovou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024³⁰, é necessário verificar os decretos de organização da Pasta e eventuais atos normativos, ainda que produzidos sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 10.520/2001.

61. Sendo assim, é recomendável que a autoridade que pretende autorizar a contratação direta indique expressamente em sua deliberação o dispositivo do decreto ou ato infralegal que fundamente sua competência para tanto, ainda que tal ato se refira à Lei Federal nº 8.666/1993.

IV – OUTROS REQUISITOS E PROVIDÊNCIAS

62. Além dos elementos constantes do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, há requisitos e demais providências que se encontram previstos em outras disposições da NLLC ou mesmo na regulamentação estadual, cuja análise ocorrerá a seguir.

a) *Plano de contratações anual*

63. A Lei Federal nº 14.133/2021 previu, como instrumento de planejamento macro das contratações públicas, o plano de contratações anual (PCA). O artigo 12, inciso VII, da referida lei estabelece que “*a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias*”.

64. A respeito do PCA, vale transcrever a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

“Na essência, com o Plano de Contratações Anual projetam-se todas as licitações e contratações para o ano subsequente, divide-se por tipos ou categorias, verifica-se a compatibilidade do orçamento, definem-se prioridades e estabelece-se uma espécie de calendário. Faz sentido, é natural e necessário. (...)

procedimentos licitatórios e de contratações administrativas. 7. Cumpre registrar que é usual a recepção (expressa ou tácita) de normas de hierarquia inferior por ocasião da edição de nova legislação, caracterizada pela permanência em vigor das normas anteriores que sejam compatíveis com o ato normativo superveniente de hierarquia superior, o que decorre da própria natureza contínua do ordenamento jurídico. Ademais, há regra expressa de recepção nas hipóteses tratadas pelo artigo 189 da Lei federal nº 14.133/2021 (...”).

30 De autoria do i. Procurador do Estado Rodrigo Augusto de Carvalho Campos.

Não é demais ressaltar que o Plano de Contratações Anual é em essência uma programação das licitações e contratos administrativos. Essa programação, pelo menos do jeito que está posta na Lei n. 14.133/2021, não vincula a Administração Pública, que pode divergir dela, sem que isso importe maiores repercussões. (...)"³¹.

65. Vale ressaltar que, antes mesmo do encerramento da vigência da Lei Federal nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vinha destacando a importância do plano de contratações anual, recomendando a elaboração do documento aos órgãos públicos sob sua jurisdição (Comunicados SDG nº 12/2023 e 34/2023).

66. No âmbito estadual, o tema foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 67.689/2023, cujas disposições nos reportamos, valendo destacar que o artigo único da disposição transitória do decreto prevê ser facultativa a elaboração do plano no ano de 2023, tornando-se **obrigatória a partir do ano subsequente**.

67. Por conseguinte, cabe à autoridade administrativa certificar-se de que a contratação pretendida consta do plano de contratações anual (em atendimento ao disposto no artigo 16 do Decreto Estadual nº 67.689/2023³²) ou, caso contrário, justificar devidamente sua ausência.

b) *Procedimento administrativo formal e instrumento contratual*

68. Em atenção às formalidades inerentes à atuação do Poder Público, recordamos que, para a declaração da inexigibilidade de licitação e celebração do contrato, é necessário que as unidades administrativas instaurem procedimento específico no SEI-SP, consoante estabelece o artigo 5º do Decreto Estadual nº 67.641/2023³³.

69. De igual modo, a formalização do ajuste deve ocorrer, em regra, por meio de instrumento de contrato, em face do disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021³⁴.

31 NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 448.

32 “Artigo 16 - O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução. Parágrafo único - As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no artigo 15 deste decreto”.

33 “Artigo 5º - A formalização ou a celebração, conforme o caso, de atos e contratos administrativos, convênios, parcerias e outros instrumentos congêneres, por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo dar-se-ão, obrigatoriamente, por meio do SEI/SP”.

34 “Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor;

c) *Processamento da inexigibilidade no Sistema de Compras do Governo Federal*

70. Além do artigo 6º, que reproduziu basicamente os elementos do artigo 72 da NLLC, o Decreto Estadual nº 68.304/2024 também prevê que o processamento da inexigibilidade de licitação deve observar o disposto em seu artigo 7º:

"Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste".

71. Logo, além da tramitação regular do processo no SEI/SP, as unidades policiais também devem cuidar para que todas as informações exigidas no dispositivo acima transcritos sejam inseridas adequadamente no sistema compras.gov.

d) *Publicação no PNCP e no DOE*

72. É necessário frisar que o Contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura de seu instrumento, sob pena de ineficácia³⁵. É assim que dispõe o artigo 94 da NLCC:

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

35 Conforme anotado no Parecer CJ/SEFAZ nº 552/2023, da i. Procuradora do Estado Aira Cristina Rachid Bruno de Lima.

"Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade". (destacamos)

73. O PNCP é o sítio eletrônico oficial previsto no artigo 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, com a finalidade de divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela lei, bem como a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos (<https://pncp.gov.br/>). Sua regulamentação foi feita pelo Decreto Federal nº 10.764/2021, e sua gerência incumbe ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

74. Em face da previsão do artigo 54, §1º, da NLLC³⁶, é de cautela que o extrato do contrato também seja publicado no Diário Oficial, lembrando que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser igualmente divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do artigo 72).

e) *Gestor e fiscais do contrato*

75. A Lei Federal nº 14.133/2021 incorporou diversos mecanismos voltados para a governança e obtenção de resultados na fase de execução dos contratos administrativos, detalhando mecanismos de acompanhamento e fiscalização contratual. É o que se verifica, por exemplo, do inciso III do artigo 104³⁷ e do artigo 117³⁸ da nova legislação.

36 "Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação".

37 "Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de: (...) III - fiscalizar sua execução; (...)".

38 "Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para

76. Atendo-se a esse objetivo, o Decreto Estadual nº 68.220/2023 disciplina, por meio de seus artigos 15 a 19, como deve ocorrer a designação e a própria atuação do gestor e eventuais fiscais em todas as etapas da execução contratual. Assim, é recomendável que as unidades se certifiquem de que o gestor do contrato tenha sido formalmente designado nos autos, observando as disposições do referido decreto.

V – PECULIARIDADES DOS CONTRATOS EM QUE O ESTADO FIGURA COMO USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO

77. A contratação de serviços públicos difere sensivelmente dos demais contratos firmados pela Administração. De um lado, a presença do Poder Público em um dos polos da relação jurídica obrigacional atrai a incidência, ao menos parcial, das prerrogativas e sujeições que caracterizam o regime jurídico-administrativo. Noutro giro, a natureza de serviço público do objeto contratado, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, bem como a regulação exercida, em cada setor e atividade, pelas agências reguladoras, provocam algumas alterações nos contratos firmados pela Administração Pública enquanto usuária de serviço público.

78. Dentre as particularidades desse tipo de contratação, já foi ressaltado no presente opinativo ([item 56](#)) que há exceções quanto à exigência de alguns requisitos de habilitação para a formalização de contratos com concessionárias de serviços públicos (Parecer PA nº 63/2011). Os órgãos superiores da Procuradoria Geral do Estado também já firmaram entendimento de que, nos acordos em que o Estado figura como usuário de serviços públicos, aplicam-se as regras ditadas pelo Poder

assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. § 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência. § 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual. § 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras: I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado”.

Concedente, por meio do órgão regulador. É o que se depreende, por exemplo, das conclusões do Parecer PA nº 213/2005.

79. Já no Parecer PA-3 nº 114/2001, aprovado nos termos propostos pela então Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria Geral, entendeu-se que os termos das minutas de contrato padrão³⁹ ofertadas pelas concessionárias de serviços públicos – naquele caso, pela ECT – podem excepcionalmente ser aceitas pela Administração Pública se a concessionária mostrar-se inflexível à negociação dos seus termos, ante a essencialidade dos serviços e necessidade das contratações.

80. Assim, por se tratar de contratos de adesão, ao qual se submetem indistintamente todos os usuários do serviço público, é possível a formalização da avença por meio do instrumento padronizado ofertado pela concessionária⁴⁰. No entanto, é sempre recomendável que as unidades policiais questionem se a empresa possui instrumento contratual específico para as situações em que a Administração Pública é o contratante, devendo ser dada preferência à utilização desse tipo de modelo.

81. No que concerne à vigência, com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, não restam dúvidas quanto à possibilidade de que seja estipulada por prazo indeterminado, no caso específico dos contratos em que a Administração figura como usuária de serviço público. É o que se depreende do artigo 109 da NLLC:

“Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação”.

82. É necessário, entretanto, que a opção pela vigência por prazo indeterminado dos contratos seja devidamente **justificada nos autos**, salientando que, a cada exercício financeiro, deverá ser comprovada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

39 Na mesma linha é a Decisão nº 537/1999-Plenário do TCU.

40 A Resolução PGE nº 02, de 28 de janeiro de 2022 já aceitava a celebração de contratos mediante instrumento padronizado do concessionário, permissionário, autorizatário, nos casos de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural, ou mesmo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para serviços postais prestados com exclusividade (artigo 1º, inciso II, III, IV e §1º).

VI - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - PARADIGMA

83. No caso concreto, a Delegacia Seccional de Polícia de Registro pretende contratar diretamente a empresa ELEKTRO REDES – NEOENERGIA ELEKTRO, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica.

84. No despacho de id. 0017501497, o Senhor Delegado Seccional de Polícia consignou que “*a empresa NEOENERGIA ELEKTRO, razão social ELEKTRO REDES S/A, CNPJ, 02.328.280/0001-97, presta o serviço de distribuição e fornecimento de energia com exclusividade, em regime de monopólio, no interior do Estado de São Paulo, local da prestação, conforme se verifica do contrato de concessão ora juntado*”. Também ressaltou que a unidade “*não se enquadra nas hipóteses legais permissivas de aquisição livre de energia elétrica*”.

85. De fato, a cópia do Contrato de Concessão de Distribuição nº 187/98-ANEEL juntada aos autos (id. 0017495884) prevê que a ELEKTRO REDES é titular da exploração dos serviços públicos de distribuição e energia elétrica conforme concessões discriminadas nos Anexos I, II e III (Cláusula Primeira). Ressalva, no entanto, que as concessões reguladas no contrato não conferem à empresa “*direito de exclusividade relativamente aos consumidores de energia elétrica que, por força da lei, são livres para adquirir energia elétrica de outro fornecedor*” (Quarta Subcláusula) e também não confere exclusividade de “*atendimento da CONCESSIONÁRIA nas áreas onde ficar constatado, pela ANEEL, a atuação de fato de cooperativas de eletrificação rural como prestadoras de serviços públicos, para fins de cumprimento do artigo 23 da Lei nº 9.074/95*” (Quinta Subcláusula).

86. Assim, para que não parem dúvidas quanto à exclusividade do fornecedor no caso em exame, é recomendável que a origem: (i) certifique-se de que os municípios de todas as unidades policiais abrangidas pelo contrato estão efetivamente contemplados nos anexos do Contrato de Concessão de Distribuição nº 187/98-ANEEL; e (ii) demonstre concretamente que a unidade administrativa não se enquadra em alguma das exceções previstas nas Quarta e Quinta Subcláusulas da Cláusula Primeira do contrato. Para subsidiar essa análise, seria possível solicitar declaração ou manifestação da ARSESP ou da própria ANEEL, por exemplo.

87. No que tange aos documentos do inciso I do artigo 72 da NLLC, reitera-se que não é competência desta Consultoria Jurídica avaliar seu mérito ou aspectos

técnicos, sendo possível verificar que consta dos autos o DFD (id. 0017405383), ETP (id. 0017408986), análise de riscos (id. 0017493570) e termo de referência (id. 0017494200). Vale sugerir que a área técnica da origem revise cuidadosamente todos esses documentos, certificando-se de que estão adequados ao caso concreto e às necessidades das unidades abrangidas pela contratação.

88. De todo modo, quanto ao estudo técnico preliminar, recomenda-se que se junte aos autos os documentos que deram suporte à sua elaboração, como faturas de anos anteriores e memoriais utilizados para o cálculo das estimativas de quantidades e valores.

89. Constatamos, ainda, que o documento juntado no id. 0018100562 foi intitulado como “Matriz de Gerenciamento de Riscos”, cabendo propor a substituição para “Mapa de Riscos”, a fim de se evitar confusão com a matriz de riscos tratada no artigo 6º, inciso XXVII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

90. Com relação ao termo de referência, reforçamos a necessidade de que seja promovida uma revisão ampla do documento à luz das especificações do caso concreto, merecendo, ainda, as seguintes observações: (a) os tópicos 2 e 3 fazem remissão ao ETP, sendo recomendável que esses temas também sejam reproduzidos no TR; (b) as disposições do tópico 4 possuem erros de digitação, devendo ser retificadas; (c) os tópicos 6 e 7 possuem previsões que mencionam dispositivos de decretos federais, devendo ser substituídas e adaptadas para as regulamentações e normas específicas do Estado de São Paulo (avaliando também se há necessidade de fiscal técnico e administrativo).

91. Quanto à justificativa de preços, alerta-se que as tarifas utilizadas para o cálculo do valor devem estar em conformidade com as deliberações do órgão regulador, o que deve ser demonstrado concretamente pelo setor técnico, com vistas a se evitar questionamentos a respeito da economicidade da contratação.

92. Ainda se encontra pendente nos autos a juntada da correspondente nota de reserva dos recursos orçamentários, o que deve ser providenciado.

93. Já os documentos de habilitação (id. 0017494518) devem ser verificados, com cuidado, pela origem, assegurando-se de que estarão com o prazo de validade em dia para a formalização da avença (a título ilustrativo, o certificado juntado na pág. 07 já venceu, devendo ser renovado).

94. A minuta de instrumento que consta dos autos (id. 0017500623) reflete um contrato de adesão, motivo pelo qual deixamos de analisá-la. De toda sorte, é

oportuno sugerir que a origem se certifique junto à ELEKTRO REDES se é o modelo adequado para contratações com a Administração Pública, lembrando que as cláusulas podem, eventualmente, ter sua validade contestada pela via judicial.

95. Sob o ponto de vista formal, consignamos ainda a necessidade de que sejam adotadas as providências indicadas nos itens 51, 61, 66 e 71 deste opinativo.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

96. Ante o exposto, submetemos à Administração da Secretaria da Segurança Pública o presente Parecer Referencial para que venha a ser utilizado nos casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas, referentes à contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o **fornecimento ou suprimento de energia elétrica**.

97. Por sua vez, nos termos do art. 4º da Resolução PGE 29/15, a Administração deverá instruir os processos administrativos em que pretende utilizar a orientação referencial com: a) cópia integral do presente Parecer Referencial e; b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas.⁴¹

98. O prazo de validade deste Parecer Referencial é de 1 (um) ano, ou seja, de **20/02/2024 a 19/02/2025** (artigo 2º, Resolução PGE-29/2015).

99. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º, da Resolução PGE-29/2015, em caso de alteração da legislação que norteia o presente Parecer Referencial, caberá à Administração suscitar à CJ/SSP eventual necessidade de substituição da orientação precedente, competindo a este órgão jurídico dirimir as dúvidas da Administração, de qualquer natureza, sobre a aplicação do Parecer Referencial. De igual sorte, casos que extrapolarem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.

41 Artigo 4º, Resolução PGE-29/15: “Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com: I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica; II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

100. Encaminhem-se os autos à Delegacia Seccional de Polícia de Registro, para conhecimento da orientação jurídica prestada e adoção das providências cabíveis. Sem prejuízo, noticio o envio de cópia digitalizada deste Parecer Referencial à Delegacia Geral de Polícia Adjunta/APAFO, à Superintendência da Polícia Técnico-Científica e à Divisão de Administração do Gabinete da Pasta, bem como à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da Procuradoria Geral do Estado, este em obediência ao artigo 7º da Resolução PGE - 29/2015.

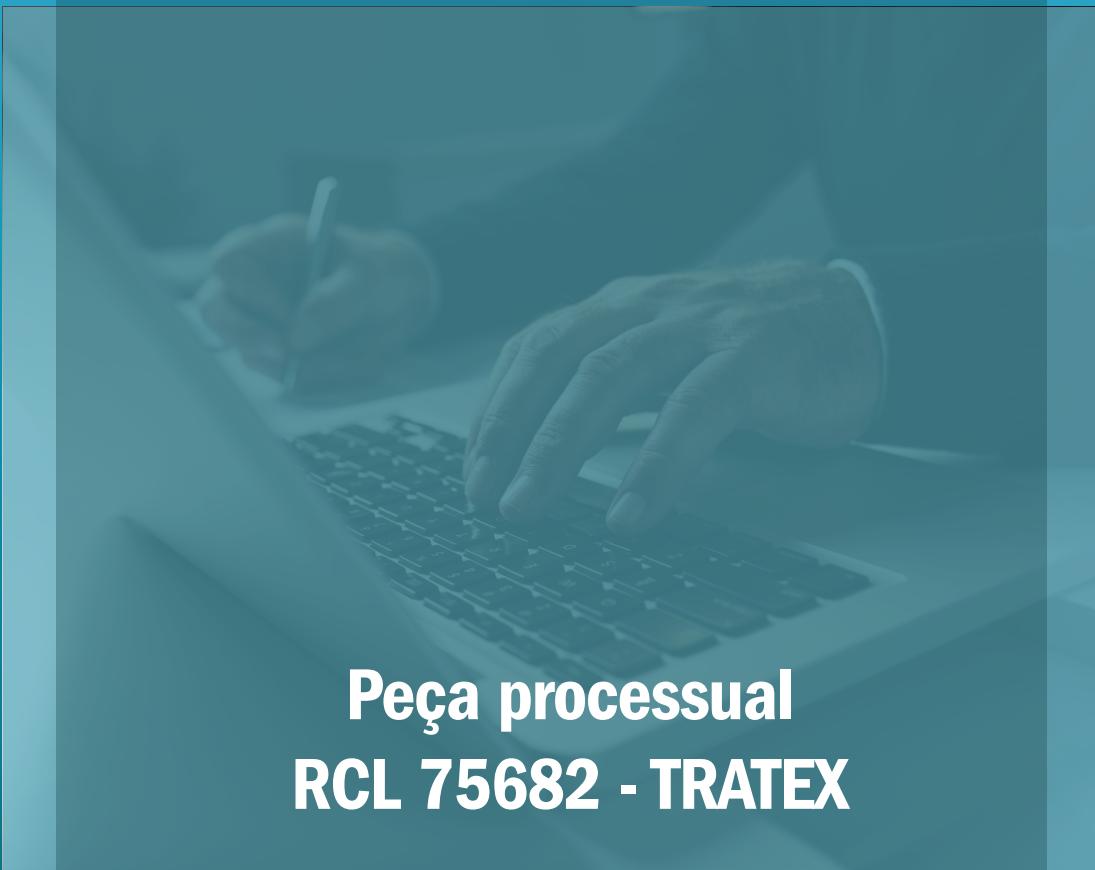
É o parecer.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2024.

LUCAS COSTA DA FONSECA GOMES
Procurador do Estado

MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA
Procuradora do Estado Chefe Substituta

PAOLA DE ALMEIDA PRADO
Procuradora do Estado Chefe Substituta



Peça processual RCL 75682 - TRATEX

Precatório expedido no ano de 2004. Acórdão que determinou a atualização do débito conforme índices fixados no Tema Repetitivo n. 905 do STJ. Cabimento da reclamação por violação da modulação de efeitos realizada nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425- QO/DF. Aplicabilidade da TR entre 29/06/2009 e 25/03/2015, nos termos do art. 100, § 12, da CF. PROCESSO N. 3003300-16.2023.8.26.0000/50002



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO LUIZ FUX DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Precatório expedido no ano de 2004.

Acórdão que determinou a atualização do débito conforme índices fixados no Tema Repetitivo n. 905 do STJ.

Cabimento da reclamação por violação da modulação de efeitos realizada nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF.

Aplicabilidade da TR entre 29/06/2009 e 25/03/2015, nos termos do art. 100, § 12, da CF.

PROCESSO N. 3003300-16.2023.8.26.0000/50002

REQUERENTE: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Der

REQUERIDA: Construtora Tratex S/A e Outros

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, Autarquia Estadual, CNPJ n. 43.052.497/0001-02, situada na Avenida do Estado, 777 - Bairro Ponte Pequena, CEP 01107-000, São Paulo/SP, neste ato representado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, vem, com fulcro no art. 102, I, “I”, da CF c/c art. 988, I e III, do CPC, ajuizar a presente **RECLAMAÇÃO** em face do acórdão de fls. 28/33 do processo n. 3003300-16.2023.8.26.0000/50002, proferido pela Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por violação às decisões proferidas nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF.

Para os fins do art. 989 do CPC, aponta-se como beneficiária da decisão reclamada a **TRATEX CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 17.164.989/0001-71, com endereço sítio à Cidade de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais, na Avenida das Árvores, 290, 2º andar, sala 201, Bairro Olhos D’Água, 33400-000, representada pelos advogados Celso Cintra Mori OAB/SP n.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

23.639 (e-mail cmori@pn.com.br) e Pedro Ivo Gil Zanetti OAB/SP n. 342.843 (e-mail pzanetti@pn.com.br), ambos com endereço profissional na Rua Hungria, 1100, São Paulo/SP, CEP 01455-906.

1. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença instaurado pela CONSTRUTORA TRATEX S/A em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS – DER, que restou autuado sob o n. 0417778-66.1994.8.26.0053. Nessa execução, foram expedidos 2 (dois) precatórios no ano de 2004. O primeiro para pagamento da condenação principal (OF n. 567/2004, fls. 1.753) e, o segundo, dos honorários sucumbenciais (OF n. 568/2004, fls. 1.754).

Embora tais precatórios tenham sido expedidos em 2004, a 7^a Câmara de Direito Público do TJSP, ao apreciar o Agravo de Instrumento n. 3003300-16.2023.8.26.0000, reconheceu que a sua atualização deve ocorrer nos termos do item 3.1 do Tema Repetitivo n. 905 do STJ, e não em conformidade com a modulação de efeitos realizada por este E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF, da relatoria do Min. LUIZ FUX.

Na prática, o entendimento adotado resulta na atualização do débito pelo IPCA-E entre 29/06/2009 e 25/03/2015, em detrimento da Taxa Referencial (TR), muito embora o precatório, por ter sido expedido antes de 25/03/2015, se enquadre na modulação de efeitos realizada por esta Suprema Corte nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF.

Contra esse acórdão, o DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS – DER apresentou recurso especial e extraordinário, defendendo a necessidade de atualização do precatório em conformidade com as ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF, com incidência, assim, da TR entre 29/06/2009 e 25/03/2015. Ambos os recursos extraordinários, contudo, foram inadmitidos pelo Tribunal *a quo*.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

No caso específico do Recurso Especial, a sua inadmissão decorreu da suposta compatibilidade do acórdão com o Tema Repetitivo n. 905 do STJ. Diante disso, o DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS – DER, com fulcro nos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC, apresentou Agravo Interno contra a decisão, que restou autuado sob o n. 3003300-16.2023.8.26.0000/50002. O Agravo, no entanto, também foi improvido pelo Colégio de Presidentes do TJSP.

No julgamento desse Agravo Interno, o Colégio de Presidentes do TJSP expressamente destacou que o precatório tratado nos autos foi expedido no ano de 2004. Apesar disso, reconheceu ser correta a sua atualização nos termos do Tema Repetitivo n. 905 do STJ, visto que seria inaplicável ao caso a modulação de efeitos realizada nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF. O único fundamento utilizado para tanto é que o art. 100, § 12, da CF e a Lei n. 11.960/2009, apreciados por este Supremo Tribunal Federal nessas ADIs, se tratam de normas supervenientes ao precatório e, por isso, não podem retroagir para regular o seu processamento. Esse entendimento ficou bem delimitado no seguinte trecho do acórdão:

Destaque-se, por oportuno, quanto às alegadas ADIs 4357 e 4425, que ficou assegurada a aplicabilidade da Lei 11.960/2009 e do art. 100, § 12, da CF/1988, para fins de correção monetária, desde o início de sua vigência até 25/3/2015, **relativamente aos precatórios pagos ou expedidos até essa data.**

No caso dos autos, o precatório foi expedido no ano de 2004, antes da vigência da Lei 11.960/2009, a qual é inaplicável na espécie, já que referida norma não pode retroagir.

Dante da contrariedade do conjunto decisório a precedente vinculante desta Suprema Corte, o DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS – DER ajuíza a presente reclamação constitucional, visando à cassação do provimento jurisdicional, com fulcro nos artigos 102, inciso I, alínea “l”, da Constituição Federal, bem como 988, incisos I e III, e 992 do Código de Processo Civil, a fim de que seja reconhecida a aplicabilidade



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

obrigatória da tese fixada na modulação de efeitos realizada nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF.

2. DA COMPETÊNCIA E DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

A competência para o processamento e o julgamento da Reclamação no caso em apreço é desta egrégia Suprema Corte, uma vez que se persegue a preservação da autoridade de julgamento proferidos em controle concentrado de constitucionalidade (ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF), enquadrável na parte final do inciso III do art. 988 do Código de Processo Civil (garantia da autoridade "*de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade*") e na parte final da alínea "I" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal.

Nesse cenário, a reclamação se funda no art. 102, I, "I", da Constituição Federal e no art. 988, I e III, do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações gerais acerca da competência e do pleno cabimento da presente reclamação, não se verifica nenhum óbice à sua propositura na situação em tela.

Em primeiro lugar, houve o exaurimento das vias ordinárias de impugnação, após o julgamento de todos os recursos cabíveis, inclusive com a apresentação de Agravo Interno, na forma dos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, para os fins do art. 988, § 5º, I, da lei processual, não houve ainda o trânsito em julgado do conjunto decisório recorrido, porquanto o acórdão que julgou o Agravo Interno interposto contra a decisão denegatória do Recurso Especial foi disponibilizado no DJE apenas em **19/12/2024**, de tal modo que o prazo recursal do ente público apenas terá início a partir de 21/01/2025, ante a suspensão de prazos decorrente do recesso forense (art. 220 do CPC).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO **COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP**

Por fim, a teratologia da decisão reclamada, a ser melhor explanada adiante, pode ser verificada pelo conteúdo do conjunto decisório impugnado, que afrontou a modulação de efeitos realizada por esta Suprema Corte nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF, que manteve a incidência da TR para atualização dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

3. MÉRITO: DA GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DE DECISÕES VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 988, INCISOS I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "I", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme já descrito, a decisão reclamada negou provimento ao Agravo Interno n. 3003300-16.2023.8.26.0000/50002, interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS – DER. Com isso, manteve o entendimento de que o precatório processado na origem, embora expedido em 2004, deve ser atualizado nos termos do Tema Repetitivo n. 905 do STJ, e não em conformidade com a modulação de efeitos realizada nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF.

Do ponto de vista prático, o entendimento adotado enseja a atualização do precatório pelo IPCA-E entre 29/06/2009 e 25/03/2015, em detrimento da incidência da TR, que seria o índice aplicável durante o referido período em razão do enquadramento do caso nas teses fixadas nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF. Essa indevida incidência do IPCA-E decorreria da suposta subsunção do caso ao item 3.1, “c”, das teses fixadas no Tema Repetitivo n. 905 do STJ, que contou com a seguinte redação:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
 - 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

no IPCA-E.

Para concluir dessa forma, o acórdão partiu do pressuposto de que não seriam aplicáveis ao caso as teses firmadas nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF, uma vez que as normas apreciadas nesses julgamentos (art. 100, § 12, da CF e a Lei n. 11.960/2009) são supervenientes ao momento da expedição do precatório e, por isso, não poderiam retroagir para regular o seu processamento.

No entanto, o art. 100, § 12, da CF e a Lei n. 11.960/2009 introduziram novos critérios para atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública, caracterizando-se como normas de natureza processual e de ordem pública (arts. 14 e 322, § 1º, do CPC). Por essa razão, desde o início de suas vigências, são normas que possuem aplicação imediata aos processos em curso, conforme orientação adotada por este STF no **RE 1317982 (Tema 1170)**¹ e que foi reafirmada no **RE 1505031 (Tema 1361)**². Assim, embora supervenientes ao precatório, tais dispositivos aplicam-se ao caso concreto para fins de atualização do débito, sendo, por isso, destituído de fundamento o óbice criado pela decisão reclamada para deixar de observar a tese vinculante estabelecida nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF.

Além disso, a única exigência criada por esta Suprema Corte para a incidência da modulação de efeitos realizada nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF é que o precatório tenha sido expedido ou pago até 25/03/2015, exatamente como ocorreu no caso em análise.

De fato, a própria decisão reclamada reconheceu que o precatório foi

¹ **RE 1.317.982 (Tema 1170)** - É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.

² **RE 1505031 (Tema 1361)** - O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

expedido no ano de 2004. Ou seja, antes de 25/03/2015, inserindo-se, portanto, no marco temporal estabelecido para incidência da tese vinculante, conforme se verifica no trecho abaixo:

Destaque-se, por oportuno, quanto às alegadas ADIs 4357 e 4425, que ficou assegurada a aplicabilidade da Lei 11.960/2009 e do art. 100, § 12, da CF/1988, para fins de correção monetária, desde o inicio de sua vigência até 25/3/2015, **relativamente aos precatórios pagos ou expedidos até essa data.**

No caso dos autos, o precatório foi expedido no ano de 2004, antes da vigência da Lei 11.960/2009, a qual é inaplicável na espécie, já que referida norma não pode retroagir.

No julgamento em destaque, este Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da atualização dos precatórios pela Taxa Referencial (TR), após interpretar o art. 100, § 12, da CF e, por arrastamento, a Lei n. 11.960/2009. Contudo, para assegurar a segurança jurídica, os efeitos da decisão foram modulados, de forma a manter a incidência da TR entre 29/06/2009 e 25/03/2015, na hipótese específica dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Essa delimitação foi claramente estabelecida na ementa do acórdão do julgamento da QO nas ADIs 4.357 e 4.425, de relatoria do Min. LUÍS FUX:

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

(ADI 4425 QO, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25-03-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

O mesmo entendimento tem sido reiterado em casos recentes:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTES DE 25/03/2015. CORREÇÃO PELA TR ATÉ O MARCO TEMPORAL DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DEFINIDO NAS ADIS Nº 4.357-QO/DF E Nº 4.425-QO-DF, EM 25/03/2015. INCIDÊNCIA DO IPCA-E A PARTIR DESTA DATA. 1. Expedido o precatório anteriormente à data do julgamento das ADIs nº 4.257-QO/DF e nº 4.425-QO/DF, inaplicável o IPCA-E até 25/03/2015, por força da modulação de efeitos promovida pelo STF, conforme constou da decisão monocrática. 2. Após o citado marco temporal fixado na modulação de efeitos em tais ações de controle concentrado, regularmente incidente o índice IPCA-E, conforme definiu a Corte de origem. (...)
(ARE 1449743 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-11-2023 PUBLIC 01-12-2023)

EMENTA AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR). 1. O Supremo conferiu efeitos prospectivos à declaração de constitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a fim de assegurar a aplicação da TR como índice de atualização monetária apenas quanto a precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015 (ADI 4.357 QO e ADI 4.425 QO). 2. Agravo interno desprovido.
(RE 1361389 ED-AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-08-2023 PUBLIC 25-08-2023)

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agrado. Regime de pagamento de precatórios. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Aplicação da TR como índice de correção de ofício requisitório contra a Fazenda Pública até 25/3/15. Precedentes. (...) 2. No período compreendido entre a expedição do precatório e 25/3/15, deve incidir a TR como índice de correção, nos termos do julgamento da questão de ordem nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF, a partir de quando deverá incidir o IPCA-E até a data do efetivo pagamento. 3. Na modulação dos efeitos do julgado nas referidas ações diretas de constitucionalidade, o STF, considerando a vigência das Leis nºs 12.919/13 e 13.080/15, tão somente resguardou a eficácia dessas normas para efeito de atualização de precatórios relativamente ao período no qual elas estiveram vigentes, não alcançando períodos pretéritos. 4. Agravo regimental não provido.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

(ARE 1418284 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-08-2023 PUBLIC 18-08-2023)

Dessa forma, a tese fixada nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF foi clara e objetiva: **basta que o precatório tenha sido expedido ou pago até 25/03/2015 para se submeter à modulação de efeitos.** É irrelevante, portanto, se a requisição é anterior ou não aos dispositivos apreciados nesses julgamentos (art. 100, § 12, da CF e a Lei n. 11.960/2009). Tal exigência não foi criada por esta Suprema Corte. Assim, a decisão reclamada não poderia impor essa nova condição para obstar a aplicabilidade da modulação de efeitos. Ao fazê-lo, indevidamente deixou de aplicar a tese vinculante, violando a autoridade do julgamento proferido por este Tribunal nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF.

Nesse contexto, era obrigatoriedade a adequação da decisão ao entendimento firmado pelo STF nas referidas ADIs, obrigatoriedade esta decorrente da *eficácia contra todos e efeito vinculante* de que gozam as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, conforme dispõe expressamente o **art. 102, §2º**, da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Esse mesmo comando é reproduzido pela legislação infraconstitucional, como se observa nos **arts. 27 e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99 c/c art. 927, I, CPC:**

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, **têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.**

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Assim, ao negar a incidência da modulação de efeitos pelo único fato do precatório ser anterior ao art. 100, § 12, da CF e à Lei n. 11.960/2009, **o acórdão criou condição inexistente para incidência da tese.** Por conseguinte, desrespeitou o efeito vinculante e obrigatório do julgamento proferido por este Supremo Tribunal Federal, razão pela qual merece ser cassada.

4. DA CONCESSÃO DE LIMINAR

É indispensável a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do conjunto decisório reclamado.

A antecipação de tutela é admitida na Reclamação, por força do art. 989, II, do CPC, conforme abaixo se confere:

Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

A manutenção da decisão reclamada implica o risco de **dano grave e de difícil reparação**, uma vez que, sendo mantido os critérios fixados no acórdão (atualização pelo Tema Repetitivo n. 905 do STJ), o valor do débito passível de levantamento pela credora poderá ser consideravelmente elevado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

Na origem, a discussão envolve a possibilidade de levantamento de quantia incontroversa referente a precatório, no valor histórico de R\$ 63.100.000,00 (atualizado para 03/1993).

Segundo os critérios da Fazenda Pública (aplicação da modulação de efeitos realizada nas ADIs 4.357 e 4.425), essa quantia incontroversa atualizada corresponde a **R\$ 292.557.571,54**, conforme cálculos apresentados às fls. 6.099/6.123 do cumprimento de sentença n. 0417778-66.1994.8.26.0053.

Por outro lado, se prevalecer a metodologia fixada no acórdão (atualização pelo Tema Repetitivo n. 905 do STJ), esse mesmo montante atualizado corresponde a **R\$ 750.320.371,83**. Esse valor foi apurado pela CONSTRUTORA TRATEX S/A visando instruir o seu pedido de levantamento do depósito (fls. 5.794/5.822 do cumprimento de sentença n. 0417778-66.1994.8.26.0053).

Portanto, a depender do critério utilizado, o valor passível de levantamento poderá ser majorado em **R\$457.762.800,29**, o que demonstra o evidente perigo de dano em caso de manutenção dos efeitos do acórdão.

Portanto, prevalecendo a decisão reclamada, poderá ser deferido o imediato levantamento de elevada quantia. E isso sem a devida observância da modulação de efeitos realizada nas ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, concretizando, assim, o prejuízo que se busca evitar com esta reclamação.

De outro lado, a probabilidade de provimento do pedido decorre de todo o exposto, no sentido de que a decisão reclamada desrespeitou a modulação de efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, afastando indevidamente a aplicação da TR como índice de correção monetária em precatório expedido antes de 23/03/2015.

5. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

Ante o exposto, requer-se:

a) o recebimento da presente reclamação, com a concessão de liminar, determinando-se a imediata suspensão do levantamento de valores na execução originária e do conjunto decisório reclamado, para evitar dano irreparável (artigo 989, inciso II, do CPC);

a) após o regular processamento, inclusive com observância das regras dos arts. 989 a 991 do CPC, o julgamento de procedência desta reclamação, a fim de que seja cassado o conjunto decisório reclamado e assentada a incidência obrigatória da modulação de efeitos realizada nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF no caso dos autos, determinando-se a atualização do precatório pela TR entre 29/06/2009 e 25/03/2015.

O reclamante instrui a presente com prova documental (artigo 988, § 2º do CPC) e deixa de efetuar o preparo em razão da natureza de ente público.

Atribui à causa o valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais).

Termos em que aguarda deferimento.

São Paulo/SP, 29 de janeiro de 2025.

Nesses termos, pede deferimento.

Raphael Barbosa Dos Santos Teixeira

Procurador do Estado

OAB 412.664

RECLAMAÇÃO 75.682 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S)	:DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	:CONSTRUTORA TRATEX S/A
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER contra acórdão proferido pela Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo (Processo 3003300-16.2023.8.26.0000/50002), que teria desrespeitado a autoridade das decisões prolatadas no julgamento de Questão de Ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, ambas de relatoria do Min. LUIZ FUX.

O Reclamante apresenta as seguintes alegações de fato e de direito (Doc. 01):

"Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença instaurado pela CONSTRUTORA TRATEX S/A em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS – DER, que restou autuado sob o n. 0417778-66.1994.8.26.0053. Nessa execução, foram expedidos 2 (dois) precatórios no ano de 2004. O primeiro para pagamento da condenação principal (OF n. 567/2004, fls. 1.753) e, o segundo, dos honorários sucumbenciais (OF n. 568/2004, fls. 1.754).

Embora tais precatórios tenham sido expedidos em 2004, a 7ª Câmara de Direito Público do TJSP, ao apreciar o Agravo de Instrumento n. 3003300- 16.2023.8.26.0000, reconheceu que a sua atualização deve ocorrer nos termos do item 3.1 do Tema Repetitivo n. 905 do STJ, e não em conformidade com a

modulação de efeitos realizada por este E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF, da relatoria do Min. LUIZ FUX.

Na prática, o entendimento adotado resulta na atualização do débito pelo IPCA-E entre 29/06/2009 e 25/03/2015, em detrimento da Taxa Referencial (TR), muito embora o precatório, por ter sido expedido antes de 25/03/2015, se enquade na modulação de efeitos realizada por esta Suprema Corte nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF.

Contra esse acórdão, o DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS – DER apresentou recurso especial e extraordinário, defendendo a necessidade de atualização do precatório em conformidade com as ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF, com incidência, assim, da TR entre 29/06/2009 e 25/03/2015. Ambos os recursos extraordinários, contudo, foram inadmitidos pelo Tribunal a quo.

(...)

No julgamento desse Agravo Interno, o Colégio de Presidentes do TJSP expressamente destacou que o precatório tratado nos autos foi expedido no ano de 2004. Apesar disso, reconheceu ser correta a sua atualização nos termos do Tema Repetitivo n. 905 do STJ, visto que seria inaplicável ao caso a modulação de efeitos realizada nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF. O único fundamento utilizado para tanto é que o art. 100, § 12, da CF e a Lei n. 11.960/2009, apreciados por este Supremo Tribunal Federal nessas ADIs, se tratam de normas supervenientes ao precatório e, por isso, não podem retroagir para regular o seu processamento. Esse entendimento ficou bem delimitado no seguinte trecho do acórdão:

(...)

Do ponto de vista prático, o entendimento adotado enseja a atualização do precatório pelo IPCA-E entre 29/06/2009 e 25/03/2015, em detrimento da incidência da TR, que seria o índice aplicável durante o referido período em razão do enquadramento do caso nas teses fixadas nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF. Essa indevida incidência do IPCA-E

decorreria da suposta subsunção do caso ao item 3.1, “c”, das teses fixadas no Tema Repetitivo n. 905 do STJ, que contou com a seguinte redação:

(...)

Para concluir dessa forma, o acórdão partiu do pressuposto de que não seriam aplicáveis ao caso as teses firmadas nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF, uma vez que as normas apreciadas nesses julgamentos (art. 100, § 12, da CF e a Lei n. 11.960/2009) são supervenientes ao momento da expedição do precatório e, por isso, não poderiam retroagir para regular o seu processamento.

No entanto, o art. 100, § 12, da CF e a Lei n. 11.960/2009 introduziram novos critérios para atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública, caracterizando-se como normas de natureza processual e de ordem pública (arts. 14 e 322, § 1º, do CPC). Por essa razão, desde o início de suas vigências, são normas que possuem aplicação imediata aos processos em curso, conforme orientação adotada por este STF no RE 1317982 (Tema 1170) e que foi reafirmada no RE 1505031 (Tema 1361). Assim, embora supervenientes ao precatório, tais dispositivos aplicam-se ao caso concreto para fins de atualização do débito, sendo, por isso, destituído de fundamento o óbice criado pela decisão reclamada para deixar de observar a tese vinculante estabelecida nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF.

(...)

Assim, ao negar a incidência da modulação de efeitos pelo único fato do precatório ser anterior ao art. 100, § 12, da CF e à Lei n. 11.960/2009, o acórdão criou condição inexistente para incidência da tese. Por conseguinte, desrespeitou o efeito vinculante e obrigatório do julgamento proferido por este Supremo Tribunal Federal, razão pela qual merece ser cassada.

(...)

Na origem, a discussão envolve a possibilidade de levantamento de quantia incontrovertida referente a precatório, no valor histórico de R\$ 63.100.000,00 (atualizado para 03/1993).

Segundo os critérios da Fazenda Pública (aplicação da

modulação de efeitos realizada nas ADIs 4.357 e 4.425), essa quantia incontrovertida atualizada corresponde a R\$ 292.557.571,54, conforme cálculos apresentados às fls. 6.099/6.123 do cumprimento de sentença n. 0417778-66.1994.8.26.0053.

Por outro lado, se prevalecer a metodologia fixada no acórdão (atualização pelo Tema Repetitivo n. 905 do STJ), esse mesmo montante atualizado corresponde a R\$ 750.320.371,83. Esse valor foi apurado pela CONSTRUTORA TRATEX S/A visando instruir o seu pedido de levantamento do depósito (fls. 5.794/5.822 do cumprimento de sentença n. 0417778-66.1994.8.26.0053)."

Ao final, no mérito, requer "*o julgamento de procedência desta reclamação, a fim de que seja cassado o conjunto decisório reclamado e assentada a incidência obrigatória da modulação de efeitos realizada nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF no caso dos autos, determinando-se a atualização do precatório pela TR entre 29/06/2009 e 25/03/2015.*"

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõe a alínea *l* do inciso I do art. 102 da Constituição:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Veja-se também o art. 988, III e § 4º, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

(...)

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

Os paradigmas invocados são os julgados proferidos nas Questões de Ordem na ADI 4.357 e na ADI 4.425, ambas de relatoria do Min. LUIZ FUX.

No julgamento das referidas Questões de Ordem, foi estabelecida a modulação temporal dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade prolatadas na ADI 4.357 e na ADI 4.425, especialmente no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária fixados no julgamento para precatórios já expedidos quando da decisão final da questão pela CORTE.

Na ocasião, o Plenário deste TRIBUNAL, na parte aqui relevante, resolveu a questão de ordem para:

“1) modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;

2) conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii)

os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.”

Na presente hipótese, o acórdão reclamado assim se pronunciou sobre a questão jurídica controvertida (Doc. 07):

“Trata-se de agravo interposto com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 01/21) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, b) ao recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Corte Superior nos autos do REsp. n. 1.495.146/MG.

Alegou a agravante, em síntese, que a aplicação do Tema 905/STJ estaria equivocada, pois o recurso especial teria sido calcado na aplicação das ADIs 4.425 e 4.357, nas quais estaria definida a aplicação da Lei 11960/09 nos precatórios expedidos e pagos até 25/03/2015. Sustentou que o título judicial deveria ser preservado quanto aos juros, conforme item 4, do Tema 905/STJ. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

(...)

Constata-se que a decisão da Eg. Turma Julgadora está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. n. 1.495.146/MG, Tema 905, no item 4, que determinou que a legalidade/constitucionalidade de eventual coisa julgada, que tenha aplicado índices diversos, deve ser aferida no caso concreto. E, no caso dos autos, a coisa julgada quanto aos juros foi afastada com a aplicação do item 3.1, conforme Tema 905/STJ.

Assim, a decisão está em perfeita consonância com o referido paradigma julgado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria analisada.

Consigne-se, ainda, reprodução de trechos do v. Acórdão da Turma Julgadora convergentes à tese aplicada *verbis*:

Como se consignou, o valor histórico da parcela incontroversa do débito foi fixado em R\$ 63.100.000,00 (TJSP, Recl. 2079770-42.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alves Braga Júnior, 3.^º Grupo de Direito Público, j. 12/12/2022.). Quanto à questão dos índices de atualização monetária, diga-se que nem a r. sentença (fls. 297) nem o v. acórdão (fls. 417 a 422) fixaram os respectivos índices, discorrendo a decisão de primeiro grau apenas sobre a taxa de juros de mora, fixada em 0,5% ao mês, ponto em que foi mantida.

Aplicam-se, para fins de atualização monetária e cômputo dos juros, os índices discriminados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 905, observados os termos da Emenda Constitucional n. 113/2021, no concernente ao período posterior à sua edição, e os termos da Lei Federal n. 12.703, no concernente ao índice de remuneração da caderneta de poupança:

(...)

Destaque-se, por oportuno, quanto às alegadas ADIs 4357 e 4425, que ficou assegurada a aplicabilidade da Lei 11.960/2009 e do art. 100, § 12, da CF/1988, para fins de correção monetária, desde o início de sua vigência até 25/3/2015, relativamente aos precatórios pagos ou expedidos até essa data.

No caso dos autos, o precatório foi expedido no ano de 2004, antes da vigência da Lei 11.960/2009, a qual é inaplicável na espécie, já que referida norma não pode retroagir.

Inexistente, portanto, erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, nega-se provimento ao agravo interno, restando, por consequência, prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Anoto a existência do recurso de fls. 818/842 que será analisado pelo Col. Supremo Tribunal Federal."

Conforme já destacado acima, no julgamento dos processos apontados como paradigmas, esta CORTE conferiu *"eficácia prospectiva à declaração de constitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015."*

À luz dessas premissas, assiste razão ao Reclamante.

Da análise dos autos, constata-se que o próprio acórdão reclamado, parcialmente transcrito acima, é categórico ao assentar que "[N]o caso dos autos, o precatório foi expedido no ano de 2004, antes da vigência da Lei 11.960/2009 (...)" (Doc. 07, fl. 6), em data anterior, portanto, a 25/03/2015, limite temporal fixado na modulação temporal dos efeitos daquilo que decidido na ADI 4.357 e na ADI 4.425.

Desse modo, a correção monetária em discussão deve observar a aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, sob pena de desrespeito às referidas decisões vinculantes desta CORTE.

O acórdão reclamado, ao determinar a aplicação de índice de atualização diverso (no caso, o IPCA-E, por força do Tema Repetitivo 905 do STJ) para precatório expedido em 2004 – e, portanto, antes de 25/03/2015 - sob o fundamento de que seriam inaplicáveis à hipótese a Lei 11.960/09 e o art. 100, § 12, da CF/88 (na redação dada pela EC 62/09), violou o que decidido por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando da modulação temporal de efeitos determinada na Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, na medida em que, naquela oportunidade, houve a determinação de manutenção da correção monetária pela TR em hipóteses como a presente.

A conclusão pela necessária manutenção da correção pela TR para precatórios expedidos antes de 25/03/2015 prevaleceu em decisão da 2^a

Turma desta CORTE, em caso semelhante, inclusive, em julgado que restou assim ementado:

"Agravo regimental em reclamação. 2. ADIs 4.425 e 4.357. Modulação dos efeitos. Regime de execução da Fazendo Pública mediante precatório. Manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 19979 Agr, Relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 13/11/2015)"

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para CASSAR o acórdão reclamado e determinar que outra decisão seja proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado São Paulo (3003300-16.2023.8.26.0000/50002), observando-se os limites temporais e regras de solução vinculantes decididas nas Questões de Ordem nas ADI 4.357 e ADI 4.425, nos termos da fundamentação aqui declinada e em observância aos limites fixados pelo Plenário desta CORTE.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2025.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 13

24/03/2025

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 75.682 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: CONSTRUTORA TRATEX S/A
ADV.(A/S)	: VICENTE COELHO ARAUJO
ADV.(A/S)	: LUCAS PINTO SIMÃO
ADV.(A/S)	: PEDRO IVO GIL ZANETTI
ADV.(A/S)	: RODRIGO DE CAMPOS TONIZZA
ADV.(A/S)	: CELSO CINTRA MORI
AGDO.(A/S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA DECISÃO RECLAMADA (ART. 989, III, DO CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DAS QUESTÕES DE ORDEM NA ADI 4.357 e ADI 4.425. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que julgou procedente a Reclamação.

II. QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a violação à autoridade do quanto decidido por esta CORTE nas Questões de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, ambas de relatoria do Min. LUIZ FUX.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões que poderiam ter sido deduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da Reclamação, foram devidamente apresentadas no presente recurso de Agravo. Incide, portanto, a regra processual segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 13

RCL 75682 AGRAVIO / SP

não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte “*pas de nulité sans grief*”).

4. No julgamento dos processos apontados como paradigmas, esta CORTE conferiu “*eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015*”.

5. O acórdão reclamado, ao determinar a aplicação de índice de atualização diverso (no caso, o IPCA-E, por força do Tema Repetitivo 905 do STJ) para precatório expedido em 2004 – e, portanto, antes de 25/03/2015 – sob o fundamento de que seriam inaplicáveis à hipótese a Lei 11.960/09 e o art. 100, § 12, da CF/88 (na redação dada pela EC 62/09), violou o que decidido por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando da modulação temporal de efeitos determinada na Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, na medida em que, naquela oportunidade, houve a determinação de manutenção da correção monetária pela TR em hipóteses como a presente.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso de Agravo Interno a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, negaram provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 13

RCL 75682 AGR / SP

Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 13

24/03/2025

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 75.682 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S	: CONSTRUTORA TRATEX S/A
ADV.(A/S	: VICENTE COELHO ARAUJO
ADV.(A/S	: LUCAS PINTO SIMÃO
ADV.(A/S	: PEDRO IVO GIL ZANETTI
ADV.(A/S	: RODRIGO DE CAMPOS TONIZZA
ADV.(A/S	: CELSO CINTRA MORI
AGDO.(A/S	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROC.(A/S)(ES	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NTDO.(A/S	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão que julgou procedente o pedido para cassar o acórdão reclamado e determinar que outra decisão seja proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado São Paulo (Processo 3003300-16.2023.8.26.0000/50002), observando-se os limites temporais e regras de solução vinculantes decididas nas Questões de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425.

Neste recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que:

“35. Desta forma, evidente que a inobservância do rito da Reclamação e a ausência de citação da TRATEX para apresentar contestação, caracterizam verdadeiro cerceamento de defesa.

[...]

9. Examinando a controvérsia do ARE 1.448.555/SP, a qual, reitere-se, corresponde exatamente à mesma demanda ora em objeto quanto à aplicabilidade da modulação dos efeitos das ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF, o Min. Alexandre de Moraes foi relator do acordão que negou provimento ao agravo interno

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 13

RCL 75682 AGR / SP

interposto no ARE, assentando que não se aplica a modulação dos efeitos aos precatórios expedidos antes da vigência da Lei 11.960/2009 (tal como se verifica também no presente caso):

[...]

43. Assim, impende seja observado o mesmo racional à espécie, para que seja reconhecido que o acórdão proferido pelo E. TJSP nos autos do Agravo de instrumento nº 3003300-16.2023.8.26.0000 está em harmonia com o entendimento consubstanciado por essa E. Corte. Deste modo, deve ser dado provimento ao agravo interno para que seja reformada a r. Decisão Agravada e julgada improcedente a Reclamação.

[...]

49. Constatada a inexistência de aplicação equivocada dos temas pelo E. TJSP, é certo que o DER se utiliza da Reclamação como mero sucedâneo recursal, ou seja, atalho processual para fazer a causa chegar diretamente ao Supremo, hipótese há muito repelida pela jurisprudência dessa E. Corte. Desta forma, é evidente que o agravo interno deve ser provido e a Reclamação sequer poderia ser admitida por essa Corte.

[...]

58. No presente caso, portanto, a modulação dos efeitos NÃO é aplicável para o precatório em discussão. Isso porque, a jurisprudência recente desse E. STF tem restringido a aplicação da modulação para situações que já estivessem consolidadas quando do julgamento das ADIs – até mesmo para se atingir a finalidade de pacificação objetivada com a modulação.

[...]

60. JURISPRUDÊNCIA DESSE E. STF QUE LIMITA A MODULAÇÃO DE EFEITOS. A modulação dos efeitos da decisão de constitucionalidade tem sido aplicada de forma restrita por esse E. STF, cuja jurisprudência atual determina que, para precatórios ainda não pagos ou para aqueles expedidos antes da EC nº 62/2009, como é o caso do precatório da TRATEX, não se aplica referida modulação. Foi exatamente este o posicionamento observado pelo E. TJSP no acórdão reclamado pelo DER.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 13

RCL 75682 AGR / SP

[...]

67. Não é esta a hipótese do caso concreto. Isso porque, apesar de o precatório ter sido expedido no ano de 2004, este somente teve o seu valor depositado no ano de 2023 – ou seja, 8 (oito) anos depois da modulação determinada por esse C. STF em 25.3.2015 – e ainda não teve seu pagamento liberado em favor da TRATEX e dos demais credores, que ainda não conseguiram levantar um centavo sequer do valor que lhes é devido pelo DER e pela FESP. E o não pagamento decorre única e diretamente da conduta do próprio DER e pela própria FESP, que criaram e seguem criando inúmeros obstáculos ao levantamento de quaisquer valores pelos credores – ainda que incontroversos.”

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como que o Agravo Interno “*seja submetido à apreciação do Plenário, para julgamento e provimento, com a consequente improcedência da Reclamação*”.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 13

24/03/2025

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 75.682 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR!) Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão que julgou procedente o pedido para cassar o acórdão reclamado e determinar que outra decisão seja proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado São Paulo (Processo 3003300-16.2023.8.26.0000/50002), observando-se os limites temporais e regras de solução vinculantes decididas nas Questões de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425.

Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da decisão agravada por suposto cerceamento de defesa, ante a ausência de prévia citação da parte beneficiária. Conforme o princípio *pas de nulité sans grief*, é necessária a demonstração de efetivo prejuízo advindo das nulidades suscitadas (RMS 28.490-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, DJe de 24/8/2017), o que, todavia, não ocorreu no caso em exame.

As razões que poderiam ter sido deduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da Reclamação, foram devidamente apresentadas no presente recurso de Agravo. Assim, não se constata qualquer prejuízo à defesa da parte agravante, passível de caracterizar a aventureira nulidade processual.

Da mesma forma, não há nulidade por inobservância ao rito processual estabelecido nos arts. 989 e 991 do CPC ou, ainda, no art. 191 do Regimento Interno desta CORTE, uma vez que o Relator poderá, desde logo, julgar a Reclamação quando a controvérsia já estiver consolidada na jurisprudência do Tribunal, ficando dispensada a requisição das informações da autoridade reclamada e o envio dos autos à Procuradoria-Geral da República, conforme autoriza o art. 21, § 1º, c/c arts. 52, parágrafo único, e 161, parágrafo único, todos do RISTF.

Nesse sentido, cito:

"Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Alegada nulidade por falta de citação do

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 13

RCL 75682 AGR / SP

beneficiário. Não ocorrência. Ausência de prejuízo. Precedentes. 4. Requisição de informações prevista no art. 989, I, do CPC não possui caráter obrigatório. 5. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. 6. Violação ao decidido na ADC 16. 4. Impossibilidade de responsabilização automática da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Necessidade de comprovação inequívoca do seu comportamento reiteradamente negligente. 7. Inversão do ônus da prova em desfavor da Administração Pública. Impossibilidade. 8. Reclamação julgada procedente. 9. Negado provimento ao agravo regimental." (RCL 68.675 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 23/08/2024)

Superados esses pontos, os argumentos de mérito trazidos pela parte recorrente não são suficientes para alterar a decisão agravada.

Como já tive oportunidade de enfatizar, os paradigmas invocados são os julgados proferidos nas Questões de Ordem nas ADIs 4.357 e ADI 4.425, ambas de relatoria do Min. LUIZ FUX.

No julgamento das referidas Questões de Ordem, foi estabelecida a modulação temporal dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade prolatadas na ADI 4.357 e na ADI 4.425, especialmente no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária fixados no julgamento para precatórios já expedidos quando da decisão final da questão pela CORTE.

Na ocasião, o Plenário deste TRIBUNAL, na parte aqui relevante, resolveu a questão de ordem para:

"1) modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 13

RCL 75682 AGR / SP

(25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.”

Na presente hipótese, o acórdão reclamado assim se pronunciou sobre a questão jurídica controvertida (eDoc. 07):

“Trata-se de agravo interposto com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 01/21) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, b) ao recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Corte Superior nos autos do REsp. n. 1.495.146/MG.

Alegou a agravante, em síntese, que a aplicação do Tema 905/STJ estaria equivocada, pois o recurso especial teria sido calcado na aplicação das ADIs 4.425 e 4.357, nas quais estaria definida a aplicação da Lei 11960/09 nos precatórios expedidos e pagos até 25/03/2015. Sustentou que o título judicial deveria ser preservado quanto aos juros, conforme item 4, do Tema 905/STJ. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

[...]

Constata-se que a decisão da Eg. Turma Julgadora está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. n. 1.495.146/MG, Tema 905, no item 4, que determinou que a legalidade/constitucionalidade de eventual coisa julgada, que tenha aplicado índices diversos,

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 13

RCL 75682 AGR / SP

deve ser aferida no caso concreto. E, no caso dos autos, a coisa julgada quanto aos juros foi afastada com a aplicação do item 3.1, conforme Tema 905/STJ.

Assim, a decisão está em perfeita consonância com o referido paradigma julgado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria analisada.

Consigne-se, ainda, reprodução de trechos do v. Acórdão da Turma Julgadora convergentes à tese aplicada *verbis*:

Como se consignou, o valor histórico da parcela incontroversa do débito foi fixado em R\$ 63.100.000,00 (TJSP, Recl. 2079770-42.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alves Braga Júnior, 3.º Grupo de Direito Público, j. 12/12/2022.). Quanto à questão dos índices de atualização monetária, diga-se que nem a r. sentença (fls. 297) nem o v. acórdão (fls. 417 a 422) fixaram os respectivos índices, discorrendo a decisão de primeiro grau apenas sobre a taxa de juros de mora, fixada em 0,5% ao mês, ponto em que foi mantida.

Aplicam-se, para fins de atualização monetária e cômputo dos juros, os índices discriminados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 905, observados os termos da Emenda Constitucional n. 113/2021, no concernente ao período posterior à sua edição, e os termos da Lei Federal n. 12.703, no concernente ao índice de remuneração da caderneta de poupança:

[...]

Destaque-se, por oportuno, quanto às alegadas ADIs 4357 e 4425, que ficou assegurada a aplicabilidade da Lei 11.960/2009 e do art. 100, § 12, da CF/1988, para fins de correção monetária, desde o início de sua vigência até 25/3/2015, relativamente aos precatórios pagos ou expedidos até essa data.

No caso dos autos, o precatório foi expedido no ano de 2004, antes da vigência da Lei 11.960/2009, a qual é inaplicável na espécie, já que referida norma não pode retroagir. Inexistente, portanto, erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 13

RCL 75682 AGR / SP

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, nega-se provimento ao agravio interno, restando, por consequência, prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Anoto a existência do recurso de fls. 818/842 que será analisado pelo Col. Supremo Tribunal Federal."

Conforme já destacado acima, no julgamento dos processos apontados como paradigmas, esta CORTE conferiu "eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015".

À luz dessas premissas, assiste razão ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, ora Agravado.

Da análise dos autos, constata-se que o próprio acórdão reclamado, parcialmente transcrito acima, é categórico ao assentar que "[N]o caso dos autos, o precatório foi expedido no ano de 2004, antes da vigência da Lei 11.960/2009 (...)" (eDoc. 07, fl. 6), em data anterior, portanto, a 25/03/2015, limite temporal fixado na modulação temporal dos efeitos daquilo que decidido na ADI 4.357 e na ADI 4.425.

Desse modo, a correção monetária em discussão deve observar a aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, sob pena de desrespeito às referidas decisões vinculantes desta CORTE.

O acórdão reclamado, ao determinar a aplicação de índice de atualização diverso (no caso, o IPCA-E, por força do Tema Repetitivo 905 do STJ) para precatório expedido em 2004 – e, portanto, antes de 25/03/2015 – sob o fundamento de que seriam inaplicáveis à hipótese a Lei 11.960/09 e o art. 100, § 12, da CF/88 (na redação dada pela EC 62/09),

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 13

RCL 75682 AGR / SP

violou o que decidido por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando da modulação temporal de efeitos determinada na Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, na medida em que, naquela oportunidade, houve a determinação de manutenção da correção monetária pela TR em hipóteses como a presente.

A conclusão pela necessária manutenção da correção pela TR para precatórios expedidos antes de 25/03/2015 prevaleceu em decisão da 2^a Turma desta CORTE, em caso semelhante, inclusive, em julgado que restou assim ementado:

"Agravio regimental em reclamação. 2. ADIs 4.425 e 4.357. Modulação dos efeitos. Regime de execução da Fazendo Pública mediante precatório. Manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 3. Agravio regimental a que se nega provimento." (RCL 19.979 AgR, Relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 13/11/2015)

Ratifica-se, portanto, o entendimento aplicado para manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida, com a ressalva de que o julgador não está obrigado a rebater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, bem como de sustentar a formação do seu livre convencimento motivado.

Em nome do princípio da celeridade processual, evidenciada a ausência de prejuízo à parte ora agravada, ressalto que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso (art. 6º c/c art. 9º, ambos do CPC).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de Agravio.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 13

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 75.682

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE. (S) : CONSTRUTORA TRATEX S/A

ADV. (A/S) : VICENTE COELHO ARAUJO (13134/DF, 166076/RJ, 304476/SP)

ADV. (A/S) : LUCAS PINTO SIMÃO (71222/DF, 243269/RJ, 275502/SP)

ADV. (A/S) : PEDRO IVO GIL ZANETTI (342843/SP)

ADV. (A/S) : RODRIGO DE CAMPOS TONIZZA (434913/SP)

ADV. (A/S) : CELSO CINTRA MORI (00654/A/DF, 001278-A/RJ, 23639/SP)

AGDO. (A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 14.3.2025 a 21.3.2025.

Composição: Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármel Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 5A08-EA08-C4C4-FB4E e senha 492D-F17B-041B-30A4



Supremo Tribunal Federal

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECLAMAÇÃO 75682

RECLAMANTE(S):	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO(A/S):	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEFICIÁRIO(A/S):	CONSTRUTORA TRATEX S/A
ADVOGADO(A/S):	VICENTE COELHO ARAUJO
ADVOGADO(A/S):	LUCAS PINTO SIMÃO
ADVOGADO(A/S):	PEDRO IVO GIL ZANETTI
ADVOGADO(A/S):	RODRIGO DE CAMPOS TONIZZA
ADVOGADO(A/S):	CELSO CINTRA MORI

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 10/04/2025.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)



ARTIGO

Impenhorabilidade do Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de
honorários advocatícios

IMPENHORABILIDADE DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Marcelo Bianchi¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); 3. Hipóteses de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil; 4. Penhorabilidade da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de prestação alimentícia; 5. Impenhorabilidade da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de honorários advocatícios; 6. Conclusões; 7. Referências bibliográficas.

RESUMO: O artigo analisa a proteção proporcionada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e as regras de impenhorabilidade estabelecidas no Código de Processo Civil, enfatizando a importância de garantir a subsistência e a dignidade dos trabalhadores. Destaca a impenhorabilidade do FGTS, o qual somente pode ser penhorado em casos específicos, como o de prestação alimentícia, a fim de assegurar direitos fundamentais. O texto também explora o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a impenhorabilidade do FGTS para o pagamento de honorários advocatícios, mantendo o fundo direcionado às suas finalidades sociais de amparo ao trabalhador em situações de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Impenhorabilidade. Prestação Alimentícia. Honorários Advocatícios. Dignidade da Pessoa Humana.

1. INTRODUÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e as normas de impenhorabilidade são elementos fundamentais para a proteção dos direitos dos trabalhadores. Criado para assegurar uma reserva financeira em situações de vulnerabilidade, como a demissão sem justa causa, o FGTS desempenha um papel crucial na manutenção da dignidade e da subsistência dos trabalhadores.

As disposições legais sobre a impenhorabilidade garantem que determinados bens essenciais não possam ser utilizados para o pagamento de dívidas, preservando a integridade e a segurança financeira das famílias. No entanto, existem exceções

¹ Procurador do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Processual Civil.

a essas regras, como na hipótese de penhorabilidade do FGTS para o pagamento de prestações alimentícias, as quais refletem a necessidade de balancear a proteção dos devedores com a satisfação de obrigações prioritárias.

Este artigo aborda a estrutura e as finalidades do FGTS, as hipóteses de impenhorabilidade e penhorabilidade, destacando as recentes interpretações jurisprudenciais sobre o tema.

2. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi instituído pela Lei nº 5.107/1966² e, posteriormente, passou a ser regido pela Lei nº 8.036/1990³. O principal objetivo do FGTS é proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho.

A legislação brasileira tem evoluído para assegurar os direitos dos trabalhadores por meio do FGTS. Como descrito por Mauricio Godinho Delgado:

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos um fundo social de destinação legalmente especificada.

Criado pela Lei nº 5.107, de 1966 – inicialmente como sistema alternativo ao indenizatório e estabilitório da CLT –, o FGTS submetia-se a uma opção escrita por parte do trabalhador, no início do contrato laborativo. A nova lei facultava também a realização de opção retroativa ao longo do contrato ainda não inserido no sistema do Fundo de Garantia.

Dispunha o novo diploma legal que, mesmo nos contratos não favorecidos por opção escrita ou retroativa, era obrigatório o recolhimento bancário, pelo empregador, do montante equivalente ao respectivo Fundo de Garantia, embora tal montante não fosse, ainda, de propriedade do empregado (e talvez jamais viesse a ser, se este não exercitasse a opção retroativa). Essa ladina sistemática legal de incentivo e instiga-

-
- 2 BRASIL. Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Revogada pela Lei nº 7.839, de 1989. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I5107.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.
 - 3 BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I8036consol.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

ção à adesão ao FGTS tornou tal instituto a regra geral do mercado de trabalho do País, pouco tempo após sua implantação efetiva em janeiro de 1967.

A Constituição de 1988 eliminou a necessidade da opção formal pelo FGTS, generalizando o sistema para o mercado empregatício brasileiro, quer urbano, quer rural (art. 7º, III, da CF/88). Manteve apenas o empregado doméstico afastado do referido sistema (a inserção voluntária do doméstico no Fundo de Garantia somente se viabilizou mais de doze anos depois, mediante a MP nº 1.986, de 13.12.1999, e Lei de Conversão nº 10.208, de 23.3.2001; pelo Decreto nº 3.361, de 10.2.2000, a efetiva inscrição somente poderia ser efetivada a contar de março de 2000).

Logo após as alterações constitucionais, elaboraram-se novos diplomas legais regentes do Fundo de Garantia: em primeiro lugar, a Lei nº 7.839, de 1989, que revogou a de nº 5.107/66; contudo, foi logo substituída por novo diploma, a hoje vigorante Lei nº 8.036, de 1990.⁴

Conforme a Lei nº 8.036/1990⁵, o FGTS é um fundo destinado a amparar o trabalhador, especialmente na hipótese de demissão sem justa causa. O fundo é constituído por depósitos mensais promovidos pelo empregador, correspondentes a 8% do salário bruto do trabalhador.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 8.036/1990⁶, o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos a ele incorporados, como as dotações orçamentárias e os resultados das aplicações financeiras. Esses recursos são aplicados com atualização monetária e juros, a fim de assegurar a cobertura das suas obrigações.

Uma importante característica do FGTS é a impenhorabilidade das contas vinculadas, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990⁷. Isso significa que os recursos do FGTS não podem ser penhorados para o pagamento de dívidas, proporcionando uma segurança adicional ao trabalhador.

A principal finalidade do FGTS é garantir uma reserva financeira ao trabalhador na hipótese de demissão sem justa causa. Além disso, o FGTS pode ser utilizado em outras situações previstas em lei, visando à proteção e ao bem-estar do trabalhador.

4 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1514-1515.

5 BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, op. cit.

6 Ibid., art. 2º.

7 Ibid., art. 2º, § 2º.

Entre as principais hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador, conforme o art. 20 da Lei nº 8.036/1990⁸, destaca-se a demissão sem justa causa. Neste caso, o trabalhador pode sacar os valores depositados na sua conta vinculada.

Outra importante hipótese é a utilização do FGTS para a aquisição da moradia própria. O trabalhador pode usar o saldo da sua conta vinculada para o pagamento total ou parcial do preço de aquisição da moradia própria, desde que atenda a determinados requisitos estabelecidos pela legislação.

O FGTS também pode ser movimentado na hipótese de doenças graves. Como exemplo, o trabalhador ou os seus dependentes podem sacar o saldo do FGTS se forem acometidos por Neoplasia Maligna ou pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

Outrossim, o FGTS pode ser utilizado para a amortização ou a liquidação do saldo devedor de financiamento imobiliário, bem como para outras finalidades previstas em regulamento, sempre com objetivo de proporcionar segurança e apoio financeiro ao trabalhador.

Assim sendo, o FGTS é um importante mecanismo de proteção ao trabalhador, oferecendo uma rede de segurança financeira na hipótese de demissão sem justa causa e outras situações previstas em lei. A impenhorabilidade das contas vinculadas, assim como as diversas hipóteses de movimentação dos recursos, reforçam a finalidade de proteção social e econômica que o fundo proporciona.

3. HIPÓTESES DE IMPENHORABILIDADE PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O art. 833 do Código de Processo Civil⁹ estabelece as hipóteses de impenhorabilidade, ou seja, as situações em que determinados bens não podem ser penhorados para o pagamento de dívidas. Esta proteção visa garantir a subsistência e a dignidade do devedor e da sua família.

Segundo os ensinamentos de Medina:

8 Ibid., art. 20.

9 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

As regras relativas às medidas executivas devem ser interpretadas à luz da Constituição, seja porque voltam-se à realização de direitos fundamentais, seja porque, em sua realização, podem atingir direitos fundamentais (sobre o tema, cf. Marcelo Lima Guerra, Direitos fundamentais... cit., passim; Fredie Didier Júnior, Subsídios..., RePro 174/30). Sob esse prisma, decidiu-se, na jurisprudência, que ‘o rol das impenhorabilidades do ordenamento pátrio objetiva preservar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do executado, impondo ao processo executório certos limites. Assim, a depender das peculiaridades do caso, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas, de modo a adequar a tutela aos direitos fundamentais, como por exemplo: o direito à moradia, à saúde ou à dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da adequação e da necessidade sob o enfoque da proporcionalidade’ (STJ, REsp 1.436.739/PR, rel. Min. Humberto Martins, 2.ª T., j. 27.03.2014).¹⁰

Entre os bens impenhoráveis estão os inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução, conforme estabelece o inciso I¹¹. Essa disposição visa garantir que determinados bens, devido à sua natureza ou por declaração expressa, não possam ser usados para quitar dívidas, assegurando a preservação do patrimônio essencial à dignidade e à subsistência do devedor.

Nesse contexto, o inciso II¹² destaca os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes ao médio padrão de vida. Essa proteção é essencial para garantir que o devedor e a sua família mantenham condições mínimas de habitação.

O inciso III¹³ protege os vestuários e pertences de uso pessoal do executado, exceto se de elevado valor. Essa medida assegura que o devedor mantenha a sua dignidade e as suas necessidades básicas, mesmo diante de uma execução.

Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos também são impenhoráveis, conforme o inciso IV, com as ressalvas previstas no § 2º¹⁴. Esses

10 MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. RL-1.163.

11 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, op. cit., inciso I.

12 Ibid., inciso II.

13 Ibid., inciso III.

14 Ibid., inciso IV, § 2º.

rendimentos são destinados ao sustento do devedor e da sua família e, portanto, a penhora poderia comprometer a sua subsistência.

De acordo com o inciso V¹⁵, são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis para o exercício da profissão do executado. Esse dispositivo garante que o devedor possa continuar exercendo a sua atividade profissional, assegurando a sua fonte de renda.

O seguro de vida é outro bem impenhorável, conforme o inciso VI¹⁶. Essa proteção visa garantir que o seguro de vida, frequentemente destinado à proteção dos dependentes do segurado, não seja utilizado para quitar dívidas.

Os materiais necessários para as obras em andamento são protegidos pelo inciso VII¹⁷, salvo se as próprias obras forem penhoradas. Essa exceção visa evitar a interrupção de obras, as quais podem ser essenciais para a subsistência do devedor.

A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, também é impenhorável, conforme o inciso VIII¹⁸. Essa proteção é fundamental para assegurar a continuidade da produção agrícola e a subsistência das famílias que dela dependam.

O inciso IX¹⁹ protege os recursos públicos recebidos por instituições privadas para a aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Esses recursos são essenciais para garantir o cumprimento das finalidades sociais a que se destinam.

A quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, é protegida pelo inciso X²⁰. Essa medida garante uma reserva financeira mínima ao devedor e à sua família.

O inciso XI²¹ assegura a impenhorabilidade dos recursos públicos do fundo partidário recebidos por partidos políticos. Esses recursos são destinados para o funcionamento regular dos partidos políticos, conforme estipulado pela legislação eleitoral.

15 Ibid., inciso V.

16 Ibid., inciso VI.

17 Ibid., inciso VII.

18 Ibid., inciso VIII.

19 Ibid., inciso IX.

20 Ibid., inciso X.

21 Ibid., inciso XI.

Já o inciso XII²² protege os créditos oriundos da alienação de unidades imobiliárias, sob o regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. Essa proteção visa assegurar a continuidade e a conclusão das obras de incorporação imobiliária.

Não obstante, o § 1º²³ estabelece que a impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. Ou seja, se o bem foi concedido em garantia para uma dívida específica, ele pode ser penhorado para a quitação desta dívida.

Nessa ordem de ideias, o § 2º²⁴ prevê exceções aos incisos IV e X, permitindo a penhora para o pagamento de prestação alimentícia, independentemente da sua origem, bem como das importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais. Essas exceções são importantes para equilibrar a proteção do devedor com a necessidade de garantir a satisfação de obrigações alimentares, as quais possuem caráter prioritário.

Por fim, o § 3º²⁵ inclui na impenhorabilidade prevista no inciso V os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados como garantia a negócio jurídico ou respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Logo, o art. 833 do Código de Processo Civil²⁶ busca equilibrar a proteção dos bens essenciais do devedor com a necessidade de garantir a satisfação de obrigações, especialmente as de natureza alimentar. A impenhorabilidade visa assegurar a dignidade e a subsistência do devedor e da sua família, evitando que a execução comprometa esses direitos fundamentais.

4. PENHORABILIDADE DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.427.836/SP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que é possível a penhora

22 Ibid., inciso XII.

23 Ibid., § 1º.

24 Ibid., § 2º.

25 Ibid., § 3º.

26 Ibid., art. 833.

da conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestação alimentícia, com fundamento em que a penhora visa garantir a subsistência do alimentando e a dignidade da pessoa humana:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC quando a matéria impugnada em embargos de declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
2. Este Tribunal preconiza a possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana.
3. Agravo regimental não provido.²⁷

O STJ ressaltou que no caso de execução de alimentos, a necessidade de assegurar a subsistência do alimentando e a dignidade da pessoa humana justifica a possibilidade de penhora de contas do FGTS. Essa decisão representa uma exceção ao rol taxativo das hipóteses que possibilitam a movimentação do FGTS, previstas na Lei nº 8.036/1990.

Diversos precedentes da Corte Superior foram citados para embasar a decisão, evidenciando que a jurisprudência do STJ vem admitindo a penhora do FGTS na hipótese de débito alimentar. Essa compreensão ocorre em razão da natureza alimentar da dívida, a qual possui caráter prioritário relativamente a outras obrigações.

Entre os precedentes mencionados, destacou-se que a impenhorabilidade das contas vinculadas do FGTS deve ser mitigada em razão da colisão de princípios, especialmente quando se trata de garantir a prestação de alimentos, a qual é considerada um direito fundamental.

O princípio da proporcionalidade é invocado para justificar a penhora das contas do FGTS na execução de alimentos, tendo em vista que a proteção à dignidade da pessoa humana e à subsistência do alimentando prevalece sobre a impenhorabilidade

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.427.836/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24 abr. 2014, DJe: 29 abr. 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201304216890&dt_publicacao=29/04/2014. Acesso em: 5 nov. 2024.

do fundo. A Corte Superior tem entendido que tais situações urgentes e excepcionais demandam maior flexibilidade nas regras de impenhorabilidade.

Sob a mesma perspectiva:

As vedações à penhora, por outro lado, são deixadas de lado pela lei, quando se trata de realizar direitos fundamentais (p. ex., penhora de salário, em execução de prestação de alimentos, cf. art. 833, § 2º, do CPC/2015). Com base em semelhantes premissas, tem-se admitido, p. ex., a penhora de valor depositado em conta de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, em se tratando de execução de alimentos, apesar do que dispõe o art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/1990. De acordo com esse dispositivo, ‘as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis’. Tem-se decidido, no entanto, que ‘a vedação de impenhorabilidade de saldo de conta vinculada ao FGTS, constante do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90, e as possibilidades de levantamento de referidos valores, consoante o disposto no art. 20 do mesmo diploma legal, devem ser mitigadas quando para satisfazer crédito de natureza alimentar ante a prevalência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à vida’ (STJ, AgRg no RMS 34.440/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 17.11.2011). Jurisprudência constante, no STJ: ‘Este Tribunal preconiza a possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana’.²⁸

Por conseguinte, a tese firmada pelo STJ, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.427.836/SP, reforça a possibilidade de penhora das contas vinculadas do FGTS na hipótese de execução de alimentos. Esse entendimento visa assegurar que os direitos fundamentais do alimentando, como a subsistência e a dignidade, sejam protegidos, mesmo que isso implique mitigação às regras de impenhorabilidade.

5. IMPENHORABILIDADE DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diversamente, no julgamento do Recurso Especial nº 1.913.811/SP, realizado em 10 de setembro de 2024, STJ fixou a tese de que os valores depositados no FGTS são impenhoráveis para o pagamento de créditos relacionados a honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, conforme o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990²⁹. Esse entendimento prevalece mesmo com

²⁸ MEDINA, op. cit., p. RL 1.163.

²⁹ BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, op. cit.

a natureza alimentar desses créditos, conforme previsto no art. 85, § 14, do Código de Processo Civil³⁰.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. FGTS. IMPEHORABILIDADE. VENCIMENTOS LÍQUIDOS. PENHORA. CONDIÇÃO. SUBSISTÊNCIA DIGNA. DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios sucumbenciais e os contratuais possuem natureza jurídica alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015.

2. Apesar da natureza alimentar dos honorários advocatícios, não é permitido o bloqueio do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de créditos relacionados a honorários, sejam contratuais ou sucumbenciais, em razão da impenhorabilidade absoluta estabelecida pelo art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990.

2.1. Essa disposição visa assegurar que o FGTS continue cumprindo sua função essencial de proteção ao trabalhador e seus dependentes em situação de vulnerabilidade social. As circunstâncias que autorizam o saque do FGTS são restritas e destinam-se a garantir suporte financeiro ao trabalhador em casos que possam comprometer gravemente sua subsistência e dignidade, como no desemprego involuntário, aposentadoria e doenças graves, além de outras hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a regra de impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, salários e proventos de aposentadoria, prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, pode ser flexibilizada, independentemente da natureza do crédito, desde que se garanta a subsistência digna do devedor e de sua família. Contudo, essa questão fática não foi apreciada pela Corte de origem.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar o bloqueio do saldo da conta de FGTS do executado e ordenar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que avalie se, após a penhora de 30% dos vencimentos líquidos, o valor restante é suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.³¹

A decisão visa preservar a função essencial do FGTS, que é proteger o trabalhador em situações de vulnerabilidade social. Esse fundo foi criado para oferecer amparo financeiro ao trabalhador em casos de desemprego involuntário,

30 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, op. cit.

31 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.913.811/SP. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10 set. 2024, DJe: 16 set. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003439155&dt_publicacao=16/09/2024. Acesso em: 5 nov. 2024.

aposentadoria, doenças graves, entre outras situações especificadas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990³².

A impenhorabilidade do FGTS é uma garantia fundamental para que os recursos acumulados ao longo da vida laboral do trabalhador sejam utilizados para situações de emergência e extrema necessidade, evitando que ele e a sua família fiquem desamparados.

Apesar de os honorários advocatícios terem sido reconhecidos como créditos de natureza alimentar pelo Código de Processo Civil, essa característica não se sobreponha à proteção conferida ao FGTS pela legislação específica. Assim, mesmo os créditos de honorários advocatícios não justificam a penhora dos valores depositados no FGTS.

A Corte Superior destacou a diferença entre créditos de prestação alimentícia e verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios. Enquanto os créditos de prestação alimentícia são destinados à manutenção da vida e da dignidade do alimentando, os honorários advocatícios, embora importantes, não possuem o mesmo grau de essencialidade.

O art. 85, § 14, do Código de Processo Civil³³ estabelece que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e possuem os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas. No entanto, isso não implica na possibilidade de penhora do FGTS para o pagamento de honorários advocatícios, devido à proteção específica que este fundo possui.

O STJ também ressaltou que as exceções à impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil, como a penhora de salários e vencimentos para o pagamento de prestação alimentícia, não se aplicam ao saldo do FGTS. Esse entendimento é baseado na hierarquia de proteção e função social do fundo.

Ademais, a Corte Superior enfatizou que a legislação brasileira impõe restrições ao uso dos recursos do FGTS para garantir que ele continue a cumprir a sua função social de proteção ao trabalhador. As hipóteses de saque do FGTS são limitadas e destinadas a assegurar o suporte financeiro necessário em situações que comprometam a subsistência e a dignidade do trabalhador.

A distinção entre os créditos de natureza alimentar e os créditos alimentícios é essencial para manter a proteção do FGTS, evitando que ele seja empregado para finalidades diversas das previstas em lei.

32 BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, op. cit., art. 20.

33 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, op. cit., art. 85, § 14.

Permitir a penhora do FGTS para o pagamento de honorários comprometeria a função protetiva do fundo, desviando os recursos do seu propósito original e colocando o trabalhador em risco de desamparo financeiro em situações de vulnerabilidade.

Desse modo, a Corte Superior destacou que o FGTS é uma poupança forçada do trabalhador, destinada a garantir a sua segurança financeira em momentos específicos e críticos. A legislação impõe essa proteção para assegurar que o trabalhador tenha uma rede de amparo eficiente.

Por derradeiro, o STJ considerou que a flexibilização da impenhorabilidade de verbas salariais prevista no Código de Processo Civil pode ocorrer em caráter excepcional, desde que não comprometa a subsistência do devedor. Essa flexibilização não se aplica ao FGTS, em razão de apresentar uma proteção legal específica.

6. CONCLUSÕES

A proteção oferecida pelo FGTS é fundamental para garantir a segurança financeira dos trabalhadores em situações de vulnerabilidade, como desemprego involuntário e doenças graves. Este fundo, constituído por depósitos mensais realizados pelos empregadores, é resguardado por leis específicas que determinam a sua impenhorabilidade, ou seja, a impossibilidade de ser utilizado para quitar dívidas, com algumas exceções bem definidas, como nos casos de prestações alimentícias. Esse princípio garante que os trabalhadores tenham acesso aos recursos acumulados ao longo da vida laboral apenas em hipóteses de extrema necessidade, assegurando uma rede de proteção que pode ser vital em momentos críticos.

Em relação aos honorários advocatícios, o STJ firmou o entendimento de que os valores depositados no FGTS são impenhoráveis para o pagamento desses créditos, sejam eles contratuais ou sucumbenciais. Apesar de os honorários advocatícios apresentarem natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil³⁴, a Corte Superior considera que essa característica não se sobrepõe à proteção conferida ao FGTS pela legislação específica. Essa posição preserva a função essencial do fundo, que é oferecer suporte financeiro ao trabalhador em situações de vulnerabilidade, evitando que ele e a sua família fiquem desamparados.

Essa decisão do STJ reflete a importância de distinguir as diferentes espécies de créditos alimentares. Enquanto a prestação alimentícia visa à subsistência e

34 Ibid.

à dignidade da pessoa, os honorários advocatícios, apesar de importantes, não possuem o mesmo grau de essencialidade. Por isso, a legislação brasileira impõe restrições ao uso dos recursos do FGTS, a fim de garantir que ele cumpra a sua função social de proteção ao trabalhador. Este cuidado é fundamental para manter a eficiência do fundo como uma poupança forçada destinada a momentos críticos.

Permitir a penhora do FGTS para o pagamento de honorários advocatícios comprometeria a função protetiva do fundo, desviando os recursos do seu propósito original e colocando o trabalhador em risco de desamparo financeiro. O STJ reforça a hierarquia de proteção e a função social do FGTS, assegurando que os recursos acumulados sirvam para amparar o trabalhador em situações de extrema necessidade. Dessa forma, mantém-se a integridade do fundo e a sua capacidade de proporcionar segurança financeira ao trabalhador em momentos de maior vulnerabilidade.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Revogada pela Lei nº 7.839, de 1989. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5107.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.427.836/SP**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24 abr. 2014, DJe: 29 abr. 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201304216890&dt_publicacao=29/04/2014. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.913.811/SP**. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10 set. 2024, DJe: 16 set. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003439155&dt_publicacao=16/09/2024. Acesso em: 5 nov. 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/71725524/v9/page/RL-1.163>. Acesso em: 5 nov. 2024.



ARTIGO

Os desafios e as oportunidades do reconhecimento facial para a segurança nos estádios de futebol no Brasil dentro dos parâmetros da LGPD.

OS DESAFIOS E AS OPORTUNIDADES DO RECONHECIMENTO FACIAL PARA A SEGURANÇA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL NO BRASIL DENTRO DOS PARÂMETROS DA LGPD

Thiago Parangaba de Farias¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Evolução do reconhecimento facial ao longo dos anos; 3. Vantagens do sistema de reconhecimento facial; 3.1. Desvantagens do sistema de reconhecimento facial; 4. Riscos e perspectivas do reconhecimento facial no Brasil e na Europa nos parâmetros da proteção de dados; 4.1. Legislações de proteção de dados no Brasil e na Europa; 5. Conclusão; 6. Referências bibliográficas.

RESUMO: Atualmente o número de clubes de futebol que estão adotando a tecnologia de reconhecimento facial nos seus respectivos estádios só aumenta, ao mesmo tempo em que a necessidade de cuidar dos dados sensíveis das milhares de pessoas que frequentam os estádios de futebol tornou-se fundamental, especialmente no que tange ao direito à privacidade. É necessário ter controle e fiscalização sobre essas informações e sobre a forma como esses dados são manipulados e compartilhados, pois o reconhecimento facial é um instrumento que auxilia os órgãos de segurança pública e organizadores das partidas de futebol na vigilância e no acesso dos torcedores aos estádios, além de envolver questões técnicas e jurídicas, nas quais os torcedores de um modo geral não estavam habituados a ouvir, como: algoritmos, inteligência artificial, direito digital e direitos fundamentais, no tocante à proteção de dados das pessoas. Contudo, há ainda uma série de desafios e oportunidades a serem debatidas e exploradas quanto ao reconhecimento facial nos estádios de futebol no Brasil, que se enquadrem nos parâmetros legais da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e nas legislações que forem criadas futuramente. O Trabalho de Conclusão de Curso encontra-se na categoria de artigo científico.

Palavras-chave: Algoritmos. Direitos Fundamentais. Inteligência Artificial. Proteção de Dados. Reconhecimento Facial.

¹ Bacharel em Administração de Empresas. Especialista em Gestão de Negócios pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Especialista em Gestão Pública pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESP-SP) e Direito Digital e Inovação Tecnológica pela Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (ESPG-SP). Atualmente ocupa o cargo de Executivo Público na Procuradoria-Geral do Estado.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa consiste no estudo do reconhecimento facial como uma ferramenta capaz de diminuir os índices de violência nos estádios de futebol no Brasil. O problema do uso dessa tecnologia se dá diante da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que estabelece as bases para a utilização e manipulação de dados no Brasil. O reconhecimento facial, especificamente, aborda dados sensíveis, e ainda requer uma atenção especial, dentro dos limites da LGPD, dos seguintes atores: Estado, sociedade e iniciativa privada.

O debate que envolve a violência nos estádios de futebol brasileiros é uma realidade histórica, que ainda se mantém na atualidade. Assim, ao longo dos anos, diante da ineficiência das manobras jurídicas formuladas e executadas pelo poder público, como forma de enfrentar a violência no futebol, destaca-se como alternativa o uso da tecnologia como mais uma ferramenta de segurança diante desse quadro crítico de insegurança nos estádios.

Dessa forma, com o avanço da tecnologia, o uso das tecnologias de reconhecimento facial surge como um instrumento para ampliar a segurança no futebol. Diante da urgência da adoção de uma medida que traga resultados efetivos, cresceu a discussão do reconhecimento facial como um desses instrumentos de segurança. Entretanto, essa necessidade é correlacionada com o avanço do debate sobre a proteção de dados no Brasil, haja vista a relevância da LGPD.

Portanto, diante dos desafios e oportunidades na utilização do reconhecimento facial, é fundamental a introdução de mecanismos para o bom uso dessa tecnologia à LGPD, diante da imperativa necessidade de se manipular dados algorítmicos de forma adequada no Brasil, principalmente os dados sensíveis, que se não forem tratados corretamente podem provocar distorções negativas no que se refere aos seguintes temas: privacidade, discriminação, segurança e crimes.

O objetivo deste trabalho é destacar a importância dos desafios e oportunidades do reconhecimento facial para a segurança dos estádios de futebol dentro dos parâmetros da LGPD e massificar o debate sobre o tema para que mais pessoas ao longo dos anos tenham condições de entender sobre as características do uso da tecnologia de reconhecimento facial, nos aspectos positivos e negativos. A razão da elaboração deste trabalho é que se trata de um tema atual e com margem de exploração que envolve áreas estratégicas na sociedade, como o Direito e a Inteligência Artificial.

2. EVOLUÇÃO DO RECONHECIMENTO FACIAL AO LONGO DOS ANOS

Com o avanço das mudanças culturais da sociedade e o surgimento de novas tecnologias, entre elas o reconhecimento facial, surgiu a necessidade de se dar uma atenção especial para essas novas tecnologias, como destaca Pinheiro:

A proposta é que o Direito siga sua vocação de refletir as grandes mudanças culturais e comportamentais vividas pela sociedade. No Direito Digital prevalecem os princípios em relação às regras, pois o ritmo de revolução tecnológica será sempre mais veloz que o da atividade legislativa.²

Uma das ferramentas tecnológicas que integram o Direito Digital, por meio do art. 5º, inciso II, da LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018)³, é o sistema de reconhecimento facial, que consiste no uso de padrões biométricos, pois é um dado pessoal sensível, cujo tratamento possui requisitos específicos e mais rígidos do que aqueles previstos para o tratamento de dados pessoais em geral. O art. 5º considera: Inciso II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural⁴.

O reconhecimento facial é uma técnica de biometria baseada em traços do rosto humano. “[...] processo consiste em realizar pontos de medida do rosto, que fazem ligação algorítmica de traços e tamanhos, como por exemplo, fazer a medição exata entre o nariz e orelhas, tamanho do crânio, cor dos olhos, arcada dentária, etc.”⁵. Segundo Oliveira, o sistema de reconhecimento facial funciona mediante:

[...] o uso de identificação biométrica para mapear características faciais de uma pessoa presente em uma fotografia ou em um vídeo, comparando as informações obtidas com um banco de dados de rostos conhecidos para encontrar uma correspondência.⁶

2 PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 72.

3 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 5 jan. 2024.

4 Ibid.

5 OKABE, Rogério Kazuhiro; CARRO, Silvio Antônio. Reconhecimento facial em imagens capturadas por câmeras digitais de rede. *Colloquium Exactarum*, Presidente Prudente, v. 7, n. 1, p. 106-119, jan./mar. 2015, p. 107.

6 OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. *Sorria você está sendo filmado! Repensando direitos na era do reconhecimento facial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 43.

Como destacam Macri Júnior et al., um dos diferenciais do reconhecimento facial dos outros sistemas biométricos consiste:

[...] no fato desta tecnologia abranger várias disciplinas como processamento de imagem, reconhecimento facial de padrões, visão computacional e redes neurais. O reconhecimento facial tem aplicações nos mais diversos segmentos, nas áreas de biometria, controle de acesso, aplicação da lei, operações bancárias, serviços de saúde, desbloqueio de telefones celulares, sistemas de segurança e vigilância, etc.⁷

De acordo com Oliveira⁸ como vivemos a sociedade da vigilância, o mercado de tecnologias de reconhecimento facial vem crescendo exponencialmente ao longo dos anos, além de envolver valores vultosos, pois “em 2019 valia US\$ 3,5 bilhões, terá uma taxa de crescimento média anual de 18% até o ano de 2026, quando passará a valer aproximadamente US\$ 12 bilhões de dólares”.

2.1 USOS DO RECONHECIMENTO FACIAL EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL DE OUTROS PAÍSES E NO BRASIL

Conforme destaca o sítio eletrônico G1⁹, a Inglaterra foi um dos primeiros países a adotar o reconhecimento facial em estádios de futebol devido ao histórico de violência praticado por torcedores violentos denominados *hooligans*.

Segundo o sítio eletrônico Cryptoid¹⁰ , além da Inglaterra, outros países também adotaram o reconhecimento facial nos estádios de futebol como: Argentina, Alemanha, França, Itália, Portugal e Rússia.

No Brasil, “o reconhecimento facial nos estádios de futebol começou a ser implantado nos jogos preparatórios para a Copa do Mundo de 2014, por meio dos Centros Integrados de Comando e Controle (CICCs), cuja proposta era reunir

7 MACRI JÚNIOR, José Roberto et al. Considerações acerca do uso de tecnologias de reconhecimento facial como instrumento de segurança pública. *Revista Ciências Interdisciplinares*, Ribeirão Preto, v. 1, n. 1, p. 1-7, set. 2023, p. 3.

8 OLIVEIRA, op. cit., p. 33.

9 PELLI, Ronaldo. Lei e tecnologia são armas inglesas para evitar violência entre torcidas. G1, 25 abr. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/04/lei-e-tecnologia-sao-armas-inglesas-para-evitar-violencia-entre-torcidas.html>. Acesso em: 15 maio 2024.

10 A BIOMETRIA facial já é realidade para coibir violência nos estádios de futebol. Cryptoid, 22 set. 2023. Disponível em: <https://cryptoid.com.br/biometria/a-biometria-facial-ja-e-realidade-para-coibir-violencia-nos-estadios-de-futebol/>. Acesso em: 9 dez. 2023.

as principais agências ligadas à segurança pública, mas também Defesa Civil, bombeiros, etc.”¹¹.

No âmbito dos clubes brasileiros, o Goiás Esporte Clube¹² foi o primeiro a adotar o sistema de reconhecimento facial no Brasil, a partir do ano de 2022, em seu estádio denominado Hailé Pinheiro, com capacidade para 14.525 espectadores.

De acordo com o Jornal *O Globo*¹³, com o avanço da tecnologia, outros clubes brasileiros começaram a adotar o sistema de reconhecimento facial nos seus respectivos estádios, por exemplo:

- a) Sociedade Esportiva Palmeiras-Estádio Allianz Parque, com capacidade para 43.713 espectadores;
- b) Clube Atlético Paranaense-Estádio Ligga Arena, com capacidade para 42.372 espectadores;
- c) Clube Atlético Mineiro-Arena MRV, com capacidade para 44.892 espectadores;
- d) Clube de Regatas do Flamengo-Estádio Mário Filho, com capacidade para 78.838 espectadores;
- e) Clube de Regatas Vasco da Gama-Estádio São Januário, com capacidade para 21.880 espectadores; e
- f) Botafogo de Futebol e Regatas-Estádio Nilton Santos, com capacidade para 44.661 espectadores.

Posteriormente, ao longo dos anos, outros estádios de futebol aderiram aos sistemas de reconhecimento facial, como: Estádio Rei Pelé, em Maceió; Arena Fonte Nova, em Salvador; Eládio de Barros Carvalho, no Recife; Arena do Grêmio, em Porto Alegre; Arena das Dunas, em Natal; Estádio Brinco de Ouro da Princesa, em Campinas; Arena Batistão, em Aracaju; Estádio Mangueirão, em Belém; Estádio Vila Belmiro, em Santos; Estádio Couto Pereira, em Curitiba; e Estádio Beira Rio, em Porto

11 DUARTE, Daniel Edler; CEIA, Eleonora Mesquita. **Tecnologia, Segurança e Direitos: os usos e riscos de sistemas de reconhecimento facial no Brasil**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2022, p. 44.

12 PIONEIRO no Brasil, Goiás usará reconhecimento facial como mandante em 2023. **Lance!**, 16 jan. 2023. Disponível em: <https://www.lance.com.br/goias/pioneiro-no-brasil-goias-usara-reconhecimento-facial-como-mandante-em-2023.html>. Acesso em: 12 dez. 2023.

13 OLIVEIRA, Rafael. Presente em sete estádios da Série A, reconhecimento facial avança e indica caminho para o futuro. **O Globo**, Rio de Janeiro, 26 nov. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2023/11/26/presente-em-sete-estadios-da-serie-a-reconhecimento-facial-avanca-e-indica-caminho-para-o-futuro.ghtml>. Acesso em: 30 nov. 2023.

Alegre; além de outros estádios que estão na fase de estudos/testes visando a utilização de sistemas de reconhecimento facial, como: Arena Castelão, em Fortaleza; Ilha do Retiro, em Recife; Arena Independência, em Belo Horizonte; e Arena Pantanal, em Cuiabá¹⁴.

As principais metas desses clubes para a implantação do reconhecimento facial são:

- a) Evitar a prática do cambismo;
- b) Facilitar o acesso do fluxo de pessoas aos estádios; e
- c) Identificar criminosos e aumentar a segurança das pessoas.

Um exemplo bem-sucedido da utilização da tecnologia de reconhecimento facial ocorreu no estádio Allianz Parque, em São Paulo, conforme destaca o sítio eletrônico da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo:

[...] por meio de uma parceria entre a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e a Sociedade Esportiva Palmeiras, que resultou na detenção de 28 pessoas, interceptação de 42 pessoas que estavam descumprindo medidas judiciais e identificação de 253 desaparecidos, que foram abordados e qualificados, em quatro partidas disputadas no estádio em 2023.¹⁵

Segundo o sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro¹⁶, com o histórico de episódios de violência no estádio de São Januário, na cidade do Rio de Janeiro:

[...] o Club de Regatas Vasco da Gama firmou com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Termo de Ajustamento de Conduta, que dispõe sobre a adoção de uma série de medidas para melhorar a segurança no estádio, dentre elas, o reconhecimento facial.

14 SOUSA, Raquel et al. *Espor te, dados e direitos: o uso de reconhecimento facial nos estádios brasileiros*. Rio de Janeiro: CESec, 2024.

15 SSP e Palmeiras: tecnologia de verificação de ingressos leva à prisão de criminosos. *Notícias São Paulo*, 2024. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/ssp-e-palmeiras-tecnologia-de-verificacao-de-ingressos-leva-a-prisao-de-criminosos/>. Acesso em: 20 jan. 2024.

16 RIO DE JANEIRO. *Ministério P úblico do Estado do Rio de Janeiro*. Termo de Ajustamento de Conduta que celebram, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, doravante denominado Compromissário, e, de outro, CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (CRVG), CNPJ nº 33.617.465/0001-45 e VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL (VASCO SAF), CNPJ nº 47.589.413/0001-17, doravante denominados Compromitentes. Rio de Janeiro: Ministério P úblico do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/tac_sj.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.

Outro estado brasileiro que implementou o reconhecimento facial, foi Minas Gerais, conforme destaca o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais¹⁷:

[...] por intermédio do Juizado do Torcedor, houve a iniciativa de implementar o reconhecimento facial, para identificação e cadastramento de torcedores que cometam infrações dentro e no entorno do estádio do Mineirão, em Belo Horizonte.

Com o avanço da tecnologia de reconhecimento facial, vislumbrou-se a necessidade de normatizar o uso dessa tecnologia nos estádios de futebol:

Por meio da Lei Geral do Esporte (LGE) - Lei nº 14.597/2023, que foi sancionada em 15 de junho de 2023, o caput do artigo 148 estabelece a implementação da biometria por reconhecimento facial nos estádios com capacidade de até 20 mil pessoas, até o prazo máximo de dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, ou seja, até o ano de 2025.¹⁸

Há atualmente em tramitação, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.745/23¹⁹, que estabelece diretrizes para o uso de sistemas de reconhecimento facial em estádios de futebol, sendo facultativa a implementação do sistema pelos estádios, cabendo exclusivamente às entidades públicas e privadas responsáveis pelo evento e, consequentemente, pelo uso da tecnologia, do tratamento e do compartilhamento dos dados biométricos conforme os parâmetros da LGPD.

Uma diferença entre o Projeto de Lei nº 2.745/2023 e o art. 148 da Lei nº 14.597/2023 - Lei Geral do Esporte é que o sistema de reconhecimento facial será facultativo, conforme a necessidade de cada local, para garantir a proteção dos direitos fundamentais, assegurando a privacidade e segurança dos torcedores, jogadores e prestadores de serviços, enquanto o art. 148 da Lei Geral do Esporte prevê que a implementação de monitoramento biométrico é obrigatória nos estádios de futebol com capacidade para mais de 20 mil pessoas.

17 JUIZADO do Torcedor do Mineirão inaugura reconhecimento facial. Portal Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 7 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juizado-do-torcedor-do-mineirao-inaugura-reconhecimento-facial-8A80BCE57F55F9BC017F66AA3A715D7A.htm>. Acesso em: 18 maio 2024.

18 BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm. Acesso em: 8 jan. 2024.

19 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2745/2023. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2364455>. Acesso em: 17 jan. 2024.

O art. 148 Lei nº 14.597/2023 estabelece que o

controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.²⁰

Além disso, o texto do Projeto de Lei informa que o uso de reconhecimento facial não pode ocorrer em locais onde a privacidade dos torcedores, jogadores, prestadores de serviços deva ser preservada, como: banheiros, vestiários e refeitórios.

Como destaca Pinheiro:

[...] a hipótese de entendimento entre os termos, sobre a privacidade como estágio superior à intimidade, há a escolha do sujeito na renúncia parcial do sigilo de aspectos de sua vida cotidiana, ainda que haja o desejo de resguardo a determinado círculo, ou seja, de sua não publicidade.²¹

Após pesquisas no âmbito legislativo estadual e municipal, foram identificadas quatro leis que, em seus respectivos artigos, dispõem sobre reconhecimento facial nos estádios de futebol:

- a) Lei Estadual nº 21.737/2015²², do estado de Minas Gerais (artigo 4º): consiste na autorização para a instalação de sistemas de reconhecimento facial nos estádios de futebol no estado de Minas Gerais;
- b) Lei Estadual nº 8.113/2019²³, do estado de Alagoas (artigo 5º): consiste na autorização para a instalação de sistemas de reconhecimento facial nos estádios de futebol no estado de Alagoas;

20 BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, op. cit., art. 148.

21 PINHEIRO, op. cit., p. 221.

22 MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 21.737, de 5 de agosto de 2015. Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebida alcoólica localizada nos estádios de futebol no Estado e dá outras providências. Belo Horizonte: Diário Oficial, 2015. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/21737/2015/>. Acesso em: 2 fev. 2024.

23 ALAGOAS. Lei Estadual nº 8.113, de 29 de maio de 2019. Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos no Estado de Alagoas. Maceió: Diário Oficial Eletrônico, 2019. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajurídica/2019/1594/lei_no_8.113_de_29.05.2019.pdf. Acesso em: 2 fev 2024.

- c) Lei Estadual nº 16.873/2019²⁴, do estado do Ceará (artigo 5º, parágrafo único): tem a finalidade de autenticação da implantação dos sistemas de reconhecimento facial, na medida em que são atrelados a um cadastro para fins de controle de acesso a um determinado espaço;
- d) Lei Municipal nº 19.137/2023²⁵, do município do Recife: trata sobre a identificação de torcedores nos estádios de futebol no município do Recife. A lei entra em vigor no prazo de 2 anos após a data de sua publicação.

O interesse dos clubes de futebol em utilizar a tecnologia de reconhecimento facial resultou a necessidade de criar um arcabouço jurídico, para que os torcedores (titulares de dados), tratados cada vez mais ao longo dos anos como clientes pelos clubes de futebol no Brasil, tenham respaldo legal, caso algum dado pessoal sensível seja utilizado de maneira indevida pelos organizadores dos eventos esportivos.

A utilização do reconhecimento facial pelos administradores dos estádios de futebol representa um desafio permanente quanto à autorização ou não da utilização dos dados dos torcedores, pois é necessário garantir que o consentimento seja obtido de forma legal e transparente. Apesar de a LGPD recomendar que as informações sobre a coleta de dados sejam fornecidas de forma clara e acessível, em muitos casos, os torcedores podem não estar cientes de que seus dados estão sendo coletados ou podem não entender completamente as implicações disso, por questão de hábito ou de conhecimento da própria legislação sobre o tema.

3. VANTAGENS DO SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL

Segundo Viana, com o avanço cada vez mais célere, o reconhecimento facial oferece uma série de vantagens nos estádios de futebol²⁶, incluindo:

24 CEARÁ. Lei Estadual nº 16.873, de 10 de maio de 2019. Dispõe sobre o comércio e consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas no estado do Ceará e define penalidades pelo descumprimento às normas de comercialização. Fortaleza: Diário Oficial, 2019. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/6638-lei-n-16-873-de-10-05-19-d-o-10-05-19>. Acesso em: 3 fev. 2024.

25 RECIFE. Lei Municipal nº 19.137, de 30 de novembro de 2023. Dispõe sobre a identificação dos torcedores nos estádios de futebol no município do Recife. Recife: Diário Oficial, 2023. Disponível em: <https://dome.recife.pe.gov.br/dome/doDia.php?dataEdicao=2023-11-30>. Acesso em: 3 fev. 2024.

26 VIANA, Rodrigo. LGPD e reconhecimento facial nos estádios: importância e vulnerabilidades. *Consultor Jurídico*, 4 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-04/opiniao-lgpd-reconhecimento-facial-estadios-futebol/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

- a) Tempo de entrada reduzido, proporcionando maior comodidade para os torcedores;
- b) Combate ao cambismo: com o uso de dados biométricos, será mais difícil comprar a entrada e vendê-la ou entregá-la para terceiros que não adquiriram os ingressos através dos canais oficiais de venda. O torcedor não poderá mais entrar nos estádios com ingressos comprados de forma abusiva e ilegal;
- c) Maior segurança: o reconhecimento facial pode ajudar a identificar torcedores com antecedentes criminais, torcedores proibidos de entrar nos estádios e torcedores que estão sendo procurados pela polícia; e
- d) Controle de acesso: o reconhecimento facial pode ser usado para controlar o fluxo de pessoas nas entradas dos estádios, o que pode ajudar a evitar tumultos e confusões em partidas com grande número de espectadores.

A tecnologia aliada aos novos hábitos da população no uso recorrente de dispositivos eletrônicos possibilita que haja a compra dos ingressos e coleta da biometria facial sem a necessidade de saírem das suas casas, proporcionando maior rapidez e comodidade no momento em que entram nos estádios de futebol, porque seus dados já estão armazenados, bastando apenas se aproximarem dos aparelhos de reconhecimento facial para confirmação das informações previamente coletadas e liberação de acesso aos estádios.

3.1 DESVANTAGENS DO SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL

De acordo com Viana²⁷, nenhum sistema é infalível, o sistema de reconhecimento facial também apresenta desvantagens que podem afetar especialmente os titulares de dados, por exemplo:

- a) Oportunidades comerciais: a implementação do reconhecimento facial permite algumas possibilidades comerciais para os clubes de futebol, porém, pode desencadear riscos à privacidade dos titulares de dados, através do envio de propagandas sem a autorização das pessoas;
- b) Riscos à privacidade: existem preocupações sobre o uso indevido de dados biométricos no futuro e a perda de privacidade dos torcedores, inclusive com a comercialização dos dados pessoais que integram o banco de dados com outras empresas e o vazamento de dados, provocando crimes cibernéticos;
- c) Apesar da celeridade para o acesso aos estádios, haverá a necessidade de “revista” minuciosa dos torcedores para a entrada nos estádios, para verificar se não portam nenhum objeto ilícito; e

27 Ibid.

RECONHECIMENTO FACIAL PARA A SEGURANÇA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL NO BRASIL

- d) Potencial discriminatório: com a população brasileira miscigenada, os equipamentos de reconhecimento facial podem apresentar distorções relacionadas ao viés racial e à discriminação.

Com o crescimento no número de clubes de futebol interessados em investir na tecnologia de reconhecimento facial e em assegurar a segurança nos estádios de futebol, o Ministério do Esporte, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) assinaram, em 20 de setembro de 2023, o acordo de cooperação técnica denominado “Estádio Seguro”²⁸:

[...] cujo objetivo é usar tecnologias, como o reconhecimento facial no combate à violência, recapturar indivíduos com mandado de prisão ou medidas penais restritivas, auxiliar na recuperação de veículos roubados ou furtados, evitar a venda de ingressos utilizando dados de pessoas falecidas para combater o cambismo e combater o racismo nos estádios de futebol.

Tendo em vista a complexidade do tema e as competências legais da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão federal responsável por fiscalizar e aplicar a LGPD no Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio da Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência (DIOPI), submeteu os termos de acordo de cooperação à ANPD para emissão de opinião técnica, incluindo o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD).

Segundo a ANPD, após a análise dos termos de acordo de cooperação celebrado entre a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), o Ministério do Esporte e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a Coordenação Geral de Fiscalização (CGF), vinculada à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), publicou a Nota Técnica nº 175/2023/CGF/ANPD²⁹, que trata sobre o Acordo de Cooperação entre o Confederação Brasileira de Futebol (CBF), o Ministério do Esporte e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), para compartilhamento de dados pessoais visando ao aprimoramento do Projeto Estádio Seguro, que analisou os seguintes aspectos:

28 MINISTÉRIOS do Esporte e da Justiça assinam acordo de cooperação com CBF para implantação do projeto Estádio Seguro. Ministério do Esporte, 20 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/esporte/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/ministerios-do-esporte-e-da-justica-assinam-acordo-de-cooperacao-com-cbf-para-implantacao-do-projeto-estadio-seguro>. Acesso em: 15 dez 2023.

29 BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Nota Técnica nº 175/2023/CGF/ANPD. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-no-175-2023-cgf-anpd-acordo-de-cooperacao-mjsp-e-cbf.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2023.

- a) O atendimento ao interesse público;
- b) A observância do devido processo legal;
- c) O respeito aos princípios previstos no art. 6º da LGPD;
- d) As hipóteses de compartilhamento de dados;
- e) O atendimento às vedações de tratamento de dados por pessoa de direito privado;
- f) A disponibilidade de mecanismos e procedimentos estabelecidos e padronizados para assegurar o exercício dos direitos dos titulares e a indicação dos encarregados de proteção de dados.

De acordo com a análise da ANPD, sobre os termos do Acordo de Cooperação Técnica, concluiu-se que para tal instrumento tenha continuidade é necessário que os signatários sigam as seguintes recomendações:

- a) Adequações no protocolo de transparência e o livre acesso às informações;
- b) Qualidade dos dados tratados para que haja exatidão e atualização dos dados para a recuperação de veículos;
- c) Especificações sobre a frequência do tratamento e o tempo de retenção de dados, com ênfase na exclusão dos dados após o término dos eventos e na garantia de que apenas dados de interesse sejam repassados às autoridades competentes;
- d) Fornecimento de informações detalhadas sobre o tratamento, incluindo as finalidades, medidas de segurança e a observância dos direitos dos titulares dos dados.

Após a publicação da Nota Técnica nº 175/2023/CGF/ANPD, com as recomendações técnicas da ANPD para prosseguimento do acordo Estádio Seguro e da relevância e complexidade envolvendo o uso dos dados dos torcedores pelos administradores dos estádios de futebol no Brasil, a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), que integra o Ministério da Justiça e Segurança Pública, solicitou informações à ANPD, sobre a implementação de reconhecimento facial dos torcedores de futebol. Em virtude disso, a ANPD, por meio da Nota Técnica nº 5/2025/FIS/CGF/ANPD³⁰, e retificada pela Nota Técnica nº 11/2025/FIS/CGF/ANPD, iniciou, em 2025, a

30 BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica nº 5/2025**. Brasília, DF: ANPD, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-5_2025_fis_cgf_versao-publica_ocultado.pdf. Acesso em: 3 mar. 2025.

fiscalização sobre a utilização de sistema de reconhecimento facial na venda dos ingressos e na entrada dos estádios, que consiste em dois temas³¹ :

- a) Cumprimento de obrigações de transparência;
- b) Adequação do tratamento de dados de crianças e adolescentes.

Ainda de acordo com as diretrizes da ANPD³², os administradores dos estádios de futebol deverão apresentar os Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) referentes aos procedimentos de cadastramento biométrico e de identificação biométrica de torcedores, bem como justificar de que maneira o tratamento de dados biométricos de crianças e adolescentes atenderia ao melhor interesse desse grupo vulnerável.

A utilização do reconhecimento facial pelos administradores dos estádios de futebol com o consentimento dos torcedores tem os seguintes benefícios: conhecer melhor o perfil do público que frequenta os estádios. Isso possibilita ativações mais eficazes, como promoções direcionadas a torcedores que comparecem com frequência ou incentivos para aqueles que vão apenas ocasionalmente. Isso abre espaço para um atendimento mais personalizado, além da oportunidade de os clubes arrecadarem mais recursos financeiros³³.

Por outro lado, sem o consentimento dos torcedores, os administradores dos estádios de futebol não conseguem conhecer o perfil dos torcedores ou ter informações sobre quem frequenta os estádios, além de representar o risco de não conseguir identificar possíveis criminosos que pratiquem crimes ou frequentem esses locais.

A atuação integrada de todos os órgãos que participam da organização e operacionalização dos eventos esportivos, além da aplicação da legislação em vigor e dos atos administrativos, é essencial para que não haja abusos e distorções na utilização dos dados sensíveis dos milhares de frequentadores dos estádios de futebol no Brasil. No entanto, a despeito do acordo de cooperação “Estádio Seguro”, os administradores dos estádios de futebol necessitam seguir as diretrizes da LGPD e recomendações da ANPD, pois tal acordo de cooperação foi celebrado há mais

31 BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. Nota Técnica nº 11/2025. Brasília, DF: ANPD, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-11_2025_fis_cgf_ocultado.pdf/view. Acesso em: 7 mar. 2025.

32 Ibid.

33 BRASIL. Nota Técnica nº 5/2025, op. cit.

de 1 ano e ainda há relatos de problemas sobre a utilização de sistemas de reconhecimento facial nos estádios de futebol no Brasil.

4. RISCOS E PERSPECTIVAS DO RECONHECIMENTO FACIAL NO BRASIL E NA EUROPA NOS PARÂMETROS DA PROTEÇÃO DE DADOS

Quando há uma falha de segurança que leve ao roubo de dados biométricos, isso tem consequências potencialmente desastrosas e de difícil solução, que podem impactar milhões de pessoas, pois cada pessoa tem a sua própria característica genética, sendo diferente entre si, conforme observam Duarte e Ceia:

Envelhecimento, mudanças de estilo (cabelos, barbas, maquiagem, tatuagens, piercings), novas cicatrizes ou sinais e até mesmo cirurgias plásticas, podem interferir na aparência de uma pessoa, mas, na maioria dos casos, a face mantém atributos morfológicos básicos, como por exemplo: formato do maxilar, distância dos olhos etc.³⁴

Portanto, quando traços biométricos são identificados e armazenados, cria-se uma representação digital do corpo que passa a funcionar como código de acesso único virtualmente imutável, o que não ocorre, por exemplo, com senhas alfanuméricas, que têm diversas possibilidades de alteração.

Apesar do avanço da tecnologia, “os métodos de identificação biométrica ainda apresentam limitações, cujos efeitos são preocupantes quando são usados em ambientes não controlados, especialmente quando se trata de indivíduos negros e pardos, gerando o racismo algorítmico”³⁵.

A análise em rostos de homens brancos é muito mais precisa do que em rostos de mulheres negras, porém, há falhas de identificação de viés demográfico, que resultaram na diferença de precisão dos sistemas de reconhecimento facial. “Tal diferença se dá porque a luminosidade usada pela maioria dos sistemas de reconhecimento facial é ajustada para peles brancas, olhos claros, cabelos claros, o que faz com que pixels de peles negras sejam vistos como de difícil identificação”³⁶.

Para que a transparência algorítmica exista de fato:

34 DUARTE; CEIA, op. cit., p. 22.

35 SANTOS, Lucas Gabriel de Matos et al. Reconhecimento facial: Tecnologia, racismo e construção de mundos possíveis. *Psicologia & Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-20, set. 2023, p. 3.

36 DUARTE; CEIA, op. cit., p. 128.

é necessário que os cidadãos saibam quando e porque estão submetidos a sistemas algorítmicos e como essas tecnologias embasam a tomada de decisões públicas, de modo que eles possam demandar respostas e justificativas sobre o uso e o funcionamento desses sistemas sempre que julgarem necessário.³⁷

No Brasil, a observância à LGPD é crítica à promoção desse tipo de transparência. Dois de seus principais dispositivos legais são especialmente primordiais: a obtenção de consentimento livre e informado para o tratamento de dados pessoais e a elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais (RIPDPs).

De modo geral, a LGPD estabelece que dados pessoais só podem ser tratados após o titular dos dados pessoais concordar que isso seja feito. Esse consentimento deve se dar por meio de manifestação livre e informada e deve se referir a uma determinada finalidade. No entanto, em alguns casos, o tratamento de dados pessoais pode ocorrer sem o consentimento prévio e específico dos titulares dos dados. No entanto, Rossetti e Angelucci afirmam que há alternativa para mudar esse cenário:

Uma estratégia que pode melhorar a atuação dos agentes públicos e privados, que utilizam a tecnologia de reconhecimento facial, é a transparência algorítmica, que consiste na criação de procedimentos para evitar a utilização dos sistemas de reconhecimento facial para vigiar de modo arbitrário e ilegal, cidadãos com perfis pré-determinados.³⁸

Deve-se destacar que somente a transparência algorítmica não é capaz de evitar as distorções causadas pelo reconhecimento facial:

Eles não são suficientes para evitar os vieses de interpretação humana, pois diversos estudos identificaram que os operadores de políticas públicas enfrentam dificuldades para contestar os outputs de sistemas algorítmicos, seja por falta de conhecimento técnico em ajustar os equipamentos de reconhecimento facial, quanto por preconceito, fazendo com que estes se comportem como verdadeiros tomadores de decisões públicas, ao invés de apenas subsidiá-las.³⁹

Com o objetivo de tornar o reconhecimento facial, um tema prioritário no Brasil, o Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), publicou

37 Ibid., p. 129.

38 ROSSETTI, Regina; ANGELUCCI, Alan. Ética algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação. *Galáxia*, São Caetano do Sul, v. 1, n. 1, p. 1-15, mar. 2024, p. 9.

39 DUARTE; CEIA, op. cit., p. 130.

a Resolução CD/ANPD nº 10⁴⁰, de 5 de dezembro de 2023, que trata sobre o Mapa de Temas Prioritários para o biênio 2024-2025 e dispõe sobre a periodicidade do Ciclo de Monitoramento. Entre esses temas que fazem parte da Resolução CD/ANPD nº 10, está o reconhecimento facial.

Conforme destaca a ANPD, os princípios desta Resolução, cujo prazo final para conclusão dos trabalhos é o 1º semestre de 2025, consiste em:

[...] identificar potenciais riscos no tratamento de dados pessoais no âmbito de sistemas de reconhecimento facial e assegurar o cumprimento da LGPD quanto ao tratamento de dados biométricos, realizar atividade de fiscalização sobre o uso de sistemas de reconhecimento facial, especialmente aqueles utilizados em zonas acessíveis ao público, com alcance de número significativo de titulares ou de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes.⁴¹

A privacidade e a proteção de dados são fundamentais para a preservação de direitos dos cidadãos na sociedade atualmente, conforme expõe Oliveira:

[...] a proteção de dados é fundamento para a preservação da individualidade, da liberdade e da própria democracia: a proteção de dados pessoais atualmente constitui um dos aspectos mais significativos da liberdade pessoal.⁴²

Na Europa, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ressalta que as tecnologias de reconhecimento interferem explicitamente no cotidiano das pessoas, conforme observa Oliveira:

Como o uso de tecnologias de reconhecimento facial implica a colheita, a comparação e o armazenamento de imagens faciais em bancos de dados para fins de identificação, ele constitui uma interferência direta aos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais.⁴³

4.1 LEGISLAÇÕES DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E EUROPA

Como destacam Doneda et al., a relevância da proteção de dados cresce gradativamente no Brasil ao longo dos anos e um caso exemplificado se deu através do Supremo Tribunal Federal, que:

40 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Resolução CD/ANPD nº 10, de 5 de dezembro de 2023. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-10-de-5-de-dezembro-de-2023-530258528>. Acesso em: 17 jan. 2024.

41 Ibid.

42 OLIVEIRA, op. cit., p. 115.

43 Ibid., p. 175.

Suspendeu em 2020, a eficácia da Medida Provisória n. 954/2020, que determinava que empresas de telecomunicações compartilhassem dados pessoais de seus respectivos consumidores de telefonia móvel e fixa com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) durante a pandemia COVID-19.⁴⁴

Tal medida foi importante porque formou-se jurisprudência, evitando ações judiciais sobre o mesmo tema, alterando-se o *status quo*, além de padronizar futuras ações sobre o mesmo tipo de tema, o que favorece a atuação do Poder Judiciário.

No Brasil, a decisão da Suprema Corte, por meio da ADI nº 6387, impulsionou o Projeto de Emenda à Constituição (PEC) nº 17/2019, que posteriormente resultou na Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que altera o texto constitucional, de modo a inserir a proteção de dados pessoais no rol dos direitos e garantias fundamentais, competências da União e competências privativas da União legislar sobre determinado tema, que segundo a Constituição Federal de 1988, estão identificados nos incisos LXXIX, XXVI e XXX, dos arts. 5º, 21 e 22 da Carta Magna do Brasil, respectivamente⁴⁵:

- Artigo 5º:

Inciso LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

- Artigo 21:

Inciso XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.

- Artigo 22:

Inciso XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

No Brasil, embora o debate esteja crescendo no âmbito da sociedade civil sobre o tema, ainda não há legislação específica que regulamente o uso do reconhecimento facial, seja em âmbito privado ou público. Em relação aos dados biométricos, aplicam-se as disposições referentes aos dados sensíveis na LGPD. Isto é, de que devem ser coletados mediante enquadramento em uma das bases legais previstas no caput do art. 11 da Lei Federal nº 13.709/2018⁴⁶:

44 DONEDA, Daniel et al. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 64.

45 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao compilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

46 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, op. cit., art. 11.

I - Quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - Sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) Tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) Realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) Exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da;
- e) Proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) Tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) Garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados e para permitir:

I - A portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou II - As transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo.

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.

No âmbito legislativo, há um lapso temporal e diferenças de prioridades entre Brasil e União Europeia sobre a proteção de dados.

No Brasil, com o decorrer do tempo e o avanço da Inteligência Artificial, foram apresentadas outras iniciativas legislativas que tratam sobre o tema, conforme destacam Rego e Zampieri:

[...] o Projeto de Lei nº 21/2020, que estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil em discussão, atualmente no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil.⁴⁷

No que tange especificamente à tecnologia de reconhecimento facial no Brasil, conforme descreve Oliveira, há em andamento dois Projetos de Lei que tratam sobre o tema:

O PL nº 9736/2018, que objetiva acrescentar dispositivo à Lei de Execuções Penais, a fim de incluir a previsão de identificação por reconhecimento facial aos elementos constitutivos da guia de recolhimento para execução penal e o PL nº 4612/2019, que dispõe sobre o desenvolvimento, aplicação e uso de tecnologias de reconhecimento facial e emocional, bem como outras tecnologias digitais voltadas à identificação de indivíduos e à predição ou análise de comportamento.⁴⁸

Já na Europa, a proteção de dados começou a ser destacada muito antes do Brasil, conforme observa Dohmann:

Na Europa, o conceito de proteção de dados começou a ser conhecido em 1970, no estado de Hesse, Alemanha, onde foi aprovada a primeira lei de proteção de dados do mundo. Com a vinculação da proteção de dados aos direitos fundamentais, a União Europeia promulgou em 1995, a Diretiva de Proteção de Dados da União Europeia (DPD), cujo objetivo era implementar uma regulamentação abrangente dos tratamentos de dados pessoais na esfera pública e privada.⁴⁹

47 REGO, João Victor de Oliveira; ZAMPIERI, Letícia. *Ensaios sobre Inteligência Artificial*. Recife: Império, 2023, p. 262.

48 OLIVEIRA, op. cit., p. 167.

49 DOHMANN, Indra Spiecker Genannt. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. *Revista dos Periódicos*, Brasília, v. 17, n. 93, p. 9-32, maio/jun. 2020, p. 11.

Segundo Dohmann, a partir de 25 de maio de 2018, foi promulgado o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD), que resultou no conjunto de regras “[...] em reforçar os direitos fundamentais das pessoas na era digital e facilitar a atividade comercial, com normas aplicáveis às esferas públicas e privadas do mercado único digital europeu”⁵⁰.

Com o crescimento do mercado de inteligência artificial, vislumbrou-se a necessidade de uma nova regulamentação, que foi aprovada em 2023, pelo Parlamento Europeu, em Bruxelas, sede da União Europeia. Como destacam Rego e Zampieri⁵¹, “[...] o EU IA Act (Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia) irá estabelecer regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial, bem como alterará determinados atos legislativos na União Europeia.”

Segundo Lantyer⁵², além das regras harmonizadas, o EU IA Act (Ato de Inteligência Artificial da União Europeia), legislação proposta pela Comissão Europeia, tem como premissa: [...] categorizar serviços e produtos em diferentes níveis de risco à sociedade, dentre eles os sistemas de identificação biométrica remota e em tempo real e o reconhecimento facial, que terão as seguintes características:

- a) Uso de Vigilância Biométrica por Governos: o uso de vigilância biométrica em tempo real em espaços públicos será restrito a situações específicas, como a busca de vítimas de determinados crimes, prevenção de ameaças terroristas e busca de suspeitos de crimes graves;
- b) Sistemas de Categorização Biométrica: proíbe sistemas que utilizam características sensíveis, como crenças políticas, religiosas, filosóficas, orientação sexual e raça;
- c) Scraping Indiscriminado de Imagens Faciais: proíbe a coleta não direcionada de imagens faciais da internet ou de câmeras de vigilância para criar bancos de dados de reconhecimento facial.

Após a aprovação em 2023, foi aprovada, no dia 13 de março de 2024, pela União Europeia, a Resolução Legislativa que entrará em vigor em 2026, que

50 Ibid., p. 15.

51 REGO; ZAMPIERI, op. cit., p. 248.

52 LANTYER, Victor Habib. Entendendo o EU IA Act: uma nova era da regulamentação da IA na Europa. Migalhas, 24 dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/399513/entendendo-o-eu-ia-act-uma-nova-era-na-regulamentacao-da-ia-na-europa>. Acesso em: 20 jan. 2024.

regulamenta a Inteligência Artificial no bloco europeu e que contempla uma ampla gama de segmentos da economia e da sociedade⁵³.

A iniciativa, pioneira no mundo até o momento, tem condições de influenciar outros países que queiram legislar sobre a Inteligência Artificial e seus impactos nos seus respectivos países, além da possibilidade de uniformização de jurisprudência no ordenamento jurídico, pois os potenciais econômicos e políticos envolvidos são substanciais e com condições de afetar milhões de cidadãos e empresas, porque cada vez mais ao longo dos anos, os hábitos vão sendo alterados constantemente, sendo necessário o marco regulatório sobre o tema.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo analisou os desafios e oportunidades do reconhecimento facial para a segurança nos estádios de futebol no Brasil dentro dos parâmetros da LGPD.

O reconhecimento facial é uma ferramenta essencial para auxiliar a segurança dos torcedores nos estádios de futebol e cada vez mais a sua utilização está tendo a adesão dos clubes de futebol no Brasil, porque possibilita que caso haja crimes e infrações, os infratores sejam identificados de maneira mais rápida, proporcionando a melhoria da materialidade das provas do processo legal pelos órgãos de segurança pública e as decisões do Poder Judiciário.

Por outro lado, é necessário também que os torcedores tenham pleno conhecimento de que seus dados biométricos estarão registrados e para qual finalidade. Se não houver controle e fiscalização sobre a forma de utilização desses dados, e se os operadores das empresas que utilizam os equipamentos de reconhecimento facial para identificação dos torcedores não tiverem treinamento adequado para seguir os procedimentos necessários em caso de imprecisões nas informações coletadas, podem ocorrer situações constrangedoras, como: racismo, prisões ilegais, venda de dados pessoais sensíveis à terceiros, violação do direito à privacidade, utilização dos dados pessoais sensíveis sem consentimento dos titulares etc.

⁵³ PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento Inteligência Artificial: Parlamento aprova legislação histórica. Parlamento Europeu, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20240308IPR19015/regulamento-inteligencia-artificial-parlamento-aprova-legislacao-historica>. Acesso em: 28 mar. 2024.

As legislações existentes no Brasil e na Europa sobre a proteção de dados têm tido cada vez mais relevância, porque estabelecem as diretrizes necessárias sobre setores de atividades que utilizam milhares de dados diariamente e que têm potencial de impactar a vida de milhões de cidadãos. Contudo, é primordial que os instrumentos de fiscalização sejam ampliados, para que as punições ocorram de forma satisfatória contra as empresas e/ou pessoas que atuam em desacordo com as legislações vigentes, proporcionando maior segurança jurídica, porque muitos cidadãos não têm conhecimento dos seus direitos no âmbito digital.

Portanto, é necessário que haja uma sinergia entre todos os agentes envolvidos no reconhecimento facial nos estádios de futebol no Brasil, nos âmbitos jurídico, administrativo e tecnológico, para que não haja impactos negativos dentro dos parâmetros da legislação atual, da LGPD ou das legislações que forem criadas ao longo do tempo sobre o tema.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A BIOMETRIA facial já é realidade para coibir violência nos estádios de futebol. **CryptOID**, 22 set. 2023. Disponível em: <https://cryptoid.com.br/biometria/a-biometria-facial-ja-e-realidade-para-coibir-violencia-nos-estadios-de-futebol/>. Acesso em: 9 dez. 2023.

ALAGOAS. Lei Estadual nº 8.113, de 29 de maio de 2019. Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos no Estado de Alagoas. Maceió: Diário Oficial Eletrônico, 2019. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajurídica/2019/1594/lei_no_8.113_de_29.05.2019.pdf. Acesso em: 2 fev 2024.

ANPD fiscaliza uso de sistema de reconhecimento facial na venda de ingressos e na entrada de estádios por 23 clubes de futebol. Agência Nacional de Proteção de Dados, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-fiscaliza-uso-de-sistema-de-reconhecimento-facial-na-venda-de-ingressos-e-na-entrada-de-estadios-por-23-clubes-de-futebol>. Acesso em: 1 mar. 2025.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica nº 175/2023/CGF/ANPD**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-no-175-2023-cgf-anpd-acordo-de-cooperacao-mjsp-e-cbf.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica nº 5/2025**. Brasília, DF: ANPD, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-5_2025_fis_cgf_versao-publica_ocultado.pdf/view. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica nº 11/2025**. Brasília, DF: ANPD, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-11_2025_fis_cgf_ocultado.pdf/view. Acesso em: 7 mar. 2025.

RECONHECIMENTO FACIAL PARA A SEGURANÇA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL NO BRASIL

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Despacho Decisório SEI nº 0165860**. Brasília, DF: ANPD, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/sei_anpd-0165860-despacho-decisorio.pdf/view. Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2745/2023**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2364455>. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm. Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Resolução CD/ANPD nº 10, de 5 de dezembro de 2023. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-10-de-5-de-dezembro-de-2023-530258528>. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao-compilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 5 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 30 mar 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 7 maio 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?-docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 12 fev. 2024.

CEARÁ. Lei Estadual nº 16.873, de 10 de maio de 2019. Dispõe sobre o comércio e consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas no estado do Ceará e define penalidades pelo descumprimento às normas de comercialização. Fortaleza: **Diário Oficial**, 2019. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/6638-lei-n-16-873-de-10-05-19-d-o-10-05-19>. Acesso em: 3 fev. 2024.

DOHMANN, Indra Spiecker Genannt. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. **Revista dos Periódicos**, Brasília, v. 17, n. 93, p. 9-32, maio/jun. 2020.

DONEDA, Daniel et al. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DUARTE, Daniel Edler; CEIA, Eleonora Mesquita. **Tecnologia, Segurança e Direitos**: os usos e riscos de sistemas de reconhecimento facial no Brasil. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2022.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Reconhecimento facial em estádios e responsabilidade civil na Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023). **Migalhas**, 5 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/393045/>. Acesso em: 19 jan. 2024.

JUIZADO do Torcedor do Mineirão inaugura reconhecimento facial. **Portal Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, 7 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juizado-do-torcedor-do-mineirao-inaugura-reconhecimento-facial-8A80BCE57F55F9BC017F66AA3A715D7A.htm>. Acesso em: 18 maio 2024.

LANTYER, Victor Habib. Entendendo o EU IA Act: uma nova era da regulamentação da IA na Europa. **Migalhas**, 24 dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/399513/entendendo-o-eu-ia-act-uma-nova-era-na-regulamentacao-da-ia-na-europa>. Acesso em: 20 jan. 2024.

MACRI JÚNIOR, José Roberto et al. Considerações acerca do uso de tecnologias de reconhecimento facial como instrumento de segurança pública. **Revista Ciências Interdisciplinares**, Ribeirão Preto, v. 1, n. 1, p. 1-7, set. 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rct/article/view/3102/2178>. Acesso em: 16 fev. 2024.

MINISTÉRIOS do Esporte e da Justiça assinam acordo de cooperação com CBF para implantação do projeto Estádio Seguro. **Ministério do Esporte**, 20 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/esporte/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/ministerios-do-esporte-e-da-justica-assinam-acordo-de-cooperacao-com-cbf-para-implantacao-do-projeto-estadio-seguro>. Acesso em: 15 dez 2023.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 21.737, de 5 de agosto de 2015. Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebida alcoólica localizada nos estádios de futebol no Estado e dá outras providências. Belo Horizonte: **Diário Oficial**, 2015. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/21737/2015/>. Acesso em: 2 fev. 2024.

OKABE, Rogério Kazuhiro; CARRO, Silvio Antônio. Reconhecimento facial em imagens capturadas por câmeras digitais de rede. **Colloquium Exactarum**, Presidente Prudente, v. 7, n. 1, p. 106-119, jan./mar. 2025.

OLIVEIRA, Rafael. Presente em sete estádios da Série A, reconhecimento facial avança e indica caminho para o futuro. **O Globo**, Rio de Janeiro, 26 nov. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2023/11/26/presente-em-sete-estadios-da-serie-a-reconhecimento-facial-avanca-e-indica-caminho-para-o-futuro.ghtml>. Acesso em: 30 nov. 2023.

OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. **Sorria você está sendo filmado!** Repensando direitos na era do reconhecimento facial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento Inteligência Artificial**: Parlamento aprova legislação histórica. Parlamento Europeu, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20240308IPR19015/regulamento-inteligencia-artificial-parlamento-aprova-legislacao-historica>. Acesso em: 28 mar. 2024.

PELLI, Ronaldo. Lei e tecnologia são armas inglesas para evitar violência entre torcidas. **G1**, 25 abr. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/04/lei-e-tecnologia-sao-armas-inglesas-para-evitar-violencia-entre-torcidas.html>. Acesso em: 15 maio 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIONEIRO no Brasil, Goiás usará reconhecimento facial como mandante em 2023. **Lance!**, 16 jan. 2023. Disponível em: <https://www.lance.com.br/goias/pioneiro-no-brasil-goias-usara-reconhecimento-facial-como-mandante-em-2023.html>. Acesso em: 12 dez. 2023.

RECONHECIMENTO FACIAL PARA A SEGURANÇA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL NO BRASIL

RECIFE. Lei Municipal nº 19.137, de 30 de novembro de 2023. Dispõe sobre a identificação dos torcedores nos estádios de futebol no município do Recife. Recife: Diário Oficial, 2023. Disponível em: <https://dome.recife.pe.gov.br/dome/doDia.php?dataEdicao=2023-11-30>. Acesso em: 3 fev. 2024.

REGO, João Victor de Oliveira; ZAMPIERI, Letícia. *Ensaios sobre Inteligência Artificial*. Recife: Império, 2023.

RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Termo de Ajustamento de Conduta que celebram, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, doravante denominado Compromissário, e, de outro, CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (CRVG), CNPJ nº 33.617.465/0001-45 e VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL (VASCO SAF), CNPJ nº 47.589.413/0001-17, doravante denominados Compromitentes. Rio de Janeiro: Ministério Público do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/tac_sj.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.

ROSSETTI, Regina; ANGELUCCI, Alan. *Ética algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação*. Galáxia, São Caetano do Sul, v. 1, n. 1, p. 1-15, mar. 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/R9F45HyqFZMpQp9BGTfZnyr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 mar. 2024.

SANCHES, Lucas. Veja ranking com a capacidade dos principais estádios brasileiros. Itatiaia Esportes, 30 ago. 2023. Disponível em: <https://www.itatiaia.com.br/editorias/futebol-nacional/2023/08/30/veja-ranking-com-a-capacidade-dos-principais-estadios-do-futebol-brasileiro>. Acesso em: 7 fev. 2024.

SANTOS, Lucas Gabriel de Matos et al. Reconhecimento facial: Tecnologia, racismo e construção de mundos possíveis. *Psicologia & Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-20, set. 2023. Disponível em: scielo.br/j/psoc/a/wJFV8yjBBr7cYnm3q6SX DjF/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 16 mar. 2024.

SSP e Palmeiras: tecnologia de verificação de ingressos leva à prisão de criminosos. *Notícias São Paulo*, 2024. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/ssp-e-palmeiras-tecnologia-de-verificacao-de-ingressos-leva-a-prisao-de-criminosos/>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SOUZA, Raquel et al. *Esporte, dados e direitos*: o uso de reconhecimento facial nos estádios brasileiros. Rio de Janeiro: CESeC, 2024.

VIANA, Rodrigo. LGPD e reconhecimento facial nos estádios: importância e vulnerabilidades. *Consultor Jurídico*, 4 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-04/opiniao-lgpd-reconhecimento-facial-estadios-futebol/>. Acesso em: 10 jan. 2024.



ARTIGO

Locação *built to suit* e a Administração Pública:
requisitos para a contratação pela Administração
Pública, nos termos da Nova Lei de Licitações

LOCAÇÃO *BUILT TO SUIT* E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Joyce Sayuri Saito¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A locação sob medida (*built to suit*); 3. A Administração Pública como locatária; 4. A locação *built to suit* e a Administração Pública; 5. Conclusão; 6. Referências bibliográficas.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a locação sob medida (*built to suit*) e o procedimento aplicável à contratação pelo Estado de São Paulo. A locação sob medida é um negócio jurídico que envolve a construção ou reforma de um imóvel de modo a atender às necessidades do contratante, em que o contratado arca com os gastos necessários das obras que lhe são resarcidos de forma amortizada ao longo do contrato. A Administração Pública se submete a regras específicas para essa contratação, como veremos ao longo deste trabalho. Essa modalidade de locação pode ser uma alternativa à administração que, não raro, sevê desprovida de recursos que possam ser gastos de imediato para a aquisição de imóveis. Ademais, uma locação tradicional pode não atender as necessidades dos órgãos públicos, que precisam contratar obras e reformas demoradas, o que pode prejudicar o andamento do serviço público. A metodologia adotada consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental, com análise de normas legais, doutrina e processos administrativos, além da revisão de jurisprudência relacionada à locação no contexto público. A pesquisa busca esclarecer os requisitos necessários para a contratação dessa modalidade de locação, bem como os fundamentos jurídicos que a regem, com ênfase nos aspectos práticos da Administração Pública estadual. Conclui-se que a locação sob medida representa uma alternativa viável para a Administração Pública, especialmente quando há escassez de recursos para aquisição de imóveis ou realização de reformas. Por não ser um instituto muito utilizado, em especial no âmbito da administração pública estadual, espera-se que o presente trabalho possa facilitar o entendimento dessa contratação e, com isso, contribuir para a eficiência estatal.

Palavras-chave: Locação sob medida (*built to suit*). Administração Pública. Lei nº 14.133/2021. Decreto Estadual nº 41.043/1996. Instrução Normativa Federal SEGES/ME nº 103/2022.

¹ Mestrado em Gestão e Políticas Públicas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Procuradora do Estado de São Paulo.

1. INTRODUÇÃO

A gestão dos imóveis públicos sempre foi um dos grandes desafios enfrentados pela Administração Pública. Os imóveis são essenciais ao fornecimento de serviços públicos como hospitais, escolas, delegacias, bem como para abrigar os órgãos da Administração. Além de manter os já existentes, mediante contratação de obras e serviços, a Administração está em constante busca por novos imóveis na mesma proporção em que ocorre o aumento da demanda dos serviços públicos.

A aquisição de novos imóveis, por compra e venda ou mesmo por desapropriação, se mostra uma opção morosa, dispendiosa e, muitas vezes, inviável, em razão da inexistência de recursos suficientes para fazer frente à despesa. Ademais, depois de adquirido o imóvel, muitas vezes é preciso proceder a reformas para a adequação do local, sendo que a contratação de obras, além de gerar mais custos, movimenta e onera a máquina administrativa.

Por esse motivo, há algum tempo se tem buscado novas soluções como as parcerias público-privadas, em que, em suma, um parceiro privado assume a implantação ou infraestrutura pública de acordo com a modelagem definida pelo Estado. Contudo, nem sempre há interesse por parte dos parceiros privados em firmar esse tipo de parceria, ou, em alguns casos, a modalidade pode não se mostrar vantajosa para a Administração Pública. Nesse cenário, a locação sob medida, conhecida como *built to suit*, surge como uma opção viável para a gestão pública.

Este trabalho adota uma metodologia qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, análise de normas legais, doutrina e pareceres administrativos pertinentes à locação e à contratação pública. A pesquisa se concentra, em particular, nos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 103/2022, bem como as normas específicas aplicadas no Estado de São Paulo para a utilização dessa modalidade de locação, como o Decreto estadual nº 41.043/1996. O objetivo é esclarecer as condições jurídicas e práticas para a implementação dessa modalidade de locação na Administração Pública, buscando, assim, oferecer alternativas para otimizar a gestão de imóveis públicos.

Tratando-se de instrumento pouco utilizado, há pontos que somente serão esclarecidos na medida em que surgirem as dúvidas. Para o presente trabalho, serão analisados (i) a possibilidade de contratação dessa modalidade locatícia pela

administração pública, (ii) os requisitos necessários à contratação e (iii) os fundamentos jurídicos aplicáveis à espécie, em especial no âmbito do Estado de São Paulo.

2. A LOCAÇÃO SOB MEDIDA (*BUILT TO SUIT*)

A locação sob medida pode ser conceituada como um negócio jurídico pelo qual se pretende a construção ou reforma de um imóvel de modo a atender às necessidades do contratante. O contratado deverá atender às especificações fornecidas do contratante o qual arcará com todos os gastos necessários que lhe serão resarcidos de forma amortizada ao longo do contrato, que normalmente possui prazo mais longo, com aluguel mais custoso, por incluir os investimentos realizados, e cláusulas específicas que espelham as peculiaridades dessa modalidade de locação. Assim ensina a doutrina:

Por *built to suit* entendemos seu conceito como sendo um negócio jurídico, onde uma empresa ou investidor – não necessariamente uma pessoa jurídica –, contrata uma ou mais empresas – necessariamente pessoa(s) jurídica(s) –, para levantarem, averiguarem e viabilizarem a construção ou reforma de um estabelecimento essencialmente comercial ou industrial, sendo que a empresa contratada deverá se ater a todas especificações fornecidas pelo contratante, tais como a localização, cores, tamanhos, logística, público alvo, espaços e etc. A parte contratante não arcará, até o fim da construção ou reforma, com os gastos despendidos, indicando apenas os requisitos para a construção. Ao fim da construção pela empresa contratada, o estabelecimento estará disponível ao contratante e, este, por sua vez, remunerará as partes envolvidas pelo desenvolvimento da obra. A remuneração a ser paga pela parte contratante, corresponde a soma de diversos itens: i- gastos com materiais para construção; ii- gastos com mão de obra específica; iii- gastos em virtude da “locação” do terreno e “imóvel” construído ou reformado.

Em síntese, afirma-se que por força do contrato *built to suit*, dada pessoa se obriga a levar a efeito certa construção, conforme determinadas especificações e, em seguida, conferir o direito de uso e fruição ao outro contratante, contra o pagamento de determinado valor.²

2 HIRATA, Alessandro; TARTAGLIA, João. *Built to suit: dos aspectos contratuais ao direito de superfície*. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, [s. l.], v. 4, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2018.v4i1.4134.

3. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO LOCATÁRIA

O contrato de locação é o instrumento pelo qual o locador e locatário fixam regras sobre a utilização de determinado imóvel mediante retribuição denominada de aluguel.

No regime de direito privado, esse contrato é regido pela Lei nº 8.245/1991³:

Possui previsão na Lei do Inquilinato, Lei de nº 8.245/91, caracterizando-o como um contrato típico. A bem da verdade, a lei de locações possui a finalidade de disciplinar a locação de imóveis urbanos, abrangendo os imóveis para fins residenciais, por temporadas e comerciais⁴. Além da lei específica, o contrato de locação também está disciplinado no artigo 565 do Código Civil de 2002, e instrumentaliza um negócio jurídico, no mínimo entre duas pessoas, estabelecendo uma relação com prestações recíprocas, em que uma parte chamada de (locador) cede o imóvel, na medida em que a outra parte (locatário) se compromete ao pagamento das prestações, ou seja, dos aluguéis.⁵

No entanto, a Lei do Inquilinato expressamente excluiu os imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, que são regidos pelo Código Civil e legislações especiais. Confira-se:

Art. 1º A locação de imóvel urbano regula - se pelo disposto nesta lei:

Parágrafo único. Continuam regulados pelo Código Civil e pelas leis especiais:

a) as locações:

1. de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas.⁶

No contrato de locação em que a Administração Pública figure como locatária, não se aplicam, portanto, as mesmas regras aplicáveis aos particulares em geral.

3 BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Lei do Inquilinato. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

4 SOUZA, Sylvio Capanema de. *A Lei do Inquilinato Comentada*: artigo por artigo. 10. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 24.

5 LEITE, Ketna Karla do Nascimento. Contrato Built to Suit: aspectos contratuais e a teoria da imprevisão. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, [s. I.], v. 6, n. 1, 2021.

6 BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, op. cit.

Devem ser observados regramentos específicos, como aqueles previstos pelo Decreto Estadual nº 41.043/1996⁷.

Como regra geral, a necessidade de licitação para contratações pela Administração Pública está prevista na Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, que assim prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.⁸

Na revogada Lei nº 8.666/93, a locação era realizada por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 c.c. artigo 5º, inciso V, do Decreto estadual nº 41.043, de 25 de julho de 1996. Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, dispõe que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.⁹

⁷ SÃO PAULO (ESTADO). Decreto Estadual nº 41.043, de 10 de março de 1996. Regula o uso de imóveis públicos no Estado de São Paulo. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, São Paulo, 10 mar. 1996. Art. 1º Nos contratos de locação de imóveis em que a Administração Centralizada e Autárquica do Estado figurem como locatárias, serão observadas as normas estabelecidas neste decreto.

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: *Diário Oficial*, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao compilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2024. Art. 37, inciso XXI.

⁹ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: *Diário Oficial da União*, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 8 jan 2024. Art. 11.

Portanto, a regra é a exigência de processo licitatório para permitir a escolha do interessado apto a contratar de forma mais vantajosa com a Administração. No entanto, no caso da locação é possível a contratação direta, com fundamento no inciso V e no § 5º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que prescrevem:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

[...]

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.¹⁰

A Lei nº 14.133/2021 trata da locação nos artigos 44, 51, 72, 73, 74, 91, 94 e 95¹¹.

¹⁰ Ibid., art. 74, § 5º.

¹¹ Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

[...]

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

O Decreto Estadual nº 68.304/2024, por sua vez, dispõe sobre os procedimentos

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

[...]

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

[...]

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) – 0023344355/fls. 10/11, emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas (0023344355/fls. 15/17) e juntá-las ao respectivo processo.

[...]

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

de contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo, tratando do assunto nos artigos 1º, 3º, 6º, 7º e 23¹². Para facilitar o entendimento, abaixo seguem os itens que sintetizam o que referidos normativos exigem:

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

[...]

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor." Ibid., arts. 44, 51, 72, 73, 74, 91, 94 e 95.

12 Artigo 1º - Este decreto dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

§ 1º - Para os procedimentos de que trata este decreto, será utilizado o Sistema de Compras do Governo Federal, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, para acesso e operacionalização do Sistema de Compras do Governo Federal, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual de Contratação Direta, por inexigibilidade e por dispensa de licitação, disponível no Portal de Compras do Estado de São Paulo.

[...]

Artigo 3º - O procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação previsto neste decreto será adotado nas hipóteses do "caput" e dos incisos I a V do artigo 74 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

[...]

Artigo 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

1. Estudo técnico preliminar que considere os custos e os benefícios da locação e de eventual aquisição, quando houver essa possibilidade, com indicação da alternativa mais vantajosa (art. 44 da Lei nº 14.133/2021);
2. Documento de formalização de demanda (art. 72, I da Lei nº 14.133/2021 e art. 6º, I, do Decreto Estadual nº 68.304/2024);
3. Se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I da Lei nº 14.133/2021 e art. 6º, I, do Decreto Estadual nº 68.304/2024);
4. Justificativa do preço (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021 e art. 6º, VII, do Decreto Estadual nº 68.304/2024);

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

[...]

§ 3º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento.

Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

[...]

Artigo 23 - Nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação sem disputa eletrônica, após as inserções no Sistema de Compras do Governo Federal dos documentos e informações de que tratam o “caput” do artigo 6º e o “caput” do artigo 7º deste decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP”. SÃO PAULO (ESTADO). Decreto nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024. Dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo. São Paulo: Diário Oficial, 2024. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2024/decreto-68304-09.01.2024.html>. Acesso em: 20 mar. 2025.

5. Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da lei 14133/2021 (art. 72, II da Lei nº 14.133/2021 e art. 6º, II, do Decreto estadual nº 68.304/2024);
6. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021 e art. 6º, IV, do Decreto Estadual nº 68.304/2024);
7. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021 e art. 6º, V, do Decreto Estadual nº 68.304/2024);
8. Razão da escolha do contratado (art. 72, VII, da Lei 14.133/2021 e art. 6º, VI, do Decreto Estadual nº 68.304/2024);
9. Autorização da autoridade competente (art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021 e art. 6º, VIII, do Decreto Estadual nº 68.304/2024);
10. Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização e do prazo de amortização dos investimentos (art. 74, §5º, I da Lei nº 14.133/2021);
11. Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto (art. 74, §5º, II, da Lei nº 14.133/2021), sendo inexigível a licitação quando as características de instalação e de localização do imóvel tornem necessária a sua escolha (art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021);
12. Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser locado e que evidenciem vantagem à administração (art. 74, §5º, III, da Lei nº 14.133/2021);
13. Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021 e art. 6º, III, do Decreto Estadual nº 68.304/2024).

4. A LOCAÇÃO *BUILT TO SUIT* E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O contrato de locação na modalidade *buit to suit* tem tido pouca adesão na administração pública, talvez por desconhecimento ou dúvida de sua utilização. Essa modalidade se dá por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Na modalidade de locação sob medida (*built to suit*), o empreendedor imobiliário se obriga a levar a efeito certa construção ou substancial reforma de acordo com especificações que atendam às necessidades do futuro ocupante.

Vale destacar que essa modalidade de locação contém particularidades. O locatário, em regra, não pode denunciar unilateralmente o contrato, exceto se arcar com uma multa

contratual preestabelecida, normalmente de valor mais elevado que em um contrato de locação comum. Há um valor pré-estipulado de aluguel, havendo entendimento sobre a incompatibilidade do direito de revisão de aluguel nessa modalidade¹³.

Diferentemente das operações de *leasing*, os contratos de *built to suit* firmados entre particulares, em regra, não incluem cláusula que permita o exercício da opção de compra do imóvel de forma unilateral por parte do locatário, em que pese este possuir o direito de preferência de compra no caso de o proprietário manifestar desejo de venda do bem (artigo 27 da Lei nº 8.245/1991). Em que pese entendimentos em contrário, entendemos que poderá, ao final da locação, haver a aquisição do imóvel pelo locatário, desde que o contrato se dê por tempo suficiente para que o locador reaver seu investimento no imóvel e os aluguéis não representem uma compra parcelada. Para tanto, dependerá de ajuste entre as partes no contrato a ser firmado, prevendo a reversão do imóvel locado à Administração ou, alternativamente, uma promessa futura de compra e venda do imóvel, observando-se que, no caso da contratação pela Administração Pública, é preciso que a hipótese esteja prevista no edital.

Na seara da Administração Pública não haveria qualquer óbice à utilização dessa modalidade de locação. Assim se manifesta a doutrina:

Não existe impedimento a que a Administração se valha da solução da locação sob medida. Aliás e muito pelo contrário, essa prática pode ser extremamente vantajosa para o setor público. Em diversos casos, configurar-se-á uma hipótese de inviabilidade de competição, sujeitada à disciplina do art. 74, caput, da Lei 14.133/2021.¹⁴

Entendemos, outrossim, que nos contratos com a administração pública são aplicáveis regramentos que diferem daqueles aplicáveis aos particulares em geral. Poderia constar, por exemplo, a possibilidade de rescisão unilateral pelo Estado, caso não mais subsista interesse público na manutenção do contrato, desde que indenizado o locador na forma prevista no instrumento contratual.

No âmbito da revogada Lei nº 12.462/2011, que tratava do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, havia a seguinte previsão:

13 WERKA, Robson. A aplicação da Lei do Inquilinato aos contratos de “built to suit”. *Jusbrasil*, 28 jul. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-aplicacao-da-lei-do-inquilinato-aos-contratos-de-built-to-suit/366834052>. Acesso em: 4 mar. 2025.

14 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018, p. 1001.

Art. 47-A. A administração pública poderá firmar contratos de locação de bens móveis e imóveis, nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015) (Vide Lei nº 14.133, de 2021) Vigência (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º A contratação referida no caput sujeita-se à mesma disciplina de dispensa e inexigibilidade de licitação aplicável às locações comuns. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)

§ 2º A contratação referida no caput poderá prever a reversão dos bens à administração pública ao final da locação, desde que estabelecida no contrato.

§ 3º O valor da locação a que se refere o caput não poderá exceder, ao mês, 1% (um por cento) do valor do bem locado.¹⁵

Na revogada Lei nº 8.666/93 não havia previsão dessa modalidade de locação, persistindo a omissão na atual Lei nº 14.133/2021. Embora não haja previsão específica dessa modalidade, constata-se que a Lei nº 14.133/2021 trata da locação nos artigos 44 e 51:

Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.¹⁶

Em que pese a ausência de previsão expressa, o Tribunal de Contas da União, sob a égide da Lei nº 8666/93, já havia enfrentado o tema e admitido a sua possibilidade no âmbito da administração pública, desde que observados certos requisitos. Confira-se:

[...]

· “49. Por todas essas considerações, entendo que o TCU deve responder ao nobre Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, nos termos do art. 62, § 3.º, I, da Lei 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 54-A da Lei 8.245/1991 (incluído pela Lei 12.744, de 19 de dezembro de 2012), a despeito de

15 BRASIL. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

16 BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, op. cit., arts. 44 e 51.

a realização de licitação dever ser a regra, admite-se excepcionalmente a contratação direta de ‘locação sob medida’, em operação *built to suit*, por meio de licitação dispensável fundada no art. 24, X, da Lei 8.666/1993, mas desde que, neste caso, a administração pública demonstre claramente que as necessidades de instalação e de localização condicionam a escolha de determinado imóvel e que o preço da locação se mostra compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, bem assim que a junção do serviço de locação (parte principal) com o de execução indireta de obra (parte acessória) apresenta economia de escala e que, por isso, tal locação sob encomenda não ofende o princípio do parcelamento do objeto, previsto no art. 23, § 1.º, e no art. 15, IV, da Lei 8.666/1993, sem prejuízo de se destacar que tudo deve estar devidamente justificado nos autos do processo de licitação, em respeito ao art. 50, IV, da Lei 9.784/1999.50. Vê-se, ainda, que tudo isso deve ser observado sem prejuízo de a administração pública atender a outros requisitos que devem ser também respeitados na contratação de ‘locação sob medida’, os quais, inclusive, já haviam sido em parte enumerados pela Assessoria Jurídico-Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6.a Região, no Parecer 280/2012, destacando-se, em síntese, o atendimento das seguintes exigências: a) caracterização da efetiva necessidade do imóvel, com demonstração de que o imóvel até então porventura em uso não atende mais ao interesse público e que não comporta readequação; b) inexistência de imóveis disponíveis no âmbito da Administração Pública federal, distrital, estadual ou municipal, de acordo com as ‘Orientações para destinação do Patrimônio da União’, que foram editadas pela SPU/MPOG no exercício de 2010; e c) configuração da compatibilidade do preço exigido com aqueles praticados no mercado, podendo-se utilizar, como parâmetro, valor obtido em laudo de avaliação a ser emitido pela Caixa Econômica Federal, à época da efetiva locação do imóvel, estabelecendo-se, antecipadamente, valores máximo e mínimo admitidos, em razão da necessária previsão de dotação orçamentária; d) fundamentação da decisão pela locação sob medida em estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios que justifiquem tal opção contratual, incluindo a necessidade de se demonstrar que, comprovada a impossibilidade de suprir a demanda por outras formas, a utilização da locação sob encomenda mostra-se inequivocamente mais favorável economicamente do que a realização de reforma ou adequação em imóvel alugado sob a forma convencional” (Acórdão 1.301/2013, Plenário, rel. Min. André de Carvalho).¹⁷

Dessa forma, desde que observados os requisitos acima mencionados, bem como os requisitos específicos de cada ente federativo, parece possível a utilização da modalidade de locação sob medida, embora ausente previsão expressa na Lei nº 14.133/2021.

17 JUSTEN FILHO, op. cit., p. 1002-1003.

Para a Administração, a vantagem é não ter que despender vultosa quantia para a construção do imóvel nem arcar com os encargos de uma contratação por licitação e gerenciamento da obra. Trata-se de um contrato complexo e não de uma locação comum, portanto, para a doutrina, essa modalidade não se submete ao inciso V do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Assim se manifesta Marçal Justen Filho:

Trata-se de um contrato de cunho associativo, dotado de elevado grau de complexidade, por meio do qual um empreendedor se compromete a construir, aprovisionar, decorar e manter um edifício segundo as especificações e necessidades de uma entidade – a qual se obriga a ocupar o edifício e pagar remuneração por período determinado.

Rigorosamente, esse tipo de negócio não é uma locação comum, nem se submete ao disposto no inc. V do art. 74 da Lei 14.133/2021.¹⁸

No Estado de São Paulo, a instrução processual, no que for compatível, deve seguir o disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.043/1996, que dispõe:

Artigo 5º - Os processos administrativos referentes à locação de imóveis terão andamento urgente e preferencial e serão instruídos com:

I - manifestação fundamentada do dirigente da unidade de despesa interessada, ou do órgão autárquico competente, informando:

a) quanto à localização:

1. a inexistência de próprio do Estado que possa ser ocupado pelo órgão interessado;
2. se o imóvel é adequado aos fins a que se destina e qual a infraestrutura urbana existente;
3. os motivos da preferência pelo imóvel, em relação a outros disponíveis para locação, indicando quanto a essas suas áreas, endereços e valores locatícios;

b) quanto à construção:

1. se o tipo de construção atende às necessidades do órgão interessado;
2. se a construção contém elementos encarecedores do valor locatício, pela existência de requintes dispensáveis;
3. se, existindo estacionamento e/ou garagem, são necessários ao funcionamento do órgão e quantas vagas possuem;
4. se a área construída é adequada ao órgão interessado, fornecendo o número de funcionários e informando sobre instalações e equipamentos necessários ao tipo de atividade que exerce;

¹⁸ Ibid., p. 999-1000.

II - documentação:

- a) planta do imóvel, certidão do registro imobiliário e cópia do carnê do lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), do último exercício;
- b) cópia do contrato vencido e do recibo do último valor pago, no caso de nova locação referente ao mesmo imóvel, dispensada, neste caso, a juntada de nova planta.
- c) memorial descritivo sobre o estado do imóvel, especialmente as instalações elétricas e hidráulicas, com expressa referência a eventuais defeitos existentes.

III - laudo de avaliação, utilizando-se os métodos comparativos e da renda, ou, na sua impossibilidade, devidamente justificada, demonstração da compatibilidade do valor do aluguel proposto com os níveis dos alugueis de imóveis similares da mesma localidade, observados os critérios diferenciados que forem fixados pelo Conselho do Patrimônio Imobiliário, na forma do artigo 9.º deste decreto;

IV - indicação da existência de recursos orçamentários para atendimento da despesa; [...].¹⁹

Vale observar que, em relação ao que não foi tratado pelo Decreto estadual nº 41.043/1996, considera-se aplicável ainda a Instrução Normativa federal SEGES/ME nº 103/2022, por força do Decreto estadual nº 67.608/2023 que, embora não faça menção expressa em seu rol do art. 1º, por se tratar de rol exemplificativo, se recomenda a observância, até pela clareza conceitual de seus dispositivos.

A Referida Instrução Normativa prevê expressamente a modalidade de locação *built to suit*. Confira-se:

Art. 3º Os órgãos e as entidades poderão firmar contratos de locação de imóveis, observados os seguintes modelos:

I - locação tradicional: o espaço físico é locado sem contemplar os serviços acessórios, os quais serão contratados independentemente, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros;

II - locação com *facilities*: o espaço físico é locado contemplando os serviços para a sua operação e manutenção, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros; e

III - locação *built to suit* - BTS: o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado, prevalecendo as condições

19 SÃO PAULO (ESTADO). Decreto Estadual nº 41.043, de 10 de março de 1996, op. cit., art. 5º.

livremente pactuadas no respectivo contrato e as disposições procedimentais previstas na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.²⁰

Nesse normativo, especificamente no seu art. 9º, consta que o prazo da locação *built to suit* será de (i) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento, no qual inexistirem benfeitorias permanentes, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, sendo ainda permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes ou ii) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, quando implicar elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração ao término do contrato. Nesse último caso, o prazo deverá ser compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.

Importante observar que a Administração Pública precisa seguir um procedimento que evidencie estar dispensado o chamamento público para prospecção de mercado, conforme necessidades definidas no Estudo Técnico Preliminar ou realizar o chamamento público, nos termos do artigo 20 e artigos 10 a 19 da Instrução Normativa federal SEGES/ME nº 103/2022.

Caso se configure contratação direta, os autos devem ser instruídos de modo a atender ainda o disposto no artigo 6º do Decreto nº 68.304/2024, que assim dispõe:

Artigo 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

²⁰ BRASIL. Instrução Normativa SEGES/ME nº 103, de 18 de agosto de 2022. Segregação de Imóveis Públicos. Diário Oficial da União, Brasília, 18 ago. 2022. Art. 3º.

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

[...]

§ 3º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento.²¹

O ato que autoriza a contratação direta ou extrato do contrato deve ser divulgado no Diário Oficial do Estado, considerando o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Estadual nº 10.177/98 e no artigo 7º, II, do Decreto Estadual nº 67.717/23 e obedecendo ao disposto no artigo 7º do Decreto n.º 41.043/96, mantendo-se à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei federal nº 14.133/21.

No mais, vale ressaltar a existência de precedente do TCU que recomenda a Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão administrativa, como uma opção mais vantajosa que o *built to suit*:

[...] nos termos do art. 2º da Lei nº 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas - PPP), a Administração Pública pode contratar uma parceria público-privada cujo objeto seja a prestação de serviços precedida pela execução de obra". Observou que "a 'locação sob medida' de imóveis por entes públicos pode estar associada à prestação de serviços prediais. Por via de consequência, nessa hipótese, pode ser celebrada uma PPP na modalidade 'concessão administrativa' ". Em seguida, enumerou as vantagens oferecidas pela adoção da PPP, entre as quais destacam-se: "a) possibilidade de o Poder Público utilizar a expertise dos agentes privados com o intuito de facilitar a solução de problemas enfrentados pela Administração; b) realização de licitação no âmbito da qual serão explicitados os parâmetros utilizados para definir o desempenho esperado do parceiro privado; c) marco legal bem definido e atual; d) experiência acumulada pelos entes federados ao longo de quase dez anos, além de uma larga experiência internacional, o que facilita a detecção de problemas e pontos críticos; e) prazo longo de vigência (até 35 anos), o que facilita a amortização dos investimentos feitos pelo investidor privado ... j) previsão de que, ao final da vigência contratual, o bem imóvel reverterá para o parceiro público". Como principal desvantagem da PPP, o ministro revisor apontou "a complexidade do contrato, à qual

²¹ SÃO PAULO (ESTADO). Decreto nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024, op. cit., art. 6º.

se associa a necessidade de um estudo acurado das demandas atuais e futuras do ente público contratante. Como se trata de um contrato de longo prazo, eventuais falhas na fase inicial do projeto podem gerar problemas que se agravarão no decorrer desse período". Por fim, concluiu que a PPP deve ser considerada como uma alternativa à locação sob medida. O Tribunal, ao acolher a proposta oferecida pelo ministro revisor, decidiu "recomendar ao CSJT e ao Conselho Nacional de Justiça que avaliem a conveniência e a oportunidade de celebrar parcerias público-privadas, na modalidade concessão administrativa, com vistas a dotar os Tribunais Regionais do Trabalho de imóveis adequados com serviços públicos adicionados para o bom funcionamento institucional. (Acórdão 1301/2013-Plenário, TC 046.489/2012-6, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, revisor Ministro Benjamin Zymler, 29.5.2013).²²

Dessa forma, por cautela, é recomendável que a administração pública justifique a vantajosidade da utilização da locação sob medida em detrimento da celebração de parceria público-privada.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo teve por objetivo analisar o procedimento aplicável à espécie, de modo a difundir o instituto que pode constituir alternativa ao Estado na aquisição de imóveis sem o dispêndio de vultosa quantia em curto espaço de tempo.

Essa modalidade pode se mostrar vantajosa à administração pública que, não raro, sevê desprovida de recursos que possam ser gastos de imediato para a aquisição de imóveis. Ademais, uma locação tradicional pode não atender as necessidades dos órgãos públicos, que precisam contratar obras e reformas que, além dos gastos envolvidos, demoram a serem concluídas.

Como o instituto não é muito utilizado na administração pública, certamente restarão dúvidas a serem sanadas em outros estudos.

No entanto, para os fins do presente artigo, foram trazidos os requisitos necessários a essa modalidade de contratação, trazendo os normativos jurídicos aplicáveis à espécie, em especial ao Estado de São Paulo. Com isso, ao trazer mais uma alternativa de contratação, esperamos auxiliar a administração na solução das dificuldades que envolvem os imóveis públicos.

22 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1301/2013-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler, julgado em 29 mai 2013. Disponível em: [link do acórdão]. Acesso em: 10 fev. 2025.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Lei do Inquilinato. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 8 jan 2024.

BRASIL. Instrução Normativa SEGES/ME nº 103, de 18 de agosto de 2022. Segregação de Imóveis Públicos. Diário Oficial da União, Brasília, 18 ago. 2022.

HIRATA, Alessandro; TARTAGLIA, João. Built to suit: dos aspectos contratuais ao direito de superfície. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, [s. l.], v. 4, 2018. DOI: 10.26668/IndexLaw-Journals/2526-0243/2018.v4i1.4134.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018.

LEITE, Ketna Karla do Nascimento. Contrato Built to Suit: aspectos contratuais e a teoria da imprevisão. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, [s. l.], v. 6, n. 1, 2021.

SÃO PAULO (ESTADO). Decreto Estadual nº 41.043, de 10 de março de 1996. Regula o uso de imóveis públicos no Estado de São Paulo. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, São Paulo, 10 mar. 1996.

SÃO PAULO (ESTADO). Decreto nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024. Dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo. São Paulo: *Diário Oficial*, 2024. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2024/decreto-68304-09.01.2024.html>. Acesso em: 20 mar 2025.

SOUZA, Sylvio Capanema de. *A Lei do Inquilinato Comentada: artigo por artigo*. 10. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WERKA, Robson. A aplicação da Lei do Inquilinato aos contratos de “built to suit”. *Jusbrasil*, 28 jul. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-aplicacao-da-lei-do-inquilinato-aos-contratos-de-buit-to-suit/366834052>. Acesso em: 4 mar. 2025.

EMENTÁRIO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA 11/2024

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. POLÍCIA CIVIL. Minuta de anteprojeto de lei complementar estadual visando reduzir, gradativamente, a idade limite para a aposentadoria compulsória nas carreiras policiais civis do Estado de São Paulo. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Emenda Constitucional nº 88/2015, que conferiu nova redação ao artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, dispositivo este que não foi alterado quando do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019. Regra de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais. Lei Complementar Federal nº 152/2015, de caráter nacional, que dispõe sobre a aposentadoria compulsória de servidores públicos da União, Estados e Municípios. Decisões do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a constitucionalidade da alteração promovida pela EC nº 88/2015, bem como da Lei Complementar Federal nº 152/2015, resultando, daí, a inviabilidade jurídica (pela inconstitucionalidade) da proposta formulada nos autos.

Aprovado.

PA 21/2024

MILITAR. CONTAGEM DE TEMPO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TERMO INICIAL PARA A TRANSFÉRENCIA PARA A INATIVIDADE NA HIPÓTESE DE ELEIÇÃO. INVALIDAÇÃO. Dúvida quanto à invalidação de atos que computaram o período de desincompatibilização para fins funcionais e de inatividade, assim como de atos que consideraram a data da posse, e não da diplomação, como termo inicial da inatividade de militares eleitos. Ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica no regime da invalidação dos atos administrativos. Evolução da doutrina e da jurisprudência no estudo da teoria das nulidades no Direito Administrativo, de modo que a decisão de invalidar ou não, bem como os efeitos irradiados pela nulidade decretada, ganharam novas luzes. Considerações sobre os dispositivos introduzidos pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (“nova LINDB”). Possibilidade de modulação dos efeitos na invalidação dos atos administrativos. Artigo 21 da LINDB. Orientações gerais. Artigo 24

da LINDB. Caso concreto em que a passagem à inatividade permanente, com o cômputo de período de desincompatibilização, consubstancia “situação plenamente constituída”, apta a ensejar a estabilização das situações jurídicas dos militares que se inativaram com base em orientações superadas. Dever da Administração de refazer a contagem de tempo dos militares do serviço ativo em desacordo com as diretrizes institucionais vigentes sobre o tema. Artigo 5º, § 2º, do Decreto Federal nº 9.830/2019, que colocou a salvo a possibilidade de suspensão de efeitos futuros de relações em curso. Inviabilidade de se qualificar como “orientação geral”, nos termos do artigo 24, da LINDB, os atos de concessão de inatividade ao militar eleito que consideraram a posse, e não a data da diplomação, como termo inicial da transferência à inatividade, porquanto evidentemente contrários ao disposto no artigo 14, § 8º, da CF. Situações em que, contudo, será despicienda a invalidação considerando a ausência de prejuízo. Artigo 10, II, da Lei Estadual nº 10.177/1998. Precedentes: PA 43/2011, PA 6/2016, PA 64/2016, PA 15/2020, PA 50/2012, PA 52/2016, PA 48/2015, PA 60/2010, PA-3 155/2002, PA 31/2018, PA 22/2022.

Aprovado.

PA 25/2024

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INVALIDAÇÃO. Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social com ressalva de ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ou de indenização do tempo de atividade rural reconhecido. Impossibilidade de aproveitamento pelo Regime Próprio de Previdência Social para efeito de concessão de aposentadoria, porque não cumprido requisito para a contagem recíproca de tempo de contribuição. Concessão do ato de aposentadoria que se estabilizou no tempo em razão do decurso do prazo decadencial, dada a recusa da Administração em deflagrar o processo de invalidação do benefício. Pensão por morte igualmente insusceptível de invalidação, considerando a proteção à confiança legítima e íntima conexão dessa prestação previdenciária com a aposentadoria. Proibição de comportamentos contraditórios da Administração. Descabimento de revisão do Comunicado UCRH n.º 14, de 18 de maio de 2016, que não contraria a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 609. Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019. Instrução Normativa SEDGG/ME nº 96, de 20 de outubro de 2021. Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de

28 de março de 2022. Precedentes: PA 50/2018, PA 219/2007, PA 50/2012, PA 2/2021, PA 22/2022.

Aprovado.

PA 26/2024

SERVIDOR PÚBLICO. Auditor Fiscal da Receita Estadual que pretende desenvolver jogos digitais independentes, nas áreas de entretenimento e educacional, fora do horário de trabalho e aos finais de semana. Dúvida acerca da incidência das proibições elencadas no artigo 13 da Lei Complementar Estadual nº 1.059, de 18 de setembro de 2008. Solução da questão à vista de dispositivos da Lei Federal nº 14.852/2024, que enquadram as atividades que a interessada pretende desenvolver em .difusão cultural., incidindo, pois, a exceção prevista no artigo 13, §1º, inciso I, *in fine*, e §3º, da Lei Complementar Estadual nº 1.059, de 18 de setembro de 2008.

Aprovado.

PA 29/2024

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS. Lei Federal nº 12.527/2011 (“LAI”). Sistema recursal nos procedimentos de acesso a informações. Abrangência do comando veiculado no art. 1º, parágrafo único, da LAI. Norma de caráter nacional. ADI nº 5.275/CE. Amplo sistema de recorribilidade previsto na LAI. Consagração dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Considerando o sistema recursal estabelecido pelo Decreto Estadual nº 68.155/2023 e a abrangência dos sujeitos submetidos à incidência normativa da Lei de Acesso à Informação – todos os órgãos e entidades integrantes da Administração direta e indireta estadual – conclui-se que as universidades estaduais paulistas se encontram igualmente sujeitas às instâncias recursais disciplinadas nos artigos 19 a 21 do referido decreto. Considerações relativas às atribuições conferidas à Controladoria Geral do Estado, instituída pela LCE nº 1.361/2021. Proposta de superação da anterior diretriz firmada ao ensejo da aprovação ao Parecer PA nº 38/2016.

Aprovado.

PA 31/2024

SIGILO FISCAL. COMPARTILHAMENTO. Solicitação apresentada à Administração Tributária, por Delegada de Polícia Federal, de compartilhamento de notas fiscais emitidas em nome de ex-servidor público federal (ora aposentado) investigado em sindicância patrimonial, para a apuração de ilícito funcional e/ou improbidade administrativa. Artigo 198, §1º, inciso II, do Código Tributário Nacional. Viabilidade jurídica de atendimento do pleito, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ressalvando-se expressamente a necessidade da manutenção do sigilo fiscal pela autoridade solicitante.

Aprovado.

PA 44/2024

SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. FÉRIAS. Conforme entendimento institucional vigente, o direito às férias do servidor nasce com o início de cada ano civil, bastando que se registre, nesse ano correspondente, ao menos um dia de efetivo exercício. Viabilidade de fruição de férias não colhidas pela prescrição. Despacho Normativo do Governador de 22/11/1979. Suspensão do curso do prazo prescricional em virtude do requerimento apresentado pelo interessado. Artigo 4º do Decreto Federal nº 20.910/1932. Não incidência da prescrição da pretensão à fruição das férias no caso concreto considerando o pedido administrativo formulado antes de findo o prazo quinquenal, de sorte que o interessado poderá gozá-las oportunamente, mediante o pagamento do respectivo terço constitucional, observada a conveniência do serviço. Precedentes: Pareceres PA nº 13/2005, PA nº 107/2013, PA nº 82/2015, PA nº 37/2021, PA nº 44/2021, PA nº 79/2011, PA nº 112/2009.

Aprovado.

PA 1/2025

AGÊNCIA REGULADORA. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP. **VANTAGEM PECUNIÁRIA.** Auxílio creche (ou reembolso creche). Proposta de instituição do auxílio creche no âmbito da ARTESP. Viabilidade jurídica, à vista do disposto no artigo 75 da Lei Complementar estadual nº 1.413, de 23 de setembro de 2024. Acordo ou dissídio coletivo.

Impossibilidade de celebração, caso haja repercussão econômica ou financeira.
Precedentes: Pareceres PA nºs 61/2014 e 76/2017, dentre outros.

Aprovado.

PA 4/2025

EMPREGADO PÚBLICO EM CONFIANÇA. Estabilidade provisória do trabalhador que se candidata e é eleito representante dos empregados em Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA. Conflito aparente de normas constitucionais entre o artigo 37, II, CRFB/88 e o artigo 10, II, "a" do ADCT. Jurisprudência atual e majoritária do E. TST que perfilha entendimento segundo o qual deve ser reconhecida ao empregado público ocupante de emprego público em confiança, candidato e, posteriormente, eleito representante dos empregados em CIPA, a estabilidade provisória a que alude o artigo 10, II, "a" do ADCT, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do seu mandato. Precedente: Parecer PA nº 36/2018. Aprovado com acréscimo da Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria Geral no sentido de que "a estabilidade provisória mencionada não se estende ao candidato que não venha a ser eleito, conforme interpretação a contrario sensu da referida norma".

Aprovado.

PA 7/2025

SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. REAJUSTE. Inteligência do artigo 33 da Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020. Extinção dos regimes jurídicos anteriormente aplicáveis às incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão. A instituição de VPNI implica sua desvinculação às parcelas que lhe deram origem e o consequente desatrelamento aos reajustes dos vencimentos da classe ou carreira do beneficiário da vantagem em questão, sujeitando-se, daí em diante, aos padrões de revisão geral de que cuida o art. 37, X, da Constituição da República. "Reajustes de vencimentos, tais quais os promovidos pelas Leis Complementares Estaduais n.º 1.384/2023 e n.º 1.388/2023, não constituem a revisão geral (art. 37, X, da Constituição) passível de alcançar, por seu grau de generalidade, a vantagem pessoal instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020" (Parecer CJ/SPPREV nº 418/2024). Precedente: PA 47/2021.

Aprovado.

PA 13/2025

PÚBLICO. APOSENTADORIA. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Viabilidade jurídica, nos termos do RE 1.014.286/SP, que resultou no Tema 942 (Repercussão Geral). Conversão de tempo especial em comum que não gera reflexos em relação às contribuições vertidas para o RPPS. Impossibilidade de consideração do tempo convertido para efeito de cálculo dos proventos, especialmente no que diz respeito ao acréscimo de pontos percentuais de que trata o art. 7º, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 1.354, de 6 de março de 2020. Distinção entre tempo de contribuição propriamente dito e tempo convertido. Cálculo de proventos que, diversamente dos requisitos temporais vigentes à época em que adquirido o direito à conversão, não diferencia entre a aposentadoria especial e a aposentadoria comum. Impossibilidade de somar o tempo de contribuição acrescentado por obra de conversão para fins de aquisição do direito às aposentadorias especiais decorrentes de efetivo exercício das funções de magistério e em cargo de natureza estritamente policial. Precedente: Parecer PA nº 24/2023.

Aprovado.

PA 16/2025

006.00081075/2025-81

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DOS PRESOS. Cumprimento de pena criminal. O trabalho do reeducando é um poder/dever, nos termos do Código Penal (arts. 34/36 e 39) e da Lei de Execução Penal (art. 28), não sendo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Competência do Juízo da Execução Criminal para processar e julgar incidentes decorrentes da execução da pena, inclusive no que toca à laborterapia. JUSTIÇA DO TRABALHO. Consolidada jurisprudência acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações relacionadas ao trabalho dos presos. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Atuação jungida à Justiça do Trabalho, nos termos da Lei Complementar federal nº 75/1993 (arts. 83 e 84). Requisição de documentos e informações que devem guardar relação com a competência institucional do Parquet trabalhista, sob pena de configurar abuso no exercício de prerrogativa legal. Considerações sobre Resoluções e Recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, ao qual não é dado modificar competências definidas na Constituição e nas leis. Precedentes desta Procuradoria Administrativa: Pareceres PA nºs 128/2010 e 48/2019.

Aprovado.

PA 17/2025

PENSÃO POR MORTE. FILHA DE EX-POLICIAL MILITAR. RECURSO. Arrazoado apresentado à vista do indeferimento do pedido de recebimento de pensão por morte na qualidade de filha inválida do falecido policial militar. Tempestividade. A Lei estadual nº 452/1974 somente exige a perícia por junta de saúde militar (art. 20). O laudo elaborado pelo Departamento de Perícias Médicas da Polícia Militar do Estado de São Paulo é apto a provar a incapacidade e/ou invalidez. A Lei federal nº 12.764/2012, artigo 1º, §1º, incisos I e II, estabelece uma presunção absoluta, ou seja, jure et de jure, de deficiência. A pessoa portadora de síndrome inserida no espectro autista, embora deficiente para fins legais, pode não ser considerada inválida para o trabalho ou .incapaz civilmente. para fins de recebimento de pensão por morte. Para o recebimento do benefício é desnecessária a prévia interdição da interessada. Proposta, à vista da instrução dos autos, de conhecimento e provimento do recurso. Precedente: Parecer PA nº 09/2018.

Aprovado.

PA 18/2025

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE INVÁLIDO OU COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, MENTAL OU GRAVE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). EXIGÊNCIA DE LAUDO ELABORADO POR JUNTA MÉDICA PERICIAL INDICADA PELA SPPREV. Artigo 14, VI, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020. Artigos 30, IV, e 31 do Decreto Estadual nº 65.964/2021. Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. A exigência de laudo de inspeção elaborado por junta médica pericial indicada pela SPPREV, para a pensão pretendida pelo dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave não pode ser afastada, nos termos dos dispositivos supracitados.

Aprovado.

PA 19/2025

SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998. O ordenamento jurídico admite afastamento de servidor público estadual a órgão ou entidade integrante da Administração Pública. Artigos 65 e 66 do Estatuto Paulista. Decreto Estadual nº 7.332/1975. Entidades

do Terceiro Setor não integram a Administração Pública. Afastamento a que alude a LCE nº 846/1998 se distancia daqueles disciplinados nos artigos 65 e 66 da Lei Estadual nº 10.261/1968. No afastamento para as organizações sociais, que se dará necessariamente com ônus para a origem, o servidor desenvolverá as atribuições próprias de seu cargo ou função nos mesmos locais de exercício, sem solução de vínculo com o Estado de São Paulo. Afastamento *sui generis*, regido pela Lei Complementar nº 846/1998 e pelo respectivo contrato de gestão. Recomendações da Corte de Contas no sentido de se regularizar essa espécie de cessão de servidores por meio de expedição de ato formal. Precedentes: PA 68/2020, PA 17/2018, PA 48/2017, PA 37/2017, PA 258/2004, GPG-Cons 53/2014.

Aprovado.

PA 26/2025

PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADES MATERIAIS, ACESSÓRIAS E INSTRUMENTAIS. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO. O exercício dos serviços de recolhimento, custódia e preparação de leilão de veículos recolhidos por determinação dos agentes de autoridade de trânsito – atividades materiais afetas ao poder de polícia – pode ser delegado a particulares, conforme doutrina e jurisprudência, pois não implica a manifestação do poder de império do Estado. **CONTRATO DE CONCESSÃO COMUM.** Diante da tendência das atividades materiais afetas ao poder de polícia receberem o mesmo tratamento de serviços públicos, há embasamento constitucional e legal para que a delegação do exercício desses serviços ocorra pelo regime de concessão comum, regido pela Lei Federal nº 8.987/1995, pois os serviços a serem delegados são autossustentáveis e a autorização legal para sua delegação encontra-se prevista no artigo 271, §§ 4º e 11, do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei Federal nº Lei nº 13.160/2015. **TARIFA.** Serviços delegados pelo regime de concessão comum podem ser remunerados por tarifa (artigo 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; artigo 9º da Lei Federal nº 8.987/1995; e artigo 271, § 11, do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei Federal nº 13.160/2015). Porém, há significativa divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito deste assunto. Superação do entendimento firmado nos Pareceres PA nº 1/2001 e 61/2017 e AJG nº 1128/1996. Precedentes: Pareceres PA nº 219/1993 e 224/1999. Aprovado, nos termos do despacho da Subprocuradora Geral da Área da Consultoria Geral, que sublinhou que, sob o prisma funcional, os serviços de remoção, depósito e guarda de veículos apreendidos por infração de trânsito podem ser qualificados como serviços públicos.

Aprovado.

PA 28/2025

PODER DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Procedimento Irregular de Natureza Grave. PENA ADMINISTRATIVA. Suspensão. Proposta de aplicação, em sede de mitigação à pena demissória, de pena de suspensão convertida em multa. DIREITO INTERTEMPORAL. Edição, no curso do procedimento disciplinar, da Lei Complementar estadual nº 1.416/2024, que prevê penalidade mais branda (repreensão) pela prática do ilícito funcional (artigo 56, XXIX). CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Artigo 5º, inciso XL (princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu). Inaplicabilidade em sede de Direito Administrativo Sancionador, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 843.989. Aplicação do princípio *tempus regit actum*. Na situação em exame, prevalece a previsão, no artigo 6º das Disposições Transitórias da Lei Complementar estadual nº 1.416/2024, de aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado aos procedimentos em curso quando de sua edição. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 191/2002, 257/2003, PA nº 306/2003, PA nº 504/2003, PA nº 50/2010, PA nº 22/2013, PA nº 3/2018, PA nº 2/2021 e PA nº 13/2023.

Aprovado.

PA 32/2025

SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS EM COMISSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCESP. FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FCESP. EXERCÍCIO EM SECRETARIA DIVERSA DA DE ORIGEM. DIREITO A VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Consulta sobre a possibilidade de pagamento de vantagens pecuniárias em benefício de servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de função-atividade de natureza permanente que se encontra em exercício em Pasta diversa da de sua origem e que foi nomeado para cargo em comissão ou designado para o exercício de função de confiança do Quadro Geral de Cargos em Comissão e Funções de Confiança - QGCCF (Lei Complementar nº 1.395/2023). Possibilidade, desde que preenchidos requisitos legais. Para o servidor nomeado para cargo em comissão ter direito a vantagem pecuniária, exige-se: (i) opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo com acréscimo de 60% do valor do subsídio do cargo em comissão (artigo 12, inciso II); e (ii) que as atividades desempenhadas pelo servidor no cargo em comissão (situação fática) devem atender as condições previstas na lei instituidora da vantagem pecuniária, inclusive quanto ao local de exercício (Constituição Federal,

artigo 37, inciso X). O quesito (ii), acima indicado, deve estar presente para que o servidor designado para o exercício de função de confiança (artigo 12, § 3º) também faça jus à vantagem pecuniária. O Decreto indicado no artigo 18, inciso V, da Lei Complementar nº 1.395/2023, refere-se apenas às vantagens pecuniárias incompatíveis com a sistemática remuneratória prevista no artigo 12, inciso I, da mesma lei, qual seja, subsídio do cargo em comissão. Precedente: Parecer PA 30/2012.

Aprovado.

PA 33/2025

SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FCESP. DESIGNAÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. Excepcionalmente, a designação de servidor para o exercício de função de confiança – ato administrativo de natureza constitutiva – pode produzir efeitos retroativos, desde que esteja em conformidade com os princípios constitucionais e de direito administrativo, em especial os da isonomia, continuidade do serviço público (corolário do princípio da eficiência) e motivação. A atribuição de efeitos retroativos é justificada quando for necessária a atuação célere do servidor em atribuições de chefia, direção ou assessoramento, para evitar prejuízos à continuidade do serviço público, desde que o ato seja devidamente motivado; o lapso temporal até a regularização seja razoável, compatível com os trâmites administrativos da designação; e a medida seja aplicada uniformemente aos servidores em situação idêntica, retroagindo à data do início do exercício efetivo da função. Precedente: Parecer PA nº 136/1992.

Aprovado.

EMENTÁRIO DA PROCURADORIA PARA ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

PAT N. 04/2025

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS - TFSD. LEI N° 15.266/2013 - ANEXO I, CAPÍTULO VI, ITENS 2 E 3. Serviços de Segurança Pública (emissão de segunda via de carteira de identidade). DECRETO PRESIDENCIAL N° 10.977/2022. Criação de nova hipótese de isenção para a renovação da carteira de identidade por decurso do prazo de validade, por equiparação a continuidade do ato inicial de emissão. Arts. 150, §6º, 151, III, 165 § 6º e 167, I e II, da CF; arts. 97, IV, do CTN; arts. 14 e 16 da LRF. Impossibilidade de criação de norma isentiva por ato infralegal e por ente diverso do titular da competência tributária. Possibilidade de instituição de TFSD para custeio de renovações de carteira de identidade decorrentes do decurso do prazo de validade. ALVARO FEITOSA DA SILVA FILHO

Aprovado.

PAT N. 05/2025

ICMS COMBUSTÍVEIS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA (regime monofásico de tributação). LEI COMPLEMENTAR N° 192/2022 E CONVÊNIOS ICMS N. 199/2022 E N° 15/2023. EVASÃO FISCAL. REGIME ESPECIAL DE OFÍCIO. DEVEDOR CONTUMAZ. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Consulta formulada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento acerca de aspectos jurídicos relacionados à imposição de regimes especiais de ofício a refinaria e distribuidoras de combustíveis que integram o mesmo grupo, bem como, à responsabilização de postos de gasolina que adquirem combustíveis das aludidas empresas. LUCIANA RITA LAURENZA SALDANHA GASPARINI

Aprovado.

PAT N. 06/2025

IRRF. PERSE - PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - LEI FEDERAL N° 14.148/2021. PASSAGENS AÉREAS. Contrato de prestação de serviços

EMENTÁRIO DA PROCURADORIA PARA ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

de gerenciamento sistematizado de viagens corporativas. Intermediação de serviços. Emissão de faturas separadas em relação às receitas próprias da contratada (valor cobrado pela intermediação) e a cada prestador de serviço quanto às respectivas receitas próprias (valor do bilhete de passagem aérea, tarifa de embarque, ...), conforme procedimento previsto no art. 12, §1º, II, da IN/RFB nº 1.234/2012. Precedente: Parecer PAT nº 19/2023. O benefício fiscal do PERSE, e, portanto, a não retenção na fonte do Imposto sobre a Renda (IRRF) aplica-se apenas às receitas próprias de empresas habilitadas a usufruírem do aludido benefício fiscal. LUCIANA RITA LAURENZA SALDANHA GASPARINI

Aprovado.

PAT N. 07/2025

TRIBUTOS. TAXAS. Taxa de remoção de lixo instituída pelo município de Sorocaba. Taxa indivisível na forma como consta do Código Tributário Municipal. Posterior legislação que teria individualizado a taxa de remoção de lixo, afastando da sua hipótese de incidência serviços indivisíveis. Tese acatada pelo Poder Judiciário. Proposta de revisão dos Pareceres PA nº 99/2008 e PAT nº 10/2021. FERNANDA LUZIA FREIRE SERUR

Aprovado.

PAT N. 08/2025

ICMS. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Art. 150, VI, ‘a’ e §2º, CF. Pedido de restituição dos valores pagos, a título de ICMS, nas operações próprias executadas nos últimos cinco anos. Mantém-se inalterada a conclusão firmada por ocasião da edição do Parecer PAT nº 22/2023, no sentido de que “há incidência do ICMS quando a ECT realiza comercialização de mercadorias, porquanto não há vinculação com as suas atividades essenciais”. Os documentos apresentados pela interessada não comprovam que a integralidade dos recolhimentos de ICMS em operações próprias se refira a operações acobertas pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, §2º, da CF. De toda sorte, eventual pedido de repetição de indébito deveria seguir a regulamentação prevista pela Secretaria da Fazenda e Planejamento. Como contribuinte do ICMS, a ECT deve possuir inscrição no CADES (art. 16, Lei nº 6.374/1989) e cumprir as obrigações acessórias (art. 498, RICMS), visto que, mesmo no caso de imunidade, persiste o

dever de cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação. LUCIANA RITA LAURENZA SALDANHA GASPARINI

Aprovado.

PAT N. 09/2025

TRIBUTOS. CONTRATO DE MONTAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). Dúvida jurídica relativa à alíquota a ser aplicada para retenção do imposto sobre a renda na fonte. Art. 64 Lei federal nº 9.430/1996; IN/RFB nº 1.234/2012. A aplicação das alíquotas indicadas no Anexo I da IN/RFB nº 1.234/2012 deve ser feita à luz do disposto no artigo 64, §5º, da Lei federal nº 9.430/1996 c.c. artigo 15 da Lei federal nº 9.249/1995. Conclui-se pela aplicação da alíquota geral de 1,20%, destinada ao fornecimento de bens e mercadorias. ALVARO FEITOSA DA SILVA FILHO

Aprovado.

PAT N. 10/2025

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRIVACIDADE, SIGILO FISCAL E PROTEÇÃO DE DADOS. ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA COMPARTILHAR INFORMAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BILHETE DE PASSAGEM ELETRÔNICO (BP-E). Análise da viabilidade jurídica do compartilhamento de informações constantes do Bilhete de Passagem Eletrônico (BP-e) e seus eventos, mediante Acordos de Cooperação Técnica, com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Compartilhamento de dados do contribuinte. Proposta que prevê consentimento expresso do regulado. Compartilhamento de dados de terceiros. Avaliação se as informações a serem compartilhadas permitiriam, ainda que indiretamente, conhecer “a situação econômica ou financeira [...] de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”. Viabilidade jurídica dos acordos, desde que observadas as recomendações quanto ao resguardo do sigilo fiscal. LAURO TERÇIO BEZERRA CAMARA

Aprovado.

PAT N. 11/2025

SIGILO FISCAL. COMPARTILHAMENTO. Dúvida jurídica relativa à possibilidade de compartilhamento de dados de notas fiscais em que figura como destinatário

servidor público averiguado em sindicância patrimonial, atendendo a solicitação de autoridade administrativa. Artigo 198, § 1º, II, do Código Tributário Nacional. Conclui-se pela possibilidade de compartilhamento, desde que adotadas as cautelas para preservação do sigilo fiscal. ALVARO FEITOSA DA SILVA FILHO

Aprovado.

PAT N. 13/2025

IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. Dúvida jurídica relativa à aplicação de imunidade a fatos geradores que tinham a CODASP como contribuinte. Artigo 150, VI e § 2º, II, da Constituição Federal. TEMA 1.140 da Repercussão Geral. Decisão do TJSP na Apelação nº 1000204-91.2018.8.26.0488; Conclui-se pela aplicação da imunidade recíproca à CODASP. ALVARO FEITOSA DA SILVA FILHO

Aprovado.

PAT N. 14/2025

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO. BASE DE CÁLCULO. Dúvida jurídica sobre a aplicação dos limites previstos no artigo 117 da IN RFB nº 2.110/2022 à dedução de vale-transporte e auxílio alimentação. Artigos 31 e 32 da Lei federal nº 8.212/1991. Artigos 117 e 120 da IN RFB nº 2.110/2022. Solução de Consulta COSIT nº 37/2018. Conclui-se que a dedução de vale-transporte e auxílio alimentação não se sujeitam aos limites, estabelecidos exclusivamente para o abatimento de materiais e equipamentos. ALVARO FEITOSA DA SILVA FILHO

Aprovado.

PAT N. 16/2025

TRIBUTOS.TAXAS.Taxa de Remoção de Lixo instituída pelo município de Sorocaba. Dúvida jurídica sobre a constitucionalidade da cobrança. Aplicação do entendimento do Parecer PAT nº 07/2025. Análise de créditos atingidos pela prescrição. Início do prazo prescricional no primeiro dia subsequente à data de vencimento da primeira parcela, nos tributos lançados de ofício em que seja dada a opção de pagamento em cota única ou parcelado. ALVARO FEITOSA DA SILVA FILHO

Aprovado.

PAT N. 17/2025

IRRF. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NO BRASIL, CUJA LOCADORA É PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO EXTERIOR. Dúvidas jurídicas relativas à retenção do imposto de renda na fonte. Receita tributária de titularidade do Estado de São Paulo, conforme Tema 1130 de Repercussão Geral, e conclusões Parecer PGFN-SEI nº 5744/2022/ME e Solução Cosit nº 31/2024. Art. 157, I, CF. Precedentes da Procuradoria de Assuntos Tributários (PAT): Pareceres PAT ns. 16/2022, 7/2023. Retenção do IRRF pela fonte pagadora à alíquota de 15%, podendo-se deduzir da base de cálculo os encargos previstos no artigo 42 do RIR/2018, desde que seu ônus tenha sido assumido pelo locador. Arts. 42, 763 e 775, RIR/2018; art. 31, §1º, IN/RFB nº 1500/2014. Convenção para evitar Dupla Tributação entre Brasil e Canadá, que prevê a tributação no País em que se situa o imóvel. art. VI, 1 e 3, Decreto nº 92.318/85. LUCIANA RITA LAURENZA SALDANHA GASPARINI

Aprovado.

PAT N. 18/2025

EMOLUMENTOS. ISENÇÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEL. COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL. Dúvida jurídica relativa à aplicabilidade das isenções previstas no artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.331/2002 e no artigo 213, § 15, da Lei federal nº 6.015/1973 à lavratura e registro de escritura de doação de imóvel rural para compensação de reserva legal. Artigo 66, inciso III e § 5º, da Lei federal nº 12.651/2012. Artigo 111 do Código Tributário Nacional. Tema nº 342 da Repercussão Geral. Conclui-se pela inaplicabilidade das isenções, sendo devidos emolumentos nos atos de lavratura e registro das escrituras públicas de doação de imóveis para compensação de reserva legal. ALVARO FEITOSA DA SILVA FILHO

Aprovado.

PAT N. 19/2025

TRIBUTÁRIO. TAXAS DE SERVIÇO PÚBLICO E PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. MULTAS POR VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (CONSTRUÇÃO DE MUROS, LIMPEZA DE TERRENOS, MANUTENÇÃO DE CALÇADAS ETC). SUBSECRETARIA DE PATRIMÔNIO DO ESTADO (IMÓVEIS DO ESTADO). Dúvidas

quanto aos procedimentos a serem adotados em relação ao pagamento de tributos, como taxa de lixo, contribuição para iluminação pública, conservação de vias de logradouro e contribuições de melhoria; bem como sobre o prazo prescricional aplicável à cobrança de tais débitos, em relação a imóveis que constituem próprio estadual. EXIGIBILIDADE DAS TAXAS: SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO, E PODER DE POLÍCIA. BASE DE CÁLCULO. REQUISITOS PARA A COBRANÇA. Precedentes da Procuradoria de Assuntos Tributários (PAT): Pareceres PAT ns. 13/2012, 35/2013, 7/2015, 14/2015, 26/2015, 11/2014, 33/2016, 26/2012, 20/2021, 28/2018 e 32/2018. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PARA COBRANÇA DE TAXAS. Início do prazo prescricional no primeiro dia subsequente à data de vencimento da primeira parcela, nos tributos lançados de ofício em que seja dada a opção de pagamento em cota única ou parcelado. Precedente: Parecer PAT n. 16/2025. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PARA COBRANÇA DE MULTAS POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (REPARO DE CALÇADA, LIMPEZA DE TERRENOS, ETC). Cobrança que não possui natureza tributária. Competência para análise da Procuradoria Administrativa. REQUISITOS PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. Jurisprudência dos tribunais superiores. LUCIANA RITA LAURENZA SALDANHA GASPARINI

Aprovado.

PAT N. 20/2025

BENEFÍCIOS FISCAIS. TRANSPARÊNCIA ATIVA. Possibilidade de divulgação de informações individualizadas, com identificação do beneficiário e do montante correspondente. Inexistência de óbice jurídico. Benefícios fiscais analisados sob a perspectiva dos gastos públicos indiretos. Princípio da transparência. Artigo 198, §3º, IV, do CTN. Emenda Constitucional nº 132/2023. FERNANDA LUZIA FREIRE SERURA

Aprovado.

ISSN 2966-1862



9 772237 451009



50



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO